



Número: **3000142-12.2009.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **10/06/2009**

Valor da causa: **R\$ 18.600,00**

Assuntos: **SERVIDOR PÚBLICO CIVIL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ALLAN DA SILVA (AUTOR)		SALOMAO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
ITAU SEGUROS S/A (RÉU)		MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10994 057	10/06/2009 11:13	Outros Documentos	Outros Documentos
10994 058	10/06/2009 11:13	Outros Documentos	Outros Documentos
10994 060	10/06/2009 11:13	Petição Inicial	Petição Inicial
10994 061	10/06/2009 11:13	Outros Documentos	Outros Documentos
10994 062	10/06/2009 11:13	Outros Documentos	Outros Documentos
10994 063	10/06/2009 11:13	Petição Inicial	Petição Inicial
10994 065	10/06/2009 11:13	Procuração	Procuração
10994 067	12/06/2009 22:31	Citação	Citação
10994 070	25/06/2009 22:17	Citação	Citação
10994 074	06/07/2009 17:44	Procuração	Procuração
10994 076	06/07/2009 18:25	Contestação	Contestação
10994 079	07/07/2009 12:38	Outros Documentos	Outros Documentos
10994 081	07/07/2009 12:38	Outros Documentos	Outros Documentos
10994 083	07/07/2009 12:38	Termo de Audiência	Termo de Audiência
10994 085	07/07/2009 12:38	Outros Documentos	Outros Documentos
10994 086	16/08/2009 17:11	Certidão	Certidão
10994 088	17/08/2009 08:04	Intimação	Intimação
10994 089	26/08/2009 20:03	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
10994 090	17/09/2009 11:29	Substabelecimento	Substabelecimento

10994 093	17/09/2009 11:29	Termo de Audiência	Termo de Audiência
10994 096	21/09/2009 15:32	Outros Documentos	Outros Documentos
10994 097	21/09/2009 16:39	Outros Documentos	Outros Documentos
10994 098	22/09/2009 08:07	Certidão	Certidão
10994 100	28/09/2009 14:52	Outros Documentos	Outros Documentos
10994 103	28/09/2009 14:54	Outros Documentos	Outros Documentos
10994 108	28/09/2009 14:57	Outros Documentos	Outros Documentos
10994 110	28/09/2009 15:03	Outros Documentos	Outros Documentos
10994 112	28/09/2009 15:05	Outros Documentos	Outros Documentos
10994 113	29/09/2009 08:43	Certidão	Certidão
10994 114	11/11/2009 10:56	Certidão	Certidão
10994 117	11/11/2009 15:36	Petição	Petição
10994 119	11/11/2009 16:24	Certidão	Certidão
10994 120	20/11/2009 15:02	Despacho	Despacho
10994 122	26/11/2009 10:47	Petição	Petição
10994 124	26/11/2009 12:17	Certidão	Certidão
10994 125	26/11/2009 12:54	Certidão	Certidão
10994 128	26/11/2009 12:59	Certidão	Certidão
10994 133	08/01/2010 09:27	Certidão	Certidão
10994 134	15/03/2010 08:55	Certidão	Certidão
10994 136	27/04/2010 18:01	Despacho	Despacho
10994 138	07/05/2010 11:03	Certidão	Certidão
10994 140	18/02/2011 21:44	Despacho	Despacho
10994 142	12/12/2013 10:28	Substabelecimento	Substabelecimento
10994 145	12/12/2013 10:28	Petição	Petição
10994 146	12/12/2013 10:28	Substabelecimento	Substabelecimento
10994 149	19/03/2014 16:32	Petição	Petição
10994 153	22/05/2014 12:17	Termo de Audiência	Termo de Audiência
10994 154	16/04/2015 13:01	Petição	Petição
10994 155	16/04/2015 13:01	Procuração	Procuração
10994 158	16/04/2015 13:01	Procuração	Procuração
10994 161	16/04/2015 13:01	Substabelecimento	Substabelecimento
10994 162	29/09/2015 15:44	Petição	Petição
10994 164	24/08/2017 16:31	Petição	Petição
10994 167	24/08/2017 16:32	Petição	Petição

13314 219	28/03/2018 15:41	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
13314 236	28/03/2018 15:41	PROCURAÇÃO NOVA -	Procuração
13314 245	28/03/2018 15:41	DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO ITAU-otimizado 3	Procuração
13314 254	28/03/2018 15:41	DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO ITAU-otimizado 2	Procuração
13314 258	28/03/2018 15:41	DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO ITAU-otimizado 1	Procuração
13314 260	28/03/2018 15:41	449812 PETICAO PUBLICACAO SUELIO-2	Outros Documentos
14463 827	29/05/2018 12:32	Despacho	Despacho
14593 926	04/06/2018 09:06	Expediente	Expediente
18110 522	03/12/2018 11:08	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
18683 380	17/01/2019 10:59	Sentença	Sentença
19038 811	06/02/2019 09:27	Expediente	Expediente
19675 329	10/03/2019 20:34	Anular Sentença Terminativa julgar mérito DPVAT	Recurso Inominado
19825 538	15/03/2019 13:40	Expediente	Expediente
23410 601	12/08/2019 10:52	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
25975 434	13/08/2019 14:25	Certidão de Prevenção	Certidão de Prevenção
25975 435	13/08/2019 14:48	Despacho	Despacho
25975 436	28/08/2019 15:54	Intimação de Pauta	Mandado de Reintegração e/ou Manutenção de Posse
25975 437	09/10/2019 17:53	Certidão de julgamento	Certidão
25975 438	10/10/2019 13:55	Acórdão	Acórdão
25975 439	10/10/2019 13:55	Relatório do Magistrado	Relatório
25975 440	10/10/2019 13:55	Voto do Magistrado	Voto
25975 441	10/10/2019 13:55	Ementa	Ementa
25975 442	05/11/2019 18:12	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
26480 172	25/11/2019 10:14	Despacho	Despacho



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO EXECUTIVO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL-PATOS-PB

Lauda nº: 03470808

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 07/08/2008 Hora: 14:30h

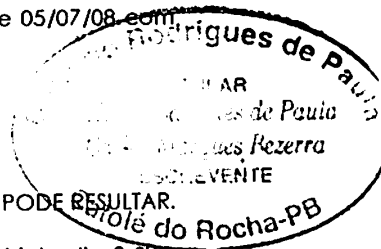
Órgão Requisitante: Delegacia de Polícia Civil de Catolé do Rocha-PB. nº da Solicitação: s/n/08 Autoridade Solicitante: Bel. Adriana G. de Araújo Lima. Nome: **CARLOS ALLAN DA SILVA**, Sexo: Masculino, Estado civil: casado, Natural de: Catolé do Rocha-PB, nascido no dia 30/01/1979, filho(a) de: José Alberto da Silva e de Maria de Fátima Honório, residente no Sítio Picos, Catolé do Rocha-PB.

HISTÓRICO: Periciando relata que sofreu acidente de trânsito no dia 07/05/2006 às 15:10 na zona rural de Catolé do Rocha-PB. Foi socorrido e encaminhado para o Hospital Antônio Targino em Campina Grande-PB.

DESCRIÇÃO: Periciando relata que apresentou fratura de clavícula esquerda e dos ossos da face. Apresenta cicatriz normocrômica em face anterior da perna direita medindo 11 cm de extensão. Apresenta calo ósseo em terço medial da clavícula esquerda. Apresenta limitação da mobilidade e força muscular do membro superior esquerdo. Trouxe declaração assinada pelo Dr. Ramiro C. Formiga, CRM: 1238 e datada de 29/05/08 que foi atendido no dia 07/05/06 pelo médico Livaldo Luiz da Costa Neto no Hospital de Catolé do Rocha-PB. Trouxe certidão da delegacia civil de Catolé do Rocha, comprovando o acidente. Trouxe Laudo médico assinado pelo Dr. Marcelo Serafim CRM: 6196 e datado de 05/07/08, de que foi atendido no Hospital Antônio Targino em 08/05/06, vítima de acidente de moto com fratura fechada em clavícula esquerda, com tratamento conservador (imobilização). Trouxe atestado médico assinado pelo Dr. Marcelo Serafim CRM PB: 6196, datado de 05/07/08 com CID: S 42.0 (fratura de clavícula).

QUESITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3º Houve perigo de vida? NÃO
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? PODE RESULTAR.
- EXAME COMPLEMENTAR COM 90 DIAS.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, IMOBILIZAÇÃO PROLONGADA DA MOBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º Resultou deformidade permanente? PODE RESULTAR. VIDE 4º QUESITO.
- 10º Provocou aborto? PREJUDICADO.



Isa Paula C. Figueira
1º Perito

Dr. Ivany E. de Andrade Jr.
Perito Médico Legal
Mat. 160.034-6
2º Perito

Atestamos, conforme Estatuto do Art. 2º do Decreto
Lei nº 2.140 de 25 de Abril de 1940, que a presente
cópia fotostática está igual ao original que nos foi
apresentado e conferido.

Catolé do Rocha 19 de 05 de 2009

Carlos Marques Bezerra

Carlos Marques Bezerra



Nº de Sessões	Responsável	Data
1º		13.08.08
2º		19.08.08
3º		20.08.08
4º		26.08.08
5º		27.08.08
6º		
7º		
8º		
9º		
10º		

*** O paciente só será atendido no Serviço de Fisioterapia mediante apresentação do cartão.**
*** Ao final do tratamento o cartão deverá ser devolvido ao Serviço de Fisioterapia.**

Teles 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL
CATOLÉ
DO ROCHA
É TEMPO DE DESENVOLVIMENTO



SECRETARIA DA
SAÚDE
CATOLÉ DO ROCHA

Serviço de Fisioterapia

CARTÃO DE ATENDIMENTO

Nome: Carlos Alon da Silva

Sexo: Mas. Idade: 29 anos

Responsável: O mesmo

Fone: _____

Município: Catolé do Rocha

Código: _____





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL MUNICIPAL DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

F.(a):

Carla Helena Silva

RECEITUÁRIO

2

1

Benedito 1000 — 03
para 1 comp 100

3/30m

pra 30/100 1 = 04

~~30~~

pra 03/11 03 =
pra 04/11 03 =

Clarus 13

30/10/08

Salmao Ferreira da Silva
CNPJ 27089988
13/11/2008
Médico



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL MUNICIPAL DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

Sr.(a):

Carla Helena Silva

RECEITUÁRIO

2

1
Avaliação 1000 — 1
para 1 comp 100

pra 100

30/10/08 — 03
para 1 comp 100

12m

Clarus

30/10/2008

Salmao Ferreira da Silva
CNPJ 27089988
13/11/2008
Médico





PREFEITURA MUNICIPAL
CATOLÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
USF - CENTRO DE SAÚDE

Sr.(a):

RECEITUÁRIO

Atenção médica

Atendo para encerrar An
que o Sr. Carlos Ailton da Silva
é portador de psoríase crônica
crônica ESE. Impossibilita
de exercer suas atividades de
profissão por tempo indeterminado
indefinido.

carde de rec 004

Cópia M 09.09

16/03/09

Dinildo Mendes Wanderley Filho
Ortopedia e Traumatologia
CRM 6338

Profissional

TIPOGRAFIA E PAPELARIA CATOLENSE LTDA. - FONE: (083) 3441-3335

PREFEITURA MUNICIPAL
CATOLÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
USF - CENTRO DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Atenção médica

Atendo para encerrar An
que o Sr. Carlos Ailton da Silva
é portador de psoríase crônica
crônica ESE. Impossibilita
de exercer suas atividades de
profissão por tempo indeterminado
indefinido.

Cópia M 09.09

C. A. Wanderley

16/03/09

TIPOGRAFIA E PAPELARIA CATOLENSE LTDA. - FONE: (083) 3441-3335



**HOSPITAL
ANTONIO TARGINO**

R. DELMIRO GOUVEIA, 442 - CENTENÁRIO - FONE: 083 341-3288 - FAX: 083 341-4111
CAMPINA GRANDE - PB - CNPJ: 08.854.137/0001-53
WWW.HAT-CORP-BR

= 8321020102 =

Carlos A. Silva

① BIOPHENAC CLR 75 mg - 1 Cx
TOMAR 1 COMPRIMIDO VIA ORAL
12/12 HORAS. 5 dias

Dr. Marcelo Serafim
Ortopedia - Traumatologia
Cepi-PB 6196-5801-8282
08/5/06

Melhore sua letra.
Uma má interpretação pode trazer prejuízos ao paciente
Uma campanha da Ouvidoria da SES-PB e do Hospital Antonio Targino
Fone da Ouvidoria da SES/PB - 0800835000



Laudo Radiológico

Fratura de clavícula

Dr. Rosângela Maria da Silva
Rég. Méd. 1504 - CRM 1504

Data 08/05/06

Médico





**HOSPITAL
ANTONIO TARGINO**
O HOSPITAL DO ACIDENTADO

RUA DELMIRO GONÇALVES, 442 - CENTENÁRIO - FONE: 3102-0101 FAX: 3102-0108
CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 53.034-137/0001-53
W W W . H O S P I T A L . A N T O N I O . T A R G I N O . B R

Carlos Allan

① **ARFLEX** RETARD 200 mg
1 Cápsula ao dia - Durante 6 dias
NÃO É PERMITIDO TROCAR
ESTA RECEITA.

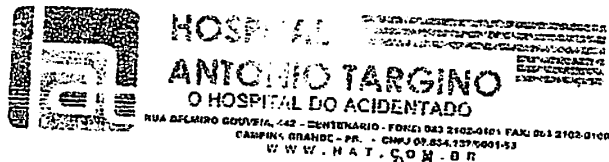
② **DEOCIL** SL 10 mg
1 comp. sublingual 12 em 12 Hs.
Não é permitido trocar
esta receita.

③ **ULCESTOP** 30 mg
1 Cápsula em jejum - Durante 14 dias
NÃO É PERMITIDO TROCAR
ESTA RECEITA.

DR. MARCELO SERAFIM
ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA
CRM-PB 8198 - SBOT 9302

Melhore sua letra.
Uma má interpretação pode trazer prejuízos ao paciente
Uma campanha da Ouvidoria da SES-PB e do Hospital Antonio Targino
Fone da Ouvidoria da SES/PB - 0800835000





Carlos Allan

① fisioterapia
para ombro ②
⇒ fratura clavícula

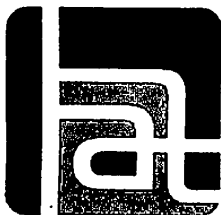
20 sessões

DR. MARCELO SERAFIM
ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA
CRM-PB 6196 - SBOT 9302

M 05/7/13

Melhe e sua letra.
Uma má interpretação pode trazer prejuízos ao paciente.
Uma campanha da Ouvidoria da SES-PB e do Hospital Antonio Targino.
Fone da Ouvidoria da SES/PB - 0800835000





HOSPITAL ANTONIO TARGINO

O HOSPITAL DO ACIDENTADO

RUA DELMIRO GOUVEIA, 442 - CENTENÁRIO - FONE: 083 341-3266 FAX: 083 341-4112
CAMPINA GRANDE - PB. - CNPJ 08.834.137/0001-53

WWW.HAT.COM.BR

LAUDO MEDICO PARA SEGURO

Paciente Carlos Allan da Silva deu entrada neste serviço em 08/05/2006 vítima de acidente de moto, com quadro de fratura fechada em clavícula esquerda. Foi submetido a tratamento conservador com imobilização tipo oito acompanhamento ambulatorial.

Campina grande 05 de julho de 2008.

DR. MARCELO SERAFIM
ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA
CRM-PB 8196 - SECT 9302

14 05/07/08



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA-PB

Carlos Allan da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, nome da mãe: Maria de Fátima Honório, portador do RG nº. 2319122 SSP/PB e CPF nº. 082.607.544-44, residente e domiciliado no Sítio Picos, zona rural, Catolé do Rocha - PB CEP- 58884-000, por seu advogado constituído nos autos conforme procuração anexa, com escritório Rua Manoel Andrade, nº. 329, Centro, Brejo dos Santos-Pb, CEP: 58880-000, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

com fulcro no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 c/c Artigo 792 do Código Civil, em face da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 33.166.158/0001-95, com endereço na Av. Antônio de Góes, nº. 617, Bairro Pina, Recife-PE, CEP: 51110-000.

1. DO DIREITO A AÇÃO

Nesse sentido, insta, precedentemente, aclarar que a obrigação de prévio esgotamento da via administrativa, para a propositura de ação judicial, viola diretamente o **artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988**. (transcrevemos)

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"

O dispositivo em tela trata-se de direito subjetivo público, assegurado do direito constitucional da pessoa, seja jurídica ou privada, de seu exercício incondicional de ação. Não pode o direito de ação sofrer limitações pelo legislador, pois são assegurados a todos



o direito de buscar no judiciário a tutela jurisdicional estatal, a qualquer tempo independente de qualquer condição, preenchidos os pressupostos processuais da ação.

O fato é que o direito de ação está contido em texto CONSTITUCIONAL, não podendo, portanto, nenhuma norma INFRACONSTITUCIONAL cercear, nem mesmo restringir, sob que qualquer argumento, o exercício deste direito.

Assim, com o costumeiro respeito REQUER a Vossa Excelência se digne a conhecer da presente ação como medida de inteiro direito.

2. DO FATO

O acidente de trânsito ocorreu no dia **07.05.2006**, conforme Boletim de Ocorrência de Trânsito nº. 320/2008 DP: PB, a vítima o requerente quando estava conduzindo uma motocicleta Honda/CG 150 TITAN, ano 2006, cor azul, Placa MNK 9584/PB, Chassi 9C2KC0810R907002. Perdeu o controle do automóvel na Rodovia que liga Catolé do Rocha-Pb a Brejo do Cruz-PB, resultando seqüelas incapacitantes e definitivas.

3. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO

O DPVAT foi instituído pela Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médicas e suplementares.

Neste caso em apreço, o acidente ocorreu em 07.05.2006, era regulado pelo dispositivo original do artigo 3º que fixava em salários mínimos. A norma definia os valores das indenizações para os casos de morte ou invalidez permanente e a quantia máxima reembolsável de despesas médicas e suplementares, vinculando-os ao salário mínimo. Vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;



b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O preceito legal, portanto, atrelava a valoração das indenizações do seguro DPVAT ao valor do maior salário mínimo vigente no país.

Entretanto, essa discussão sobre o valor da indenização teve fim recentemente, com a edição da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT, estipulando o valor das indenizações em moeda corrente. Vejamos o art. 8º da citada MP:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

A Medida Provisória foi publicada em 29 de dezembro de 2006, passando a vigorar da data de sua publicação. Assim, portanto, as indenizações por morte ou invalidez e ressarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar o valor certo e determinado contido na Medida Provisória, desimportando qual sua correspondência em salários mínimos.

Esse entendimento foi convalidado pela conversão da Medida Provisória 340/06 na **Lei 11.482, de 31 de maio de 2007**, com idêntica redação. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74.

LEI APLICAVEL A ESTE RELAÇÃO JURÍDICA

Cumpre salientar, por oportuno, que os valores das indenizações estipulados na MP e, posteriormente, ratificados



pela Lei 11.482/07 não se aplicam ao caso em epigrafe, tendo em vista o princípio ***tempus regit actum***, a aplicabilidade da norma vigente a data do preenchimento dos requisitos legais para obtenção do direito. **Súmula nº. 359 do Supremo Tribunal Federal.**

4. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO TRIENÁRIA

De fato, se consideradas essas balizas, quais sejam, data do sinistro e o ajuizamento da ação, a prescrição se impõe, por haver o prazo prescricional, após a entrada em vigor do novo código civil que estabeleceu a prescrição trienária.

Ocorre, todavia, que o caso em comento não se enquadra na regra geral. É que o DPVAT contém regra no sentido de que envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do **Instituto Médico Legal - IML.**

Segundo site oficial do DPVAT a regra é descrita da seguinte forma:

Para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal - IML

Com efeito, a situação do demandante resta comprovada pelo IML – Patos-PB, acostado aos autos, onde resta descrita a data da ocorrência do sinistro e a conclusão no **primeiro laudo nº. 03470808**, o médico Perito no **quesito 4º**, respondeu que haveria a necessidade de **“exame complementar com 90 dias”** para averiguar a incapacidade. O Laudo é datado de 07 de agosto de 2008.

Por conseguinte, por determinação do médico perito do IML de Patos - PB, o periciando compareceu novamente com exame complementar acerca de sua incapacidade a qual foi atestada pelo médico perito em **13/11/2008**, ao responder o quesito 3º. No **segundo laudo Pericial nº. 00361108.**

Ora, considerada a regra de que se tratando de invalidez, como nos caso dos autos, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal – IML, e este somente foi expedido apenas em **13/11/2008**, constata-se que não transcorreu o prazo prescricional, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10 de junho de 2009. Conforme entendimento dos Tribunais:

TJMA - APELAÇÃO CÍVEL: AC 227702008
MA

Relator(a): CLEONES CARVALHO CUNHA
Julgamento: 29/01/2009
Órgão Julgador: PEDREIRAS

Ementa



CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - O prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT inicia-se na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da invalidez permanente, na espécie a partir do exame de corpo de delito, nos termos da Súmula 278 do STJ;

II - instruída a demanda de cobrança securitária com documentos aptos a atestar a incapacidade permanente do autor, restam atendidos os requisitos do art. 5º da Lei n.º 6.194/74;

III - apelação provida.

STJ Súmula nº. 278 - 14/05/2003 - DJ 16.06.2003

Termo Inicial - Prazo Prescricional - Ação de Indenização - Incapacidade Laboral

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL-
PROCESSO Nº. 2008.005875-1-2ª CAMARA CÍVEL –
APELAÇÃO – DATA DE JULGAMENTO: 12/08/2008 –
RELATOR: DES. ADERSON SILVINO.**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR HAVER RECONHECIDO A **PRESCRIÇÃO** DA AÇÃO. DATA DO SINISTRO CONSIDERADA COMO PRAZO INICIAL PARA FIXAÇÃO DA DATA LIMITE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEBILIDADE PERMANENTE DA APELANTE. INCIDÊNCIA DE REGRA ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO QUE DEVE SER CONTADO DA DATA EM QUE EMITIDO O LAUDO CONCLUSIVO DA SITUAÇÃO DA REQUERENTE. PRAZO PRESCRICIONAL QUE, CONSIDERADOS OS NOVOS MARCOS, NÃO OPEROU O SEU TRANSCURSO. **PRESCRIÇÃO** AFASTADA. DEBILIDADE PERMANENTE DA APELANTE DEMONSTRADA POR MEIO DE LAUDO OFICIAL DO ITEP. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível NÚMERO: 71001846062 RELATOR: Ricardo Torres Hermann DATA DE JULGAMENTO: 01/04/2009 PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 07/04/2009

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.
PRESCRIÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE EXAME
COMPLEMENTAR.**

Página 5 de 16



Impossibilidade de apontar como termo inicial do prazo prescricional a data do acidente de trânsito quando a verificação da incapacidade permanente depende de exame complementar.
Sentença desconsituída.

.....
14. TIPO DE PROCESSO: Apelação
Cível **NÚMERO:** 70028473882 **RELATOR:** Romeu
Marques Ribeiro Filho **DATA DE JULGAMENTO:**
22/04/2009 **PUBLICAÇÃO:** Diário de Justiça do
dia 29/04/2009

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. EXAME DO DML. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

Ao seguro obrigatório é aplicável o prazo trienal, insculpido no art. 206, §3º, IX, do CC, por força da norma de transição, contida no art. 2.028 do mesmo diploma legal, já que o sinistro ocorreu em 2001.

Caso concreto em que as lesões somente se consolidaram em 28/06/2006, passando esta data a ser o marco inicial da prescrição incidente à espécie.

Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Exame do DML, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida.

A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária.

Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização.

Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima.

Juros legais devidos a partir da citação. Sucumbência redimensionada.

DA INVALIDEZ DO SEGURADO EM SENTIDO LATO SENSU

1. Aspecto legal.

É inviável a limitação da indenização com base no grau de incapacidade previsto na Resolução nº 35/2000, editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Ocorre, porém, que a Lei nº 6.194/74, em sua redação original, no art. 3º, “b”, não fazia qualquer diferença, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente o valor estabelecido eram 40 salários mínimos, não podendo a Resolução que é norma



regulamentar e, portanto, de hierarquia inferior, dispor de modo diverso. Nesse sentido pondera a jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente. Juros moratórios a contar da citação. Verba honorária mantida. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008695645, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LEO LIMA, JULGADO EM 03/06/2004).

Nº 71000695908

RELATOR: **KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE**

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DE PARTE DO MONTANTE DEVIDO. POSSIBILIDADE DE PLEITO DA DIFERENÇA DO VALOR DIANTE DA PREVISÃO LEGAL DO DIREITO POSTULADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA.

Comprovada a incapacidade total e permanente, não se faz possível a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, faz jus o interessado ao valor da indenização. Montante equivalente a 40 salários mínimos corrigidos monetariamente a contar da data do pagamento parcial, conforme precedentes do STJ. Juros de 12% ao ano a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE-PROVIDO.



Assim, não é possível admitir que o Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) possa, por meio de portaria, limitar o valor da indenização, sobrepondo-se, dessa forma, à Lei nº 6.194/1974.

É de bom alvitre destacar a seguinte decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:

"ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL.

I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez.

II. A quitação dos valores não ultrapassa o valor posto no recibo, não impedindo que o autor postule receber a diferença ainda não paga.

III. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da Medida Provisória 340, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou de qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores.

IV. O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF.

V. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da mesma data. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".

(3ª Turma. RI nº 71001608561. Julgado em 08 de abril de 2008).

.....

Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Orgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL
APELANTE : REAL SEGUROS S/A



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2319122 DATA DE EXPEDIÇÃO 24 JUL 1996

NOME **CARLOS ALLAN DA SILVA**

FILIAÇÃO **José Alberto da Silva**
Maria de Fatima Honorio
Catolé do Rocha-PB. 30-01-1979
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOC ORIGEM **Cert. Cas. 7.868-fls.193v-liv.B**
15-Cart. Catolé do Rocha-PB.

CPF: *[assinatura]*

João Pessoa - PB ALEXANDRE MAGNO C. DE CRVALHO
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

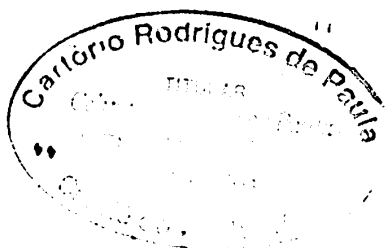
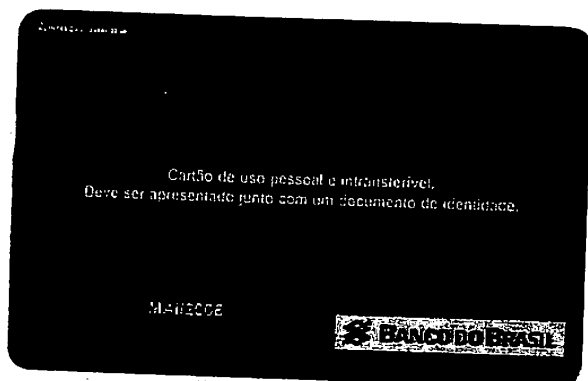
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE POLÍCIA-CIENTÍFICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO P-10/G

[Fotografia]

NÃO ALFABETIZADO
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



CERTIFICO, conforme Estatui o Art. 2º do Decreto
 Lei nº 2.140 de 25 de Abril de 1940, que a presente
 cópia fotostática está igual ao original que me foi
 apresentado e conferi do fê.
 Catolé do Rocha 19 de 05 de 2009

TABELÃO





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - CATOLÉ DO ROCHA

CERTIDÃO Nº 320/08

Certifico em razão da pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial, o Livro de Registro de Ocorrência nº 14-A/08, nele encontrei às fls. 010/v, o registro nº 320/08, cujo teor é o seguinte: "Aos dezesseis dias de junho de 2008, nesta cidade de Catolé do Rocha-PB, e na Delegacia de Polícia Civil, onde presente se encontrava o Bel. RODOLFO SANTA CRUZ, Delegado (a) de Polícia Civil, comigo escrivão do seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14h30 horas, compareceu a senhor: **CARLOS ALLANO DA SILVA**, RG: 2319122 SSP-PB, CPF 082.607.544-44, brasileiro (a), casado, agricultor, natural de Catolé do Rocha-PB, nascido em 30/01/1979, filho de José Alberto da Silva e de Maria de Fátima Honório, residente e domiciliado no Sítio Picos, Catolé do Rocha-PB. O (A) qual depois de cientificado (a) das penalidades culminadas no art. 299 do C.P.B, informou: QUE no dia 07/05/2006, por volta das 15 horas, na rodovia que liga Catolé do Rocha-PB a Brejo do Cruz-PB, nas proximidades do Sítio Catolé de Baixo sofreu um acidente com a motocicleta que conduzia; QUE estava conduzindo a motocicleta no sentido Catolé do Rocha-PB a Brejo do Cruz-PB, quando um veículo não identificado tocou na traseira da motocicleta provocando sua queda ao chão; QUE devido ao acidente fraturou a clavícula, teve traumatismo craniano, um corte na profundo na perna e uma fratura na fase; QUE conduzia a motocicleta Honda CG/150 Titan, placa MNK 9584/PB, chassi 9C2KC08106R907002, cor azul, ano 2006/2006, licenciada em nome de Maria do Socorro Bezerra Alves; QUE foi socorrido pelas senhoras: Lindomar Vieira dos Santos, RG:2947183 SSDP-PB, CPF 058.038.684-85, residente na rua Julita Gomes de Sena, 406, Catolé do Rocha-PB e Solange Fernandes da Silva, RG: 3088210 SSP-PB, CPF 052.232.404-56, residente na rua Celestina Alves, S.nº, (próximo ao Bar de Gilfran); QUE o declarante foi hospitalizado no Hospital Municipal de Catolé do Rocha-PB e posteriormente transferido para o Hospital Antonio Targino em Campina Grande-PB, onde ficou internado por dois dias. Nada mais disse. E nada mais disse. Era o que continha escrito. O referido é verdade. Dou fé.

Católé do Rocha-PB, 16 de junho de 2008


HEROMAR PEREIRA TRIGUEIRO
ESCRIVÃO DE POLÍCIA
MAT Nº 156.597-4





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BELÉM DO CATOLÉ DOROCHA - PB

Requisição de Exame nº S/N / 2008

Data de Requisição: 02 DE SETEMBRO DE 2008

Exame Requisitado: FERIMENTO DE OFENSA FÍSICA " COMPLEMENTAR "

Autoridade Requisitada: Drª. ADRIANA GUEDES DE ARAÚJO LIMA

Senhor Diretor

Requisitamos a Vossa Senhoria as providências, para que no prazo legal (Artigo 160, parágrafo único do C.P.P, alterado pela Lei 8.862 /94) seja procedido o **FERIMENTO DE OFENSA FÍSICA "COMPLEMENTAR"**, na vítima de informações a seguir e que seja o Laudo remetido para o Gabinete da 8ª Delegacia Regional de Polícia Civil – Catolé do Rocha – PB;

- **CARLOS ALLAN DA SILVA**, RG. 2319122 – SSP/PB, brasileiro, casado, natural de Catolé do Rocha- PB, nascido em 30/01/1979, filho de José Alberto da Silva e de Maria de Fátima Honório, Agricultor, residente e domiciliado no Sítio Picos, Zona Rural deste Município.

HISTORICO: QUE NO DIA 07/05/2006, POR VOLTA DAS 15:00 HORAS, FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO, QUANDO PILOTAVA UMA MOTOCICLETA HONDA CG/150 TITAN, PLACA-MNK-9584/PB, NA ESTRADA QUE LIGA CATOLÉ DO ROCHA À BREJO DO CRUZ, NAS PROXIMIDADES DO SÍTIO CATOLÉ DE BAIXO, DESTA MUNICÍPIO, CONFORME CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA Nº 320/08, ORIUNDA DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CATOLÉ DO ROCHA – PB.

Atenciosamente,

Ao: Ilmº. Senhor

Dr. BENITO JOAQUIM DE CASTRO

MD. Diretor do Departamento de Medicina Legal

Patos – Paraíba





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA
SOCIAL - SEDS



REQUISIÇÃO DE EXAME Nº

Exame Requisitado: COMPLEMENTAR

Autoridade Requisitante: ADRIANA G. DE ARAÚJO LIMA

Local: CATOLÉ DO ROCHA

Data: 13 / 07 / 08

SENHOR (A) DIRETOR(A)

REQUISITAMOS A V. S. AS PROVIDÊNCIAS, PARA QUE NO PRAZO LEGAL (ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP, ALTERADO PELA LEI 8.862/94) SEJA PROCEDIDO O EXAME COMPLEMENTAR EM/NA (O PESSOA DE INFORMAÇÕES A SEGUIR E QUE SEJA O LAUDO REMETIDO PARA 8ª

NOME: CARLOS ALLAN DA SILVA

IDADE:

SEXO: MASCULINO

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

NATURAL DE: CATOLÉ DO ROCHA

NASCIMENTO(A) NOS: 30/01/79

FILIAÇÃO: JOSE ALBERTO DA SILVA E DE MARIA DE FÁTIMA

HONORÁRIO

RESIDÊNCIA A RUA(AV) SÍTIO PICOS

Nº

APTO: BAIRRO

CIDADE: CATOLÉ DO ROCHA

ESTADO CIVIL: CASADO

Ocupação Habitual: AGRICULTOR

ESCOLARIDADE:

IDENTIDADE/RG: 2319122

DATA E HORA DA OCORRÊNCIA: 07/05/2006 às 15:10

TRATANDO-SE DE EXAME CADAVERÍCO INFORMAR O SEGUINTE LOCAL ONDE O FATO OCORREU:

PROVÁVEIS DATA E HORA DO ÓBITO

LOCAL ONDE FOI ENCONTRADO O CADAVER

HISTÓRICO (Para todos os casos)

scry.eduardo@requisicao.org

Carimbo e Assinatura da Autoridade.

A(o) Ilmo(a) DIRETOR(A)

UNIDADE DE MEDICINA LEGAL/PATOS/PB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PRT
DETRAN/PB 200613000014103880473182

SERIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

NÚMERO 1 COD. RENAVAM 882860160 PLATEIAÇÃO 2006

MARIA DO SOCORRO BEZERRA ALVES
SÍTIO PICOS SN CASA
ZONA RURAL
58884000 CATOLE DO ROCHA-PB

50475380444 MNK9584/PB

NOVO 9C2KC08106R907002

PAS/MOTOCICLO

MARCA/MODELO HONDA/CG 150 TITAN KS ANO FAB. 2006 ANO 2006

CPF/CNPJ 2 P/149 /CE PARTICIPAZUL

IPVA PAGO EM 05/05/2006 ***/**/**

VENCIMENTO 2 P/149 /CE PARTICIPAZUL ***/**/**

ANEXO 1 ***/**/**

PREMIO DE SEGURO DE P. A. G. O. 05/05/2006

A.F. BANCO HONDA S.A.

CATOLE DO ROCHA-PB 15/05/2006

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS DE SOAT CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE DPVAT

PB Nº 5680473182 BILHETE DE SEGURO DPVAT

NOME/ENDEREÇO MARIA DO SOCORRO BEZERRA ALVES
SÍTIO PICOS SN CASA
ZONA RURAL
58884000 CATOLE DO ROCHA-PB

CPF/CNPJ 50475380444 PLACA MNK9584/PB

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO

PB Nº 5680473182 EXERCÍCIO 2006 DATA EMISSÃO 15/05/2006

NOME/ENDEREÇO MARIA DO SOCORRO BEZERRA ALVES
SÍTIO PICOS SN CASA
ZONA RURAL
58884000 CATOLE DO ROCHA-PB

VIA 1 CPF/CNPJ 50475380444 PLACA MNK9584/PB

RENAVAM 882860160 MARCA/MODELO HONDA/CG 150 TITAN KS

ANO/FAB. 2006 9 CHASSI 9C2KC08106R907002

PREMIO LIQUIDO CHASSI SEGURO P A G O. CATOLE DO ROCHA-PB

31054-1045265-20060515



U SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO.

O SEGURO DE DPVAT E OBRIGATORIO PARA TODOS OS PROPRIETARIOS DE VEICULOS, DE ACORDO COM A LEI Nº 6.194, DE 19.10.1974.

NA EVENTUALIDADE DE SINISTRO, DEVE-SE A LUAR SEGURADORA CONVENIADA.

LIMITES MAXIMOS DE INDENIZACAO POR PESSOA VITIMADA:

TIPO DE SINISTRO	VALOR
INVALIDEZ PERMANENTE	R\$ 10.000,00
MORTE	R\$ 10.000,00

VALORES DE INDENIZACAO ESTABELECIDOS EM RESOLUCAO DO CDPV, VIGENTES NA DATA DE EMISSAO DO BILHETE.

DOCUMENTACAO NECESSARIA PARA PEDIDO DE INDENIZACAO:

- BILHETE, REGISTRO DE OCORRENCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, CERTIDAO DE OBITO E PROVA DA QUALIDADE DE BENEFICIARIO.
- INVALIDEZ PERMANENTE: LAUDO DO INSTITUTO MEDICO LEGAL DA CONDIÇÃO DO ACIDENTE QUALIFICANDO A EXTENSÃO DAS LESÕES FÍSICAS OU PSÍQUICAS DA VÍTIMA E ATESTANDO O ESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE DE ACORDO COM OS FENÔMENOS DA TABELA DAS CONDIÇÕES GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE, SUPLEMENTADA QUANDO FOR O CASO, PELA TABELA DE ACIDENTE DO TRABALHO E DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS, RESPOSTA DA OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE.
- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR: PROVA DAS DESPESAS MÉDICAS, PROVA DE QUE AS DESPESAS RESULTAM DE ACIDENTE A VÍTIMA DE DANOS PESSOAIS OCORRIDOS DE ACIDENTE ENVOLVENDO VEICULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE, REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE.
- AS SEGURADORAS PODERÃO SOLICITAR DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20 DO ANEXO A RESOLUÇÃO CDPV Nº 54, DE 3 DE SETEMBRO DE 1991.
- PRAZO PARA AQUISIÇÃO DE SINISTRO: 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTACAO NECESSARIA.
- GUISEP - ATENDIMENTO AO PÚBLICO: TEL. 0200-218444
- FENASEG - CENTRAL DE ATENDIMENTO DO CONVÊNIO DPVAT: TEL. 0200-721204

OBSERVAÇÃO A

PARA CÁLCULO DO TOTAL A PAGAR EM REAIS:

- APLICAR O PERCENTUAL DO IOF SOBRE O PRÊMIO LÍQUIDO.
- O TOTAL É IGUAL À SOMA DO PRÊMIO LÍQUIDO + IOF.

OBSERVAÇÃO B

ENQUADRAM-SE NAS CATEGORIAS TARIFÁRIAS 03 E 04 OS SEGUROS VEÍCULOS: ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E LOTIÇÕES, ÔNIBUS ESCOLARES, CAMINHÕES OU PICKUP ADAPTADOS PARA O TRANSPORTE DE DEFICIENTES, TRABALHADORES OU LAVRADORES, AOS LOCAIS DE TRABALHO.

NOS CASOS DAS CATEGORIAS TARIFÁRIAS 03 E 04 O SEGURO OBRIGATORIO DE DPVAT NÃO DEVE SER PAGO POR ESTE BILHETE, DEVENDO O PROPRIETÁRIO PROCURAR A SEGURADORA OU CORRETOR DE SUA CONVENIÊNCIA PARA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO.

OBSERVAÇÃO C

O SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - DPVAT, É PARTE INTEGRANTE DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS.

PAQUE O SEU SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT JUNTAMENTE COM A PRIMEIRA QUOTA OU QUOTA ÚNICA DO IMPOSTO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, O VENCIMENTO DO IMPOSTO E DO SEGURO OCORREM SEMPRE NA MESMA DATA.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE, SE O SEGURO OBRIGATORIO NÃO FOR PAGO, O VEÍCULO NÃO ESTARÁ DEVIDAMENTE LICENCIADO. (ART. 11 RESOLUÇÃO CONTRAN 721/85)

OBSERVAÇÃO D

45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATORIO PAGO, É REPASSADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA - HOSPITALAR DOS SEGURADOS VITIMADOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO. (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA LEI 8.212, ALTERADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 78 DA LEI 9.503).

OBSERVAÇÃO E

5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATORIO É REPASSADO MENSALMENTE AO COORDENADOR DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO PARA APLICAÇÃO EXCLUSIVA EM PROGRAMAS DESTINADOS À PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 78 DA LEI Nº 9.503 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

SEGURO OBRIGATORIO

MULTAS DE TRÂNSITO

ENCARGOS DO DETRAN

IPVA - 3ª COTA OU COTA ÚNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

IPVA - 2ª COTA

IPVA - 1ª COTA

Diogenes de Barros

Chefe 13º CRETRAN - IV

Cajuru no Br-260





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO EXECUTIVO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL-PATOS-PB
Laudo nº: 00361108

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Sanidade física

Data do exame: 13/11/2008 Hora do exame:

Órgão Requisitante: Delegacia de Polícia Civil de Catolé do Rocha-PB Nº da Solicitação: 375/08 Autoridade Solicitante: Bela: Ilamilton Simplicio da Silva. Nome: CARLOS ALAN DA SILVA, NASCIDO em 30/01/1979 filho(a) de: José Alberto da Silva e de Maria de Fátima Honório Sexo: masculino Estado civil: casado(a) Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Católé do Rocha/PB. Profissão: do agricultor..

HISTÓRICO: vítima de acidente de trânsito em 07/05/06, com fratura de clavícula esquerda e ossos da face.

EXAME PERICIAL: Periciando apresenta déficit motor para todos os movimentos do membro superior esquerdo e diminuição da força muscular do membro. Trouxe RC da clavícula esquerda datada 02/10/2008 em laudo. Trouxe declaração do Dr. Joãomerez B. de Sousa CRM: 5401, datada de 10/09/08 "paciente com fratura consolidada da clavícula esquerda devido a acidente".

QUESITOS:

- 1) O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
- 2) No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura?

PREJUDICADO

- 3) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.
- 4) Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 5) Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 6) Resultou deformidade permanente? SIM, CALO OSSEO EM CLAVICULA ESQUERDA E DÉFICIT DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO.

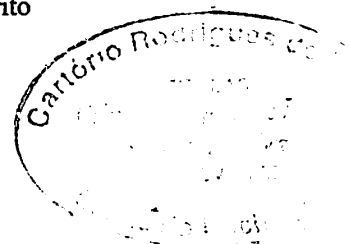
João Paulo C. Ruine

1º Perito

Mat: 160.054 - 1

CERTIFICO, conforme Art. 2º do Decreto
Lei nº 8.140 de 20 de Abril de 1940, que a presente
cópia fotostática está igual ao original que me foi
apresentado e conferi, do fé.
Catolé do Rocha 14 de 05 de 2009

2º Perito



APELADO : ANTONIO LOPES DE ARAUJO

ESTADO	DO	CEARÁ
PODER		JUDICIÁRIO
TRIBUNAL	DE	JUSTIÇA
TERCEIRA	CÂMARA	CÍVEL

PROCESSO Nº: 2006.0016.9322-0/1
APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE
FORTALEZA - 23ª VARA CÍVEL
APELANTE: REAL SEGUROS S/A
APELADO: ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO
RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO
BENEVIDES MORAES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.

2. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independentemente do grau de invalidez.

3. Indenização vinculada ao salário mínimo. Parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de vinculação para fins de correção. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara.

4. Recurso conhecido e desprovido.

"EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA

Página 9 de 16



SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DESACOLHIDA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS 1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo do DML atestando a deformidade, mormente em se considerando o seu local e extensão. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001450352, Primeira Turma Recursal Cível - Brasília-DF - Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 19/12/2007)

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. COMPROVADO O FATO GERADOR, O DANO E O NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. I. **A lei nº 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial.** II. **Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função.** III. (...). IV. Correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, conforme a Súmula 14 das Turmas Recursais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001521533, Terceira Turma Recursal Cível - Brasília-DF - Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 18/12/2007).

2. Aspectos físico-social

O perito ao responder (**questão 6**), afirmar que **"Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim,**

Página 10 de



calo ósseo em clavícula esquerda e déficit do membro superior esquerdo."

Diz mais, na fundamentação acerca da incapacidade para atividade do cotidiano, diagnosticou categoricamente nos *(questão 3)* que: **"Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Sim. Debilidade do membro superior esquerdo." "EXAME PERICAL: Periciando apresenta déficit motor para todos os movimentos do membro superior esquerdo e diminuição da força muscular do membro..."**

E, sobretudo, fez menção que tais enfermidades é **irreversível**, ou seja, não tem correção física, **semi-analfabeto; agricultor** (atividade penosa que exige grandes esforços físicos). Portanto, conclui-se que o autor é incapacitado total e definitivamente para o labor rural ou quaisquer outras atividades, pela impossibilidade de se reabilitar em quaisquer atividades que não exijam esforços físicos. Conforme Jurisprudência abaixo:

Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO**
Classe: **AC - Apelação Cível - 418036**
Processo: **200705990017056** UF: **PB** Órgão
Julgador: **Primeira Turma**
Data da decisão: **02/08/2007** Documento:
TRF500143005
DJ - Data::17/09/2007 - Página::1000 - Nº::179
Desembargador Federal Francisco Cavalcanti
UNÂNIME

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL E INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria por invalidez é devida enquanto o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos exatos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

2. A perícia judicial concluiu ser o autor, há mais ou menos dez anos, "portador de atrofia de todo membro inferior direito, é agricultor e refere dor e irritabilidade do membro afetado ao esforço físico". Afirmou, ainda, que a patologia do segurado é progressiva e irreversível, incapacitando-o para o



trabalho (embora não para a vida independente)e caracterizando invalidez permanente para o labor.

3. Não se evidencia, outrossim, possibilidade de reabilitação, aspecto que deve ser examinado em função de fatores relevantes, tais como faixa etária inclusiva no mercado de trabalho, grau de escolaridade do segurado e extensão da debilidade da saúde ou da deformidade corporal, até para efeito de se perquirir sobre eventual estigma social, que viesse a inviabilizar o desempenho de outras atividades,passíveis, em tese, de exercício pelo segurado. In casu, o segurado possui mais de 50 anos de idade e exerceu a atividade de agricultor durante todo o tempo de sua vida laboral, conforme depoimentos testemunhais e demais provas, salientando-se que, em sua certidão de casamento, que data de 09/10/1987, está ele qualificado como "agricultor". Disso decorre a inviabilidade concreta de reabilitação para a atuação em outras áreas.

4. Preenchidas as condições' ao deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez.

5. No pertinente a o termo inicial do pagamento do benefício previdenciário, tendo em conta que o laudo de perícia médica afirmou que a incapacidade do segurado existiria "há mais ou menos 10 anos", deve ser, a tal título, considerada a citação válida (18/10/2005), haja vista que, diversamente do afirmado na sentença, não houve requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, mas apenas de auxílio-doença (em 27/05/05, não em 25/05/05, como constou, por erro material, no comando sentencial) e sobre esse último benefício o segurado não deduziu qualquer pretensão.

6. Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/93.

7. Correção monetária pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Honorários advocatícios mantidos em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mas reconhecendo-se a limitação da Súmula 111 do STJ.

9. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

Origem: **TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO**
Classe: **AC - APELAÇÃO CIVEL**
Processo: **200672990006964** UF: **SC** Órgão
Julgador: **SEXTA TURMA**

Página 12 de



Data da decisão: **09/05/2007** Documento: **TRF400146663**

D.E. DATA:01/06/2007 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Nas ações em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.

3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de readaptação profissional, deve ser-lhe outorgada a aposentadoria por invalidez.

4. O auxílio-doença deve ser restabelecido a contar da cessação indevida, realizando-se a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, limitada, todavia, à data da concessão da aposentadoria por idade, em virtude da proibição legal de cumulação de benefícios dessa espécie.

5. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI.

6. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.



7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.

8. Às ações previdenciárias propostas perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 33 da LC 156/97, com a redação dada pela LC 161/97, ambas daquele Estado, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas pela metade.

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: REO - Remessa Ex Officio - 392553
Processo: 200605990011943 **UF:** PB **Órgão**
Julgador: Segunda Turma
Data da decisão: 10/10/2006 **Documento:**
TRF500126017
DJ - Data::03/11/2006 - Página::68 - Nº::211
Desembargador Federal Napoleão Maia Filho
UNÂNIME

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO PERICIAL COMPROBATÓRIO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADOR DE FORTES DORES NA COLUNA CÉRVICO-TÓRACO-LOMBAR. FATORES SÓCIO-ECONÔMICOS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA SUBSISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício de Aposentadoria por Invalidez é devido ao segurado que, estando ou não em gozo do Auxílio-Doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação, dependendo, para tanto, apenas da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial.

2. Restou provado nos autos, através de laudo médico-pericial (fls. 148/149), que o autor é portador de fortes dores na coluna cervico-tóraco-lombar, apresentando déficit funcional que o tornou incapacitado definitivamente para a execução das suas atividades habituais como agricultor, conforme consta do referido laudo.

Página 14 de



3. Comprovada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, mas verificada, pelas suas condições sócio-econômico-intelectuais, que se encontra totalmente incapacitado para a reabilitação em outra atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a cargo do INSS.sentença que lhe concedeu a Aposentadoria por Invalidez.

4. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Nesse diapasão, o requerente jaz jus a indenização tipificada no inciso I, **redação original** do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, no importe de **R\$ 40(quarenta salários mínimos)** em virtude das seqüelas definitivas e incapacitantes decorrente de acidente de trânsito.

Do exposto, requer:

a) seja considerado o **termo inicial da prescrição com sendo em 13/11/2008**, data em que foi tomado conhecimento da incapacidade pelo autor e atestado pelo perito oficial nos termos do Laudo nº. 00361108 do IML – Patos - PB. E não a data do sinistro, pois durante esse período estava em tratamento clínico e fisioterapêutico. **Súmula nº. 278 do STJ.**

b) Que seja acolhida a presente ação no sentido de **reconhecer a invalidez total do segurado em sentido lato sensu** e condenar a ré – Unibanco AIG Seguros S/A, ao pagamento do valor do DPVAT, no valor de R\$ 40(quarenta) salários mínimos, em dinheiro, nos termos da redação original do artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194/1974 c/c **Súmula nº. 359 do Supremo Tribunal Federal.**

c) Citação da ré para que possa comparecer a audiência de conciliação e no prazo legal responder a ação sob pena de confesso e revelia;

d) Requer a gratuidade dos benefícios da justiça, por não dispor de recursos necessários para arcar com as despesas processuais sem comprometer a subsistência da família. (artigo 12 da Lei nº. 10.060/50).

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como, documental, testemunhal, pericial, interrogatório do autor e do

Página 15 de



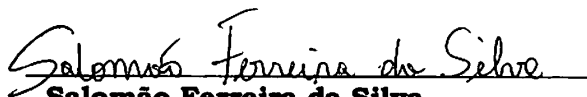
representante legal da ré, depoimento de testemunhas, e juntada de documentos, se necessário for.

Dá-se ao valor da causa em R\$ 40(quarenta) salários mínimos. Inteligência do inciso I, do artigo 259, do CPC.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Catolé do Rocha-Pb, 09 de junho de 2009


Salomão Ferreira da Silva
Advogado OAB/PB 13081

Rol de Testemunhas:

Observação: O autor se compromete a conduzir as duas testemunhas arroladas na Petição inicial independentemente de intimação visando maior rapidez ao processo, **nos termos do § 1º, do art. 412 do CPC.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

09223298000173

1º OFÍCIO

CATOLÉ DO ROCHA

TEREZINHA SALDANHA SUASSUNA

Notária

ROSEMERE SUASSUNA SALDANHA

Substitutos

ESCRITURAS, PROCURAÇÕES, PROTESTOS, REGISTRO DE IMÓVEIS, AUTENTICAÇÕES, RECONHECIMENTO DE FIRMAS ETC...

TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: CARLOS ALLAN DA SILVA.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos 21 dias do mes de maio do ano de 2009, nesta cidade e comarca de CATOLÉ DO ROCHA, Estado da Paraíba, neste cartório, perante mim Escrevente compareceu como **OUTORGANTE** CARLOS ALLAN DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº 2.319.122-SSP/PB e do CPF nº 082.607.544-44, residente e domiciliado no Sítio Picos, município de Catolé do Rocha-PB, reconhecido como o próprio por mim Escrevente pelos documentos que me foram apresentados em seus originais, e de cuja capacidade jurídica dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR** o Bel. SALOMÃO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 2445162 - SSP/PB e CPF nº 040.491.694-52, inscrito na OAB/PB sob. nº 13081, residente e domiciliado na Rua Manoel Andrade, 329, Centro, Brejo dos Santos/PB, a quem concede **PODERES** para o foro em geral com os poderes contidos na cláusula "ad judicium et extra", em qualquer instância e na via administrativa, especialmente para representar(em) e defender(em) os direitos do(a) outorgante no processo, ação e incidentes em que seja autor(a), réu, oponente, assistente, litisconsorte, indiciado(a) ou de qualquer maneira interessado(a), podendo para tanto, usar todos os recursos necessários, inclusive confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, renunciar, enfim, praticar(em) todos os atos legais visando o bom desempenho do presente mandato, e, afinal, substabelecer, no todo ou em parte, dando tudo por bom, firme e valioso. Os dados constantes na presente procuração foi(foram) fornecido(s) pelo(s) outorgante(s), que, responde(m) civil e criminalmente por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Foi dispensada a apresentação de testemunhas, conforme provimento 03/87 da Corregedoria Geral da Justiça, neste Estado. Emolumentos: R\$ 14,79 - ao FARPEN: R\$ 2,63 - ao FEPJ: R\$ 0,36 - ao Cartório: R\$ 11,80. Eu, EVANDRO ABDIAS FREIRES, Escrevente, subscrevo e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho (Evandros) da verdade. Dou fé. CATOLÉ DO ROCHA, 21 de maio de 2009. As.: EVANDRO ABDIAS FREIRES; Assina MARIA DE FÁTIMA HONÓRIO, brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula de

RUA CHATEAUBRIAND BARRETO, 23, Centro - CATOLÉ DO ROCHA-Paraíba - Fone: (83)4411322 / Fax: 4411322



identidade nº 2.319.029-SSP/PB e do CPF nº 064.615.954-22, residente e domiciliada na Rua José Celestino Alves, s/nº - Tancredo Neves - Catolé do Rocha - PB. Está conforme o original. Dou fé. Traslada hoje.

Evandro Abdias Freires
EVANDRO ABDIAS FREIRES

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Evandro Abdias Freires

Escrevente Autorizado

Catolé do Rocha - PB

RUA CHATEAUBRIAND BARRETO, 23, Centro - CATOLÉ DO ROCHA-Paraíba - Fone: (83)4411322 / Fax: 4411322



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA
JUIZADO ESPECIAL DE CATOLÉ DO ROCHA - E-Jus -

Av. Deputado Américo Maia, s/n , João Serafim, Catolé do Rocha - PB Fone: 83 34411277

CARTA DE CITAÇÃO

Catolé do Rocha, 12 de Junho de 2009

Ação: RESSARCIMENTO
Processo nº 014.2009.923.503-9
Autor: CARLOS ALLAN DA SILVA
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ILMº(a) SR.(a)
Representante Legal
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Logradouro: AV. ANTONIO GOES nº 617 Bairro: PINA
RECIFE - PE
CEP: 51110000

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) Juizado Especial de Catolé do Rocha, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia: 7 de Julho de 2009 às 09:20os autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

C o r d i a l m e n t e ,

Elizabeth Campos da Silva Vieira
Técnico Judiciário



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

AVENIDA ANTONIO DE GOES 614 PINA

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

51110-000

RECIFE

PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

0142009923503-9

Sistema E-JUS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Joana Karolina de A. Barros
6.386.002 SSP/PE

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

17/06/09

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Andrade
Cartão I
Mat. 8.007.371-7



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, aos Drs. ***Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, Adryana Carla Lima, Alexandre Campos Ruiz e Francisca Magnólia Ferreira Diniz*** inscritos na OAB/PB sob os nºs 9.534, 10.236, 13.726 e 8.994 respectivamente, todas com endereço profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1.251 – loja 006, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP.: 58.030-001, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

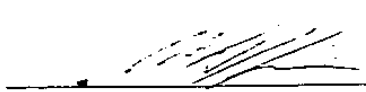
Rio de Janeiro, 07 de Janeiro de 2008

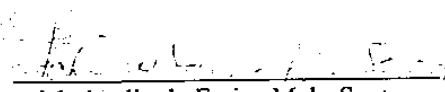


SUBSTABELECIMENTO

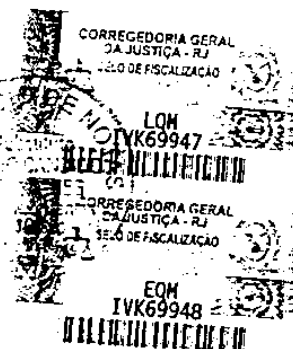
Na qualidade de procuradores da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, **CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

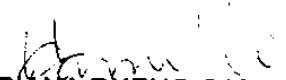
22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2044-0277. Reconhecido
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 98566994EF7E - 30380
Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2007.
Em testemunha da verdade. Serventia : 3.000
Dix. Tins. Indos : 1.760
JENIO CANDIDO BERNARDES - EDO - 50025700 Total : 3.760



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira
TABELIÃO

27

Fundado em 1931
N
Seção São Paulo
Fidei e UNL

Livro 1656 pág. 157 - 1º Traslado - fls. 01

153-0

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras.

S A I B A M quantos este público instrumento virem que no ano dois mil e sete (2007), aos dois (02) dias do mês de maio, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andar e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-93, com seu estatuto social consolidado em 30.11.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 407.846/04-9, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008744 (pasta 0104); neste ato representada na forma do art. 22, § 1º item "b" e 4º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, secretário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP-SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e **NEY FERRAZ DIAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009384 (pasta 0110); 2) **AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072); neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE** e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados, eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009385 (pasta 0110); 3) **UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A.**, com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º, item "b" e § 4º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE**, e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); 4) **UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, atual denominação da Phenix Seguradora S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 2º ao 8º andares, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 92.661.388/0001-90, com seu estatuto social consolidado datado de 11.06.2004, registrado na JUCESP sob n.º 340.412/06-9, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009110 (pasta 0108); neste ato representada nos termos do artigo 12, item "e" e Parágrafo 1º, de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE** e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados, eleitos conforme consta de ata datada de 02.02.2004, registrada na JUCESP sob n.º 3188047, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009111 (pasta 0108); e 5) **OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 4º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 30.300.313/0001-26, com seu estatuto social consolidado em 31.07.2001, registrada na JUCERJA sob n.º 00001223612, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008803 (pasta 0105), e alteração de endereço datado de 30.04.2004, registrado na JUCESP sob n.º 33300323220, cuja cópia da alteração está arquivada nestas notas sob n.º 008804 (pasta 0105), neste ato representado na forma do artigo 13º, alínea (I) de seu estatuto social, por seus Diretores: **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificado; eleito conforme consta na alteração acima referida; e **LUIZ EDUARDO LOUBEIRO VELOSO**, brasileiro, casado, secretário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.288.308-9, inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta da ata datada de 18.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 156.720/03-0, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 008805 (pasta 0105); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé, e, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **AGNO JOSE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; **AIESKA SASSO LOPES**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; **ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211/417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; **ANA SILVIA PULEGHINI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; **BLANCA ROSA CAMPOS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.397-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 300.169.948-50; **CRISTIANE DELFINO ABDALLA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de



10402602547786.000024245-8

P. 00306 R. 009245 F. 004254

Avenida São Luís, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001



1001 TRANSFERÊNCIA QUALQUER ALTERAÇÃO, RASURA OU EMERGÊNCIA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
de Notariado Latino
(Fundada em 1948)



133722/02-8



RECEITA

Banco Volkswagen S.A.

CNPJ nº 01.106.100/0001-49
Rua Volkswagen, 101 - São Paulo - SP



NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2001 E DE 2000

1. CONTABILIDADE		2. PATRIMÔNIO LÍQUIDO		3. PARTES RELACIONADAS	
1.1. Balanço Patrimonial	2001	2000	2001	2000	2001
Ativo			Capital Social		
Ativo Circulante	10.000.000	9.500.000	Capital Social	10.000.000	9.500.000
Ativo Não Circulante	1.000.000	1.000.000	Reserva de Lucros	1.000.000	1.000.000
Total	11.000.000	10.500.000	Total	11.000.000	10.500.000

HERBERT HUBERT DEMEL
MARCOS VINÍCIUS LOPES

RECEITA

69.091/02-0

UNIBANCO

UNIBANCO LEASING S.A.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Unibanco Leasing S.A. é uma sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ nº 07.093.888/0001-90, com sede em São Paulo, SP. A empresa atua no mercado de arrendamento mercantil, oferecendo soluções financeiras para empresas que desejam adquirir equipamentos sem desembolsar o valor total de compra. O Unibanco Leasing S.A. é uma das principais empresas do setor no Brasil, com uma carteira de operações em crescimento constante.

INVESTNEWS S.A.

InvestNews S.A. é uma sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ nº 07.093.888/0001-90, com sede em São Paulo, SP. A empresa atua no mercado de investimentos, oferecendo soluções financeiras para empresas que desejam adquirir equipamentos sem desembolsar o valor total de compra. O InvestNews S.A. é uma das principais empresas do setor no Brasil, com uma carteira de operações em crescimento constante.

UNIBANCO SEGUROS

Unibanco Seguros S.A. é uma sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ nº 07.093.888/0001-90, com sede em São Paulo, SP. A empresa atua no mercado de seguros, oferecendo soluções financeiras para empresas que desejam adquirir equipamentos sem desembolsar o valor total de compra. O Unibanco Seguros S.A. é uma das principais empresas do setor no Brasil, com uma carteira de operações em crescimento constante.

UNIBANCO

Unibanco é uma das principais instituições financeiras do Brasil, oferecendo uma ampla gama de serviços financeiros para pessoas físicas e jurídicas. A empresa atua em todos os segmentos do mercado financeiro, incluindo crédito, poupança, seguros e investimentos. O Unibanco é uma das principais empresas do setor no Brasil, com uma carteira de operações em crescimento constante.

UNIBANCO

Unibanco é uma das principais instituições financeiras do Brasil, oferecendo uma ampla gama de serviços financeiros para pessoas físicas e jurídicas. A empresa atua em todos os segmentos do mercado financeiro, incluindo crédito, poupança, seguros e investimentos. O Unibanco é uma das principais empresas do setor no Brasil, com uma carteira de operações em crescimento constante.

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

Banco Mercantil de São Paulo S.A. é uma sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ nº 07.093.888/0001-90, com sede em São Paulo, SP. A empresa atua no mercado de bancos, oferecendo soluções financeiras para empresas que desejam adquirir equipamentos sem desembolsar o valor total de compra. O Banco Mercantil de São Paulo S.A. é uma das principais empresas do setor no Brasil, com uma carteira de operações em crescimento constante.

ASSIGNADO ELETRONICAMENTE POR: VANESSA CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - 06/07/2009 17:42:55

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=0907061744000000000010743947

Número do documento: 0907061744000000000010743947



Identidade n.º 248.454-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 298.808.328-25; ELÓIA GREIC DYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64; FERNANDO BORGES PORELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; GRAZIELA MARTIN M. DARINO GULUDJIAN, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; LÚCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; LUCIANA MARQUES BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; LAURA MORETTI, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; MARIANA BUENO CAMILLI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.481-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 306.099.758-62; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; SHELILA CASTELLO PEREIRA, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 219.975-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 284.816.068-39; TIAGO SANTOS BADIN, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 209.262-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 281.753.838-28; e WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subtabelas, no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. - De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitaram e assinaram. - Emolumentos: R\$ 90,48; Estado R\$ 25,71, Ipeesp R\$ 19,05; R. Civil R\$ 4,76; Trib. Justiça R\$ 4,76; Lei 11021/01 R\$ 0,90; Total: R\$ 145,66 - Guia n.º 018/07. - Eu, Luciano De Maria Schmidt, substituto, a lavrei e subscreevi. - (A.A.) // JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE // NEY FERREZ DIAS // LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO // Selada, Nada mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1656, página 157/159, dou fé. - Eu, Luciano De Maria Schmidt, substituto, a conferi, subscreevo e assino em público e raso.

Em fé da verdade

179 OFÍCIO DE NOTAS - Resp. pelo Expediente: Ricardo ...
Rua do Carmo, 13 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cod: 085A303F570E9, Con-
Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2007. Serventia
Lino da Silva Almeida Junior - Substituto Total 30% TIT+FUNDO= 4,44

STAMP: TABELA DE NOTAS, 179, OFÍCIO DE NOTAS, RIO DE JANEIRO, RJ, 29/09/2007, LINO DA SILVA ALMEIDA JUNIOR, SUBSTITUTO TOTAL, 30% TIT+FUNDO= 4,44



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa*

*Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas*

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DO CATOLÉ DO ROCHA / PB**

Processo n.º **014.2009.923.503-9**

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 neste ato representadas por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ALLAN DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 07/05/2006, que resultou na debilidade permanente.



Ora Excelência, como o acidente ocorreu em 07/05/2006, o direito do Autor está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO, vez que este ingressou com a presente demanda no dia 12 de Junho de 2009, tendo o direito autoral prescrito no dia 07/05/2009.

Tendo em vista que o Novo Código Civil teve sua entrada em vigor em 11/01/2003, e o acidente ocorreu em 07/05/2006, já na sua vigência, aplica-se o prazo por ele previsto, qual seja, de três anos, estando assim o direito do Autor irremediavelmente prescrito.

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na Exordial o Autor sofreu "**seqüelas incapacitantes e definitivas**", deixando assim de especificar as lesões sofridas para que se adéqüe à Tabela anexa à Medida Provisória nº 451/2008, hoje convertida na Lei nº 11.945/2009, MP esta que demonstra a necessidade de Laudo do Instituto Médico Legal especificando a lesão sofrida, bem como quantificando-a, para que se possa adequar corretamente o pagamento ao grau de invalidez sofrido.

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Diante disso, o artigo 19 e seguintes da MP 451/2008, estabeleceu que no caso da cobertura no inciso II, art. 3º, da Lei 6.194/74 (invalidez), as "lesões diretamente decorrentes de acidente e que não seja suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica" devem ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei, classificando-se a invalidez como total ou parcial, e, sendo parcial, em completa e incompleta, conforma a extensão das debilidades sofridas.

Entendendo o Autor ter direito ao equivalente a 40 salários mínimos a título de indenização do Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, pleiteando o valor que entende ser devido.

Por fim, de antemão esclarece a Ré que a Lei nº 11.482/2007 encontra-se em sua plena vigência e estipula indenização DPVAT, para os casos de invalidez permanente, na quantia de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentada em vítimas de acidente automobilístico, assim como será demonstrado em sua peça de bloqueio.



PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."



Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da



origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).



Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof.^a Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Autora pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser



convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n° 9.099/95.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou com invalidez permanente, muito embora não especifique as lesões sofridas, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida da alegada invalidez permanente, pois traz à colação Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, porém realizado mais de 2 (Dois) anos após o acidente!

Ora Excelência, como se pode ter certeza que a debilidade alegada resultou do acidente noticiado, se o Laudo produzido foi realizado mais de 2 (Dois) anos após o acidente?

Tal debilidade pode ter sido ocasionada por qualquer outro incidente que não o acidente automobilístico noticiado, tendo em vista o lapso temporal entre o Laudo e o referido acidente!

Com efeito, o art. 5º, § 5º, da lei n.º 6.194/74 foi modificado pela **Medida Provisória n° 451/2008**, atual Lei n° 11.945/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.



Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, MESMO QUE TAL LAUDO SEJA PRODUZIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE, OFICIALMENTE REVESTIDO, O MESMO NÃO TERÁ QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA, SE PORVENTURA FOR ELABORADO SEM OBSERVAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, COMO LECIONADO POR LEI.

Ora Exa., não se pode considerar razoável que somente agora, mais de 3 (Três) anos depois do acidente, com a confecção do laudo de invalidez permanente, é que o Autor teve ciência da suposta invalidez.

Desta forma, deve-se atentar com extrema cautela, para a documentação acostada nos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a Lei.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523,



que também teve como Relator o aclarado **Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Além disso, há de se ressaltar que debilidades não se equiparam a invalidez, logo não sendo indenizáveis.

Logo, não há como a parte Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente, se a parte Autora em nenhum momento comprova os fatos que alega em sua exordial, induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório **COMO DETERMINADO POR LEI** para o caso em questão.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

**QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO**

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que o seguro Obrigatório DPVAT tem natureza de Responsabilidade Civil.

Neste sentido, temos o atual julgamento de 01/10/2008, do Ministro Ministro Aldir Passarinho, vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 206, § 3, IX, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança do seguro obrigatório DPVAT é de três anos.

2. Aplicação da regra de direito intertemporal prevista no art.2.028 do atual diploma civilista.

PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO, PREJUDICADO O EXAME DO APELO."

Insurge-se alegando que a prescrição trienal prevista no art. 206,§3º, IX, do Código Civil,



refere-se a seguro obrigatório de responsabilidade civil e o DPVAT se trata de seguro obrigatório de dano, espécie diversa não abarcada pelo referido prazo prescricional.

A irresignação não merece prosperar.

Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão somente decisão fundamentada em sentido contrário ao da pretensão recursal.

Com efeito, correto o acórdão recorrido ao aplicar o prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, IX, do Código Civil, porquanto, no que toca à natureza, o DPVAT é seguro obrigatório de responsabilidade civil.

Nestes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos

automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraia do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 595.105/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 26.09.2005) (g.n).

Inicialmente cabe ressaltar que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com a ocorrência do acidente.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILACQUA**^[1], senão vejamos:

^[1] BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7º tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.



"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que **"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"** ^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **07/05/2006**, conforme pode se comprovar através dos documentos acostados aos autos.

Assim, sendo a data do acidente ter sido o dia **07/05/2006**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **07/05/2009**.

Ainda que haja entendimento que o prazo previsto em lei começa a fluir a partir do momento em que a parte teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente, não se pode considerar razoável que somente agora, mais de três anos depois do acidente, com a confecção do laudo de avaliação de invalidez permanente, feito exclusivamente para a propositura da presente ação como se sabe, é que o requerente teve ciência da suposta invalidez.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

^[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.



O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

*"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, **pela prescrição**, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206."*
(g.f.)

O **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, **o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.**

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com julgamento do mérito**, com fulcro no **art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.



NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que deve ser apurado se o Autor encontra-se **INVÁLIDO PERMANENTEMENTE**, bem como o **GRAU DE INVALIDEZ** que este apresenta.

Sendo assim, há de se verificar que sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar a invalidez permanente alegada, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização>



"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de **exatamente** R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07



Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.



Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

***"Art. 7º.
(...)***

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:



"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."



O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Pelos fatos expostos anteriormente, esperam as Rés, a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Cumpre esclarecer que, na remota hipótese de indeferimento do pedido, a defesa prosseguirá em face da Ré, Unibanco AIG Seguros S/A.

Ex Positis, tendo em vista que o Autor ajuizou demanda com carência de perícia médica judicial em sede de Juizado Especial Cível, o que é inaceitável, cabendo ao declínio de competência deste Juízo para a Justiça Comum nos exatos termos dos **Arts. 51, inciso II da Lei 9.099/95, 3º e 267 do Código de Processo Civil**.

Requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil, qual seja:

(I) DA FALTA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, uma vez que o Laudo apresentado foi emitido mais de dois anos após o referido acidente, não tendo assim qualquer validade para a presente demanda;



Ademais, aguarda-se, serenamente, a **extinção do feito com julgamento do mérito**, com fulcro no **art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **ABSOLUTAMENTE PRESCRITA** a pretensão autoral.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer que seja observada a **Medida Provisória nº 451/2008**, ora vigente, que especifica as lesões e os percentuais indenizáveis de acordo com a debilidade sofrida, e ainda a **Lei 11.482/07**, ora vigente.

Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no **art. 405 do Código Civil**, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no **§2º, do art. 1º da Lei 6.899/81** e os honorários compensados na forma do **§3º, do art. 20 do Código Processual Civil**.

Protesta, exclusivamente pela juntada de prova documental suplementar, depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão e realização de perícia médica judicial.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº. 1.251, loja nº. 06 - Térreo - Ed. Empresarial Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados - João Pessoa - PB - CEP 58.030-001.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono **VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 06 de Julho de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

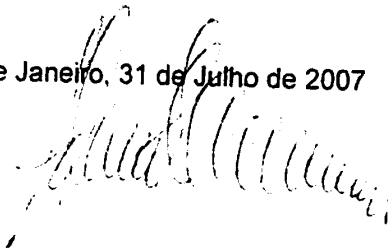
Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534



CARTA DE PREPOSTO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, inscrita no C.N.P.J sob o nº 33.166.158/0001-95, situada na Avenida Eusébio Matoso nº 1.375 – 2ª ao 8º andar e 10º andar – Conjunto 1002 - Capital – SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador MARIA DO SOCORRO L. DE S. P. FIGUEIREDO inscrito(a) no R.G. Nº 2645612, para representar a outorgante em audiência perante JUZADO CÍVEL DE CATOLÉ DO ROCHA-PB nos autos do Processo nº 01492009923503-9, proposta por CARLOS ALLAN DA SILVA que se realizará no dia 07/07/09, às 09:30 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2007



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, **Bel. Wagner Wanderley Rodrigues**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB sob n.º 11.618, com endereço profissional na rua Pedro Vieira da Costa, n.º 08, centro, Sousa/PB, CEP: 58.800-390, **SUBSTABELEÇO** ao Bel. **LUCIANO DE FIGUEIREDO SA**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba sob n.º **4.155**, com reservas de iguais para mim, os poderes que me foram outorgados nos autos do processo de n.º **0142009993503-9** em trâmite **JUIZADO CÍVEL DE CATOLÉ DO ROCHA - PB**, tendo como Promovente **CARLOS ALHAN DA SILVA** e promovida: _____.

Sousa/PB, _____ de _____ de _____.


Wagner Wanderley Rodrigues
OAB/PB - 11.618

Rua Pedro Vieira da Costa, n.º 08, centro, CEP: 58.800-390
Sousa - Paraíba

E-mail: wagnerwrodrigues@netnet.com Fone: (83) 3522-3222 e Cel. (83) 9372-9333



SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º113.815, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados; Dra. **VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO**, brasileira, inscrita na OAB/PB sob o n.º 9.534, com escritório à Rua Padre Meira, n.º 35, Sala 1303, Centro, João Pessoa, PB, os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT E UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe movem **CARLOS ALLAN DA SILVA**, em curso perante ao **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA / PB** nos autos do Processo n.º 014.2009.923.503-9.

Rio de Janeiro, 03 De Julho de 2009.

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
OAB/RJ sob o n.º113.815





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Catolé do Rocha

Autos N.º 0142009923503-9

REQUERENTE : CARLOS ALLAN DA SILVA

ADVOGADO : SALOMÃO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO(A) : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (PREPOSTO-MARIA DO SOCORRO LEITE DE SOUSA PIRES FIGUEIREDO)

Advogado : LUCIANO DE FIGUEIREDO SÁ OAB/PB 11.155

Aos 07 dias do mês de julho de dois mil e nove, às 09:20 hs, nesta cidade de Catolé do Rocha/PB, onde presente se encontrava **Roberto Júlio da Silva**, Juiz Leigo; que está presidindo esta sessão sob delegação e orientação do Juiz de Direito deste Juizado Especial. Realizados os pregões de estilo, foi registrada a presença da parte promovente e da promovida. Pelo conciliador foi aberta audiência. Proposta a conciliação, não foi obtido êxito. Em seguida o Juiz Instrutor assim se pronunciou: Designo audiência de Instrução e Julgamento **para dia 05 de agosto de 2009, às 10:30**, devendo as partes, apresentarem as provas que entendam necessárias. Neste ato pela promovida foi juntado carta de preposição, procuração substabelecimentos e atos constitutivos. E como não havia mais nada a tratar, mandou o Juiz Instrutor encerrar o presente termo, que fica assinado por mim, _____ escrevente que o digitei, e, ainda pelos presentes;

Roberto Júlio da Silva
Juiz Leigo

Requerente: _____

ADVOGADO: *Salomão Ferreira da Silva*

Requerido(a): *Maria do Socorro W. de S. P. Figueiredo*

ADVOGADO: *[Assinatura]*



SUBSTABELECIMENTO

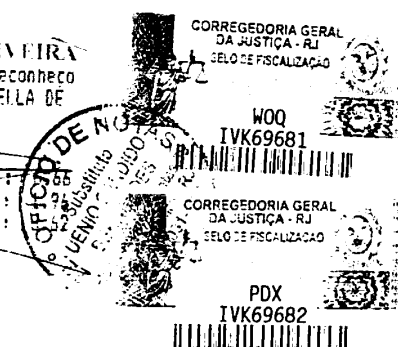
Na qualidade de procuradores da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

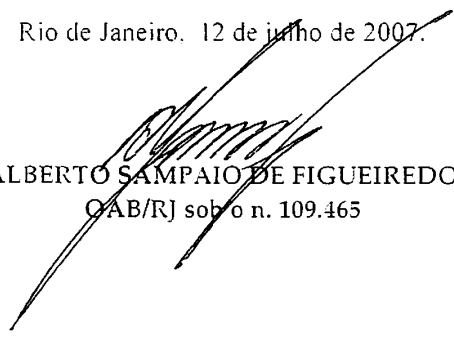
22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 0544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 07400507FF0 (SCRR)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007
Em testemunho da verdade, Serventia
DA JUSTIÇA
JENIO CANDIDO REZENDES - SSP - CORRETORETO GERAL



SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr.º MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o numero 132.870.808.06, Dr.ª MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o numero 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 – 13º andar – Centro, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S/A.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.


ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465





SEGUROS & PREVIDÊNCIA

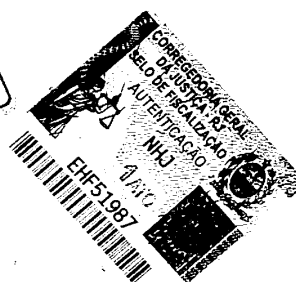
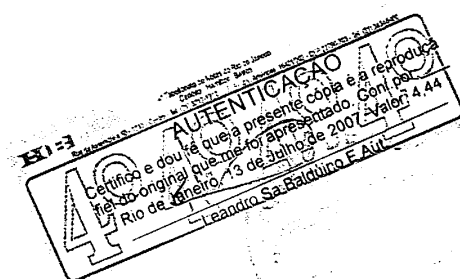
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. **LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON**; BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 20.387, **SERGIO RUY BARROSO DE MELLO**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 63.377; **KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES**, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 84.676; **ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 109.465, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 99.771, **TIAGO MENDES CUNHA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 120.597, **ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA**, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 91.226, **FELIPE AFFONSO CARNEIRO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O Nº 22.593, **INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 132.994, **RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 195.889, **DÁRCIO JOSÉ DA MOTA**, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, **DÁRCIO JOSÉ DA MOTA**, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, **GUSTAVO SICILIANO CANTISANO**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10.371, **MARIO SAMPAIO FERNANDES**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10756, **LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 9.736, **JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 822 -, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL**, com escritório na Rua Senador Dantas nº 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3212-6900, fax: (21) 3212-2533, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, **AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, **UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA** e **UNIBANCO AIG WARRANTY**, para o fim específico de representá-las e realizar suas defesas, nas ações judiciais que forem parte, podendo inclusive substabelecer e nomear preposto.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.


ROSÉLIE RUVIERO DALPASQUALE
OAB/RS 54.127







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira
TABELIÃO



Fundado em 1951
Seção São Paulo
Filial à UNIL

Livro 1608 pág. 295 - 1º Traslado - fls. 01

121-06 /

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras.-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e seis (2006), aos dezenove (19) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 15.01.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 20.885/02-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 004191 (pasta 0058); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e NEY FERRAZ DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar; eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008399 (pasta 0100); 2) AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072), neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008400 (pasta 0100); 3) UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A., com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); e 4) UNIBANCO AIG WARRANTY S.A., com sede na cidade de São Caetano do Sul, deste Estado, na Rua Manoel Coelho n.º 600 - 2º andar - sala 203, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 03.051.290/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 29.12.2004, registrado na JUCESP sob n.º 140.602/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007553 (pasta 0092), neste ato representada na forma do artigo 21, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG n.º 05.288.308-9 e inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar; e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificado; eleitos conforme consta de ata datada de 29.12.2004, registrada na JUCESP sob n.º 140.601/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007554 (pasta 0092); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008401 (pasta 0101); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé.- E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: AGNO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; LAURA MORETTI, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; FERNANDO BORGES PORELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; LUCIANA MARQUES BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN, brasileira, casada,

DE 151/11/10



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1942)



10402602158516
P. 00065 R. 027

08 NOV. Arvenil São Luis, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.
ERSON MARQUES CARLOS DOS SANTOS
Escritório Autorizado





advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; AIESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; ELOÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64. Todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 – 2º andar; aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula “ad-judicia” ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar “notas criminais”, receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. - De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam.- Emolumentos: R\$ 70,85; Estado R\$ 20,14. Ipesp R\$ 14,92; R. Civil R\$ 3,71; Trib. Justiça R\$ 3,71; Lei 11021/01 R\$ 0,71; Total: R\$ 114,08 – Guia n.º 029/06.- Eu, Luciano De Maria Schimidt, Substituto, a subscrevi.- (A.A.) // JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE // NEY FERRAZ DIAS // LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO // Selada. Nada mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1608, página 295/297, dou fé.- Eu, Luciano De Maria Schimidt, Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

Em test.º da verdade



JUCESP PROTOCOLO
13372202-8

REGISTRADO

REGISTRADO

REGISTRADO

REGISTRADO

REGISTRADO

REGISTRADO

REGISTRADO

Boletim de Registro nº 141, de 16 de março de 2002

Banco Volkswagen S.A.

CNPJ nº 59.106.165/0001-49
Rua Volkswagen, 291 - São Paulo - SP

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2001 E DE 2000

Em milhares de reais

1. CONTROLO

1.1. CONTROLO NACIONAL Volkswagen Ltda.

Investimentos	2001	2000
Ativo	20.006.222	20.006.222
Passivo	20.006.222	20.006.222
Ativo líquido	0	0

1.2. CONTROLO EXTERNO

1.2.1. CONTROLO EXTERNO

1.2.2. CONTROLO EXTERNO

2. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é representado por 106.068.730 (2000 - 70.787.506) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Nas assembleias gerais e extraordinárias de 28 de maio de 2001, 18 de setembro de 2001 e 20 de dezembro de 2001, foram aprovados aumento de capital totalizando R\$ 110.190, com a emissão de 35.281.221 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Aos acionistas é assegurado um dividendo mínimo de 25% sobre o lucro líquido do exercício ajustado após destinação prevista na legislação societária brasileira.

3. OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS

(a) Outras receitas operacionais

2º semestre 2001	2º semestre 2000	Exercícios 2001	Exercícios 2000
Reversão de provisões	2.001	2.001	2.418
Encargos de mora	6.055	12.925	13.897
Recuperação de despesas	1.082	1.644	863
Recuperação de créditos	2.587	5.430	8.187
	10.725	19.999	25.777

(b) Outras despesas operacionais

2º semestre 2001	2º semestre 2000	Exercícios 2001	Exercícios 2000
Despesas com incentivo de vendas	16.174	30.215	28.912
Despesas com provisões operacionais	12.923	26.282	15.772
Outras despesas operacionais			
Despesas com despesas com burocracia e atendimento	10.229	17.300	12.109
	29.936	62.627	54.793

10 PARTES RELACIONADAS

2º Semestre		Exercícios	
2001	2000	2001	2000
receitas	ativo	receitas	ativo
(despesas)	(passivo)	(despesas)	(passivo)
Volkswagen			
Leasing S.A. -			
Arrendamento			
Mercantil			
Aplicações			
interfinanceiras			
de liquidez:			
	27.811	216.236	12.887
			44.083
			7.436
Depósitos			
interfinanceiros:	(1.682)	(28.000)	(53.000)
			(2.354)
			(7.179)
Volkswagen			
Serviços S.A.			
Depósitos a prazo	(1.447)	(13.480)	(39.456)
Despesas de			

de prestação de serviços de 13.554

2001	2000
4.686	
5.511	5.512
14.010	1.525
24.207	7.037
18.606	1.526
5.511	5.511

11. INSTRUMENTOS FINANCEIROS

A Companhia não possui operações envolvendo instrumentos financeiros derivativos.

HERBERT HUBERT DEMEL
MARCOS VINÍCIUS MOYA

WOLFGANG FRIEDEMANN WILHELM WEISSE
EDUARDO DE AZEVEDO BARROS

SHIGUEMUNAGA
Contador - CRC 1.500.011/0-0

DIETTORIA

PARCER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

CERTIFICADO DE REGISTRO

1. O balanço patrimonial do Banco Volkswagen S.A. em 31 de dezembro de 2001 e as demonstrações demonstrativas do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, foram elaborados e aprovados pelo Conselho de Administração do Banco Volkswagen S.A. em 20 de dezembro de 2001.

2. Não houve qualquer alteração nas normas de auditoria aplicadas no Brasil que afetem os resultados apresentados com o objetivo de comprovar a adequada representação das demonstrações financeiras em todos os seus aspectos relevantes.

3. Somos de parecer que as referidas demonstrações financeiras representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Banco Volkswagen S.A. em 31 de dezembro de 2001, e o resultado das operações, as mutações do

patrimônio líquido e as origens e aplicações de recursos, de acordo com as práticas contábeis em vigor no Brasil, e que os dados apresentados são verdadeiros e corretos em todos os aspectos relevantes.

UNIBANCO

UNIBANCO LEASING S.A.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária de 20 de dezembro de 2001.

Local e Hora: Avenida Rio Negro nº 433 - 6º andar, parte, Barueri, São Paulo, às 10h00.

Participantes: Presidente: Marcelo Maria Freitas de Aguiar; Secretário: Quirino; Acionistas: Representantes da sociedade de capital social: Edital de Convocação: Oportunidade e publicação de edital de convocação nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15.12.78. Deliberações tomadas por unanimidade, com o atendimento das condições legais impostas por lei.

1. Aumento de capital social de R\$ 106.165.000,00, mediante emissão de 35.281.221 novas ações ordinárias, ao preço de R\$ 3,00 cada, determinado com base no valor patrimonial líquido da sociedade apurado em 31.05.2001, após o efetivo da incorporação da Unibanco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, pela sociedade, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.06.01.

2. Aumento de capital social de R\$ 106.165.000,00, mediante emissão de 35.281.221 novas ações ordinárias, ao preço de R\$ 3,00 cada, determinado com base no valor patrimonial líquido da sociedade apurado em 31.05.2001, após o efetivo da incorporação da Unibanco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, pela sociedade, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.06.01.

INVESTNEWS S.A.

CNPJ nº 09.746.001/0001-11 - NIRE nº 15.300.178/99

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Local, Data e Hora: na sede social da Companhia, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a Avenida Dr. Carlos Zaccaria nº 60, Bloco C, 6º andar, V.4, Cordeiro, 20 de dezembro de 2001, às 15h00 (quinta) horas.

Participantes: Presidente: Sr. Antônio de Góes; Secretário: Sr. Antônio de Góes; Acionistas: Representantes da sociedade de capital social: Edital de Convocação: Oportunidade e publicação de edital de convocação nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15.12.78. Deliberações tomadas por unanimidade, com o atendimento das condições legais impostas por lei.

1. Aumento de capital social de R\$ 106.165.000,00, mediante emissão de 35.281.221 novas ações ordinárias, ao preço de R\$ 3,00 cada, determinado com base no valor patrimonial líquido da sociedade apurado em 31.05.2001, após o efetivo da incorporação da Unibanco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, pela sociedade, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.06.01.

UNIBANCO SEGUROS

UNIBANCO SEGUROS S.A.

CNPJ nº 13.134.150/0001-95 - NIRE nº 15.300.147/99

Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária de 20 de dezembro de 2001.

Local e Hora: Av. Euzébio Matoso nº 1.275 - 1º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, às 10h00 (sexta) horas.

Participantes: Presidente: Sr. Antônio de Góes; Secretário: Sr. Antônio de Góes; Acionistas: Representantes da sociedade de capital social: Edital de Convocação: Oportunidade e publicação de edital de convocação nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15.12.78. Deliberações tomadas por unanimidade, com o atendimento das condições legais impostas por lei.

1. Aumento de capital social de R\$ 106.165.000,00, mediante emissão de 35.281.221 novas ações ordinárias, ao preço de R\$ 3,00 cada, determinado com base no valor patrimonial líquido da sociedade apurado em 31.05.2001, após o efetivo da incorporação da Unibanco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, pela sociedade, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.06.01.

UNIBANCO

UNIBANCO LEASING S.A.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária de 20 de dezembro de 2001.

Local e Hora: Avenida Rio Negro nº 433 - 6º andar, parte, Barueri, São Paulo, às 10h00.

Participantes: Presidente: Marcelo Maria Freitas de Aguiar; Secretário: Quirino; Acionistas: Representantes da sociedade de capital social: Edital de Convocação: Oportunidade e publicação de edital de convocação nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15.12.78. Deliberações tomadas por unanimidade, com o atendimento das condições legais impostas por lei.

1. Aumento de capital social de R\$ 106.165.000,00, mediante emissão de 35.281.221 novas ações ordinárias, ao preço de R\$ 3,00 cada, determinado com base no valor patrimonial líquido da sociedade apurado em 31.05.2001, após o efetivo da incorporação da Unibanco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, pela sociedade, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.06.01.

COMPANHIA REGIONAL DE HABILITAÇÕES

DE INTERESSE SOCIAL - CRHS

CNPJ nº 09.746.001/0001-11 - NIRE nº 15.300.178/99

Convocação Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária.

Participantes: Presidente: Sr. Antônio de Góes; Secretário: Sr. Antônio de Góes; Acionistas: Representantes da sociedade de capital social: Edital de Convocação: Oportunidade e publicação de edital de convocação nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15.12.78. Deliberações tomadas por unanimidade, com o atendimento das condições legais impostas por lei.

1. Aumento de capital social de R\$ 106.165.000,00, mediante emissão de 35.281.221 novas ações ordinárias, ao preço de R\$ 3,00 cada, determinado com base no valor patrimonial líquido da sociedade apurado em 31.05.2001, após o efetivo da incorporação da Unibanco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, pela sociedade, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.06.01.

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

CNPJ nº 06.821.000/0001-95 - NIRE nº 15.300.147/99

Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária de 20 de dezembro de 2001.

Local e Hora: Avenida Rio Negro nº 433 - 6º andar, parte, Barueri, São Paulo, às 10h00.

Participantes: Presidente: Marcelo Maria Freitas de Aguiar; Secretário: Quirino; Acionistas: Representantes da sociedade de capital social: Edital de Convocação: Oportunidade e publicação de edital de convocação nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15.12.78. Deliberações tomadas por unanimidade, com o atendimento das condições legais impostas por lei.

1. Aumento de capital social de R\$ 106.165.000,00, mediante emissão de 35.281.221 novas ações ordinárias, ao preço de R\$ 3,00 cada, determinado com base no valor patrimonial líquido da sociedade apurado em 31.05.2001, após o efetivo da incorporação da Unibanco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, pela sociedade, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.06.01.

ASGA S/A

ASGA S/A

CNPJ nº 07.000.000/0001-95 - NIRE nº 15.300.147/99

Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária de 20 de dezembro de 2001.

Local e Hora: Avenida Rio Negro nº 433 - 6º andar, parte, Barueri, São Paulo, às 10h00.

Participantes: Presidente: Marcelo Maria Freitas de Aguiar; Secretário: Quirino; Acionistas: Representantes da sociedade de capital social: Edital de Convocação: Oportunidade e publicação de edital de convocação nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15.12.78. Deliberações tomadas por unanimidade, com o atendimento das condições legais impostas por lei.

1. Aumento de capital social de R\$ 106.165.000,00, mediante emissão de 35.281.221 novas ações ordinárias, ao preço de R\$ 3,00 cada, determinado com base no valor patrimonial líquido da sociedade apurado em 31.05.2001, após o efetivo da incorporação da Unibanco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, pela sociedade, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.06.01.

Jau S/A Construtora e Incorporadora

JAU S/A

CNPJ nº 09.746.001/0001-11 - NIRE nº 15.300.178/99

Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária de 20 de dezembro de 2001.

Local e Hora: Avenida Rio Negro nº 433 - 6º andar, parte, Barueri, São Paulo, às 10h00.

Participantes: Presidente: Marcelo Maria Freitas de Aguiar; Secretário: Quirino; Acionistas: Representantes da sociedade de capital social: Edital de Convocação: Oportunidade e publicação de edital de convocação nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15.12.78. Deliberações tomadas por unanimidade, com o atendimento das condições legais impostas por lei.

1. Aumento de capital social de R\$ 106.165.000,00, mediante emissão de 35.281.221 novas ações ordinárias, ao preço de R\$ 3,00 cada, determinado com base no valor patrimonial líquido da sociedade apurado em 31.05.2001, após o efetivo da incorporação da Unibanco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, pela sociedade, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.06.01.

ARMATENS GERAIS VINHEDO LTDA.

ARMATENS GERAIS VINHEDO LTDA.

CNPJ nº 09.746.001/0001-11 - NIRE nº 15.300.178/99

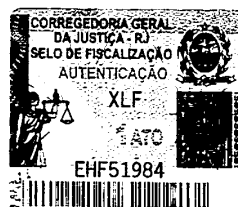
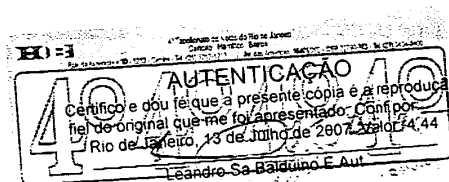
Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária de 20 de dezembro de 2001.

Local e Hora: Avenida Rio Negro nº 433 - 6º andar, parte, Barueri, São Paulo, às 10h00.

Participantes: Presidente: Marcelo Maria Freitas de Aguiar; Secretário: Quirino; Acionistas: Representantes da sociedade de capital social: Edital de Convocação: Oportunidade e publicação de edital de convocação nos termos do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15.12.78. Deliberações tomadas por unanimidade, com o atendimento das condições legais impostas por lei.

1. Aumento de capital social de R\$ 106.165.000,00, mediante emissão de 35.281.221 novas ações ordinárias, ao preço de R\$ 3,00 cada, determinado com base no valor patrimonial líquido da sociedade apurado em 31.05.2001, após o efetivo da incorporação da Unibanco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, pela sociedade, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.06.01.







ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA-PB
JUIZADO ESPECIAL MISTO

CERTIDÃO

Certifico haver redesignado a audiência de instrução para o dia 16/09/2009 às 11:00 horas, tendo em vista o dia 05/08/2009 ter sido decretado feriado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Elizabeth Campos da Silva Vieira
Técnica Judiciária



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA
JUIZADO ESPECIAL DE CATOLÉ DO ROCHA - E-Jus -

Av. Deputado Américo Maia, s/n , João Serafim, Catolé do Rocha - PB Fone: 83 34411277

CARTA DE INTIMAÇÃO

Catolé do Rocha, 17 de Agosto de 2009

Ação: RESSARCIMENTO
Processo nº 014.2009.923.503-9
Autor: CARLOS ALLAN DA SILVA
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ILM^{o(a)} SR.^(a)
Representante Legal
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Logradouro: AV. ANTONIO GOES nº 617 Bairro: PINA
RECIFE - PE
CEP: 51110000

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) Juizado Especial de Catolé do Rocha, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para comparecer à audiência de conciliação redesignada para o dia 16/09/2009X às 11:00 horas, nos autos da ação acima mencionada, advertindo-o de que seu não comparecimento importará em REVELIA .

C o r d i a l m e n t e ,

Elizabeth Campos da Silva Vieira
Técnico Judiciário



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Ileus S.º Rep. Unibanco Atg Seguros S/A			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Av. Antonio Goes 617 Pinda			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCAL	UF	PAÍS / PAYS
51110000	Recife	PE	Brazil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
0142009923503-3 & Mus.		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DE RECEBIMENTO / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Téc. Atend. Sinistros / 14.552		20 / 08 / 09	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		Diego Felipe G. Santos Matricula: 8.507.499-3	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0483 / 10

114 x 166 mm



CARTA DE PREPOSTO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, inscrita no C.N.P.J sob o nº 33.166.158/0001-95, situada na Avenida Eusébio Matoso nº 1.375 – 2ª ao 8º andar e 10º andar – Conjunto 1002 - Capital – SP. por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Michelly Crispian Vilhena inscrito(a) no R.G. Nº 3.569.391 SSP/SP para representar a outorgante em audiência perante Juizado Especial Cível do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo Nº 014.2009.923.503-9 proposta por Carlos Alberto da Silva que se realizará no dia 16/09/09 às 1:00 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2007

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa dos Drs. **DAMIÃO GUIMARÃES LEITE, OAB/PB 13.293, ALEXANDRE CAMPOS RUIZ**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.726, todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº. 1251, loja 06 - térreo, Bairro dos Estados, João Pessoa - os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, vedado os poderes para receber intimação.

João Pessoa, 31 de março de 2009.


Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS: Nº 0142009923503-9

NATUREZA: Cobrança de Seguro DPVAT

PROMOVENTE: Carlos Allan da Silva

Advogado: Salomão Ferreira da Silva OAB/PB 13.081

PROMOVIDO: Unibanco AIG Seguros (preposto- Michely Crispim Vieira)

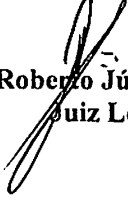
Advogado: Damiano Guimarães Leite OAB/PB 13.293

Aos 16 dias do mês setembro de dois mil e nove, às 11:00 hs, nesta cidade de Catolé do Rocha/PB, onde presentes se encontravam **Roberto Julio da Silva**, Juiz Leigo, presidindo esta sessão sob delegação e orientação do Juiz de Direito deste Juizado Especial. Realizados os pregões de estilo, foi registrada a presença da parte autora, como também a presença da parte ré. Tentada a conciliação esta restou inexitosa. **Dada palavra ao advogado da parte promovente para se pronunciar acerca dos documentos apresentados e preliminares arguidas:** MM Juiz quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não prosperar tendo em vista a responsabilidade solidária e formação de litisconsorte passivo facultativo. Quanto a necessidade de perícia médica esta não tem efeito tendo em vista já constar perícia laudos emitidos pelo IML de Patos/PB. Quanto a prescrição deve ser considerado como marco inicial como sendo a data do conhecimento por parte do segurado da sua incapacidade e não do sinistro, ou seja, a data em que órgão oficial emitiu diagnostico definitivo da sua capacidade e não o período de tratamento clínico e fisioterápicos. Isto posto pede a rejeição das preliminares arguidas. **Ato contínuo, passo a ouvir a promovente, já devidamente qualificada. Inquirida pelo Juiz Instrutor, assim respondeu :** que o acidente se deu no ano de 2006, não se recordando do dia nem o mês; que conduzia uma motocicleta no dia do acidente; que em decorrência do acidente quebrou a clavícula; que não está recebendo qualquer benefício do INSS. **Dada palavra ao advogado da parte autora:** que se tratou do problema da clavícula de 2006 a 2008, sendo que em 2008 lhe foi informado que não havia mais jeito para seu problema; que o problema na sua clavícula esquerda lhe impede de trabalhar, pois não movimenta o braço normalmente, tampouco tem força no mesmo; que o tratamento que fez tentando se recuperar foi realizado no Hospital Antônio Targino; que trabalhava na agricultura; que não sabe ler nem escrever. **Dada palavra ao advogado da parte ré:** que deu entrada no benefício junto ao INSS de forma administrativo, não tendo conseguido exito no pedido; que chegou a receber auxílio doença por 06 meses; depois teve o benefício suspenso, em razão da necessidade de cirurgia; que não se recorda quando teve inicio o pagamento do auxílio-doença; que deixou de trabalhar desde a ocorrência do acidente até a presente data. **PASSO A FAZER A OITIVA DA TESTEMUNA DO PROMOVENTE, a senhora LINDOMAR VIEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, agricultora, residente e domiciliado na Fazenda Arruda, zona rural de Catolé do Rocha/PB testemunha compromissada. Inquirida pelo Juiz Instrutor, assim respondeu:** que o acidente se deu no dia 06 de maio de 2006, que chegou no local do acidente minutos depois do ocorrido e presenciou o promovente caído ao solo; que o promovente trabalhava na agricultura, e também cuidava de gado; que depois do acidente o promovente trabalhou um tempo, não sabendo dizer se atualmente o mesmo está trabalhando; que o promovente sempre reclama de dor na sua clavícula; que o promovente fez tratamento fisioterápico; sendo que o médico tinha falado para o promovente que não havia mais jeito para o problema da clavícula, que não sabe quando o médico deu esta notícia ao promovente. **Dada palavra ao advogado da parte autora:** que o promovente comentava com ela que o médico que fazia o seu tratamento sempre lhe dava esperança de cura, porém depois de certo tempo lhe foi dito que não tinha mais jeito; que no dia do acidente o promovente foi atendido

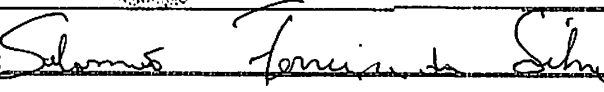
Damiano Guimarães Leite
Advogado - OAB/PB 13.293

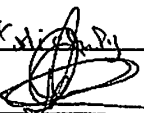


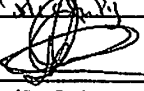
inicialmente no hospital de Catolé do Rocha/PB e posteriormente levado para o hospital Antônio Targino em Campina Grande/PB. Dada palavra ao advogado da parte ré: que depois do acidente o promovente trabalhou um tempo, que depois do tratamento "ficou cada vez mais pior", que o promovente não mais trabalhou; que não dizer se o promovente atualmente trabalha; que não viu o promovente trabalhando mas ouviu dizer que ele trabalhou um tempo depois do acidente; que acha que o promovente recebeu benefício do INSS, não sabendo dizer quando foi iniciado este pagamento. Pela ordem o advogado do autor pediu a palavra nos seguintes termos: MM juiz ante a informação do promovente de que recebeu auxílio doença pago pelo INSS, roga que seja oficiado àquele órgão para remeter a este juízo cópia do processo administrativo do benefício previdenciário em nome do promovente, que possui CPF de nº 082.607.544-44, data de nascimento 30/01/1979, nome da mãe Maria de Fátima Honório. Dada palavra ao advogado do promovido para se manifestar acerca da diligência requerida: em nada se opôs. Pelo Juiz Leigo foi dito: Defiro o pedido de diligência conforme requerido, devendo o Cartório oficial ao INSS solicitando a remessa das cópias. Com a resposta do ofício sejam as partes notificadas para se manifestarem sucessivamente no prazo de 05 dias. Devendo posteriormente serem os autos remetidos para julgamento. E como não havia mais nada a tratar, mandou o conciliador encerrar o presente termo, que fica assinado por mim, _____ escrevente que o digitei, e, ainda pelos presentes.


Roberto Júlio da Silva
Juiz Leigo

Requerente: _____

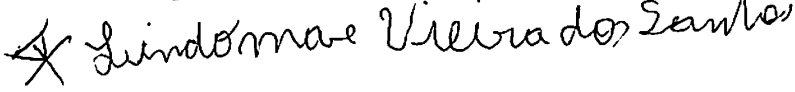
Advogado(a):  _____

Requerido(a):  _____

Advogado(a):  _____

Damiano Guimarães L. A.
Advogado - OAB/PB 13.574

Testemunha:







ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA
JUIZADO ESPECIAL MISTO

FORUM/JEM/OF 562/2009

Catolé do Rocha-PB, 18 de Setembro de 2009

Ação: Cobrança

Processo nº 014.2009.923.503-9

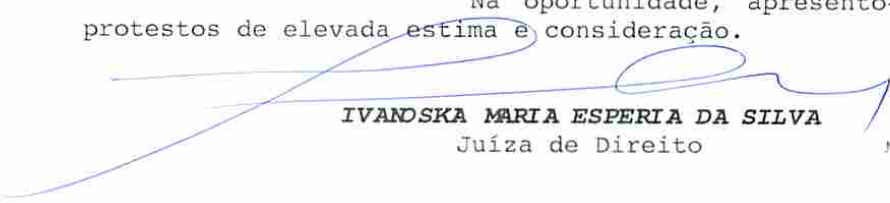
Autor: Carlos Allan da Silva

Requerido: Unibanco AIG Seguros

Senhor Chefe,

Sirvo-me do presente para requisitar a Vossa Senhoria remeter a este juízo cópia do processo administrativo do benefício previdenciário em nome do promovente, CARLOS ALLAN DA SILVA, portador do CPF nº 082.607.544-44, nascido em 30/01/19799, filho de Maria de Fátima Honório, visando melhor instruir a ação acima epigrafada.

Na oportunidade, apresento-vos meus protestos de elevada estima e consideração.


IVANOSKA MARIA ESPERIA DA SILVA
Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor
Chefe do INSS
Catolé do Rocha - PB

Fórum Des. João Sérgio Maia - Juizado Especial Misto
Av. Dep. Américo Maia, sn, Bairro Batalhão
CEP.: 58884-000 - Fone: (83) 3441-1277



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA
JUIZADO ESPECIAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Av.Deputado Américo Maia, s/n , João Serafim, Catolé do Rocha - PB Fone (83) 83 34411277

FORUM/JEM/OF 562/2009

Católé do Rocha-PB, 18 de Setembro de 2009

Ação: Cobrança

Processo nº 014.2009.923.503-9

Autor: Carlos Allan da Silva

Requerido: Unibanco AIG Seguros

Senhor Chefe,

Sirvo-me do presente para requisitar a Vossa Senhoria **remeter a este juízo cópia do processo administrativo do benefício previdenciário em nome do promovente, CARLOS ALLAN DA SILVA, portador do CPF nº 082.607.544-44, nascido em 30/01/19799, filho de Maria de Fátima Honório,** visando melhor instruir a ação acima epigrafada.

Na oportunidade, apresento-vos meus protestos de elevada estima e consideração.

IVANOSKA MARIA ESPERIA DA SILVA



Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor

Chefe do INSS

Catolé do Rocha - PB



CERTIDAO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando a resposta do ofício expedido.

MARIA DE FATIMA CAVALCANTE

Analista Judiciário



22/09/09 005



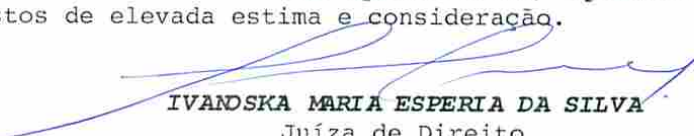
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA
JUIZADO ESPECIAL MISTO

FORUM/JEM/OF 562/2009
Catolé do Rocha-PB, 18 de Setembro de 2009
Ação: Cobrança
Processo nº 014.2009.923.503-9
Autor: Carlos Allan da Silva
Requerido: Unibanco AIG Seguros

Senhor Chefe,

Sirvo-me do presente para requisitar a Vossa Senhoria remeter a este juízo cópia do processo administrativo do benefício previdenciário em nome do promovente, CARLOS ALLAN DA SILVA, portador do CPF nº 082.607.544-44, nascido em 30/01/1979, filho de Maria de Fátima Honório, visando melhor instruir a ação acima epigrafada.

Na oportunidade, apresento-vos meus protestos de elevada estima e consideração.


IVANSKA MARIA ESPERIA DA SILVA
Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor
Chefe do INSS
Catolé do Rocha - PB

Fórum Des. João Sérgio Maia - Juizado Especial Misto
Av. Dep. Américo Maia, sn, Bairro Batalhão
CEP.: 58884-000 - Fone: (83) 3441-1277

RECEBIDO EM 24 SET. 2009
Funcionário Matriculado
José Lopes da Silva
Chefe de Serviço de Benefício Substituído
Mat.: 0899460





Proteção para o trabalhador e sua família

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATOLÉ DO ROCHA/PB

Rua Francisco Maia, S/N – Centro, CEP: 58884-000 - FONE (83) 3441-1678

Ofício APS/CAT nº 200/2009

Catolé do Rocha/PB, 24 de setembro de 2009

Ao MM..

Dr^a. Ivanoska Maria Esperia da Silva

Em cumprimento ao V. Ofício nº 562/2009, de 18/09/2009, referente Ação nº 014.2009.923.503-9, remetemos em anexo, as cópias do processo administrativo referente ao segurado CARLOS ALLAN DA SILVA, protocolado sob o NB 141.514.565-0 – Auxílio-doença Esp. 31, requerido em 22/05/2006.

Sem mais para momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e apreço,

Atenciosamente,


José Lopes da Silva
Chefe de Serviço de Benefícios Substituído
Mat. 0000250

PROTÓCOLO GERAL
Comarca de Catolé do Rocha-PB
Recebi em 24 / 09 / 09
às 10 : 00 horas.

Técnico (a) Judiciário (a)

Ao MM

Dr^a. Ivanoska Maria Esperia da Silva

Juiz de Direito – Juizado Especial Misto de Catolé do Rocha/PB

Comarca de Catolé do Rocha/PB



Proteção para o trabalhador e sua família



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

Serviço Notarial - Catolé do Rocha - PB
 Autenticado esta fotocópia reprodução fiel do original
 que me foi apresentado. Dou fé.

22 / 05 / 2006

Assinaturas

- ☐ Terezinha S. da Silva - Tabelião
☐ Rosemeire S. da Silva - Substituta
☐ Janderson Alves de Lima - Escrivão
☒ Evandro Alencar Farias - Escrivão
 Emolumentos R\$ 1,36 - Ao FARPEN
 Ao FIEPJ: R\$ 0,04 - Ao Cartório: 1,18



República Federativa do Brasil

REGISTRO CIVIL — ESTADO DA PARAIBA
 Município e Comarca de Catolé do Rocha
 DISTRITO DA SEDE — CATOLÉ DO ROCHA



Maria Viadete Vieira Maia de Vasconcelos

Aldenora Fernandes G. Martins

Oficial do Registro Civil

Escrivente

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICA que às fls. 193 V do liv. B-15 sob o número
 de ordem 7.868 em data de 13 de Junho de 1.996

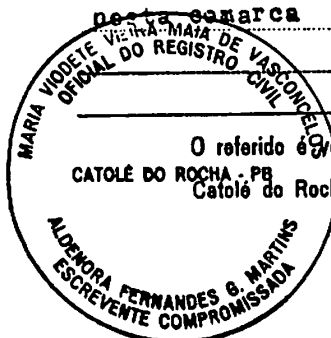
foi feito o casamento de CARLOS ALLAN DA SILVA
 ROSENI BEZERRA ALVES que adotou o nome ROSENI BEZERRA
 ALVES SILVA

Ele solteiro nascido em Curralinho, deste Município
 no dia 30 de Janeiro de 1.979 de profissão agricultor
 domiciliado e residente em Picos deste Município filho
 de José Alberto da Silva profissão agricultor
 e de Maria de Fátima Honorio profissão agricultora
 naturais desta comarca residente e domiciliados
 em Picos deste Município

Ela solteira nascida em Esta cidade, de Catolé do Rocha
 no dia 25 de Março de 1.980 de profissão
 agricultora domiciliada e residente em Picos deste Município
 filha de José Roberto Alves, falecido profissão
 * - * - * e de Maria de Socorre Bezerra Alves profissão
 agricultora naturais de esta comarca
 residentes domiciliados em Picos, deste Município

O referido casamento foi celebrado pelo Dr. Alexandre José Gonçalves Pineto
 Juiz de Direito da Comarca, pelo REGIME DE Separação de Bens
 presente as testemunhas Angela Regia Gonçalves de Almeida
 e Pio Suassuna Filho residente e domiciliados em

desta comarca



O referido é verdade e dou fé.
 CATOLÉ DO ROCHA - PB
 Catolé do Rocha 13 de Junho de 1996

Aldenora Fernandes Gadelha Martins
 Oficial do Registro Civil

ALDENORA FERNANDES GADELHA MARTINS





Corte aqui

BANCO DO BRASIL**Cadastro de Pessoas Físicas - CPF**
Protocolo de atendimento

Solicitação	Protocolo	Chancela da autenticidade
INSCRIÇÃO	CONCLUSIVO	034.974.726

- Acompanhe sua solicitação no site "www.receita.fazenda.gov.br".
- Seu número CPF estará disponível em 18/05/2006 no site "www.receita.fazenda.gov.br".
- Caso não receba seu cartão CPF pelo correio até 18/06/2006, favor contatar a agência onde foi atendido.
- Dados cadastrais podem ser corrigidos gratuitamente até 15/08/2006.

SISBB 03002 - Via do Cliente - gab
Med. 0.50.132-1 - Jan/2003Nome
CARLOS ALLAN DA SILVANascimento
30/01/1979

CPF: 082.607.544-44

896500000006 055000010177 605340585062 166427475941

Autenticação mecânica

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO**

Serviço Notarial - Cartório do Rio de Janeiro - RJ
Autentico esta fotocópia reprodução fiel do original
que me foi apresentado. Dou fé.

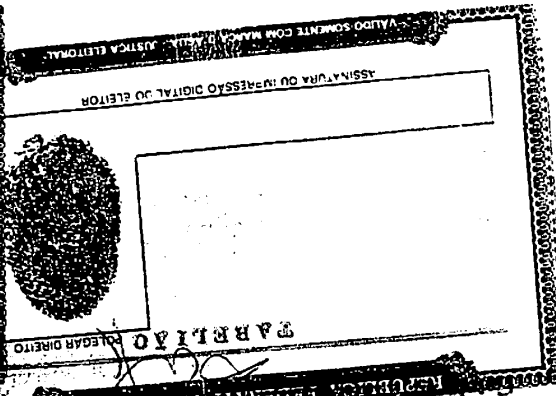
22 / 05 / 2006

Mafra

- ☐ Terceira Substituição Simples - Tabelas
☐ Retorno da mesma Substituição - Substituta
☐ Juntarem Alvará de Lima - Exceção
☒ Exceção Alvará Fictício - Exceção
Emolumentos R\$ 1,36 - Ao FARPEN R\$ 0,14
Ao FEPJ: R\$ 0,04 - Ao Cartório 1,15

17/05/2006 - BANCO DO BRASIL - 11:55:07
058512031 0153**COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA****CURVENTO : RECEBIMENTO TARIFA CPF**

896500000006 055000010177 60534058506 16642747594
NR. CURVENTO 760.534-X
DATA DO PAGAMENTO 17/05/2006
VALOR DO PAGAMENTO 5,50
NR. AUTENTICAÇÃO 1.88A.251.CA0.749.D93



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL
NOME: MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE
DATA DE NASCIMENTO: 30-01-1979
LOCALIDADE: ROCHA - PB
CART. CAS. 7.868-FLS. 193V-11V.B
CART. CATOLÉ DE ROCHA - PB
LEI Nº 7.118 DE 20/06/63
ASSINATURA DO ELEITOR

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
F-10/1
NÃO ALFABETIZADO
ASSINATURA DO TITULAR
Cópia fotostática esta igual ao original que me
representa e comparei do fo. 057
L.º nº 2.140 de 28 de Abril de 1940, que n.º

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO - SNT
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Número 12855
Data 00021/05
ASSINATURA DO PORTADOR
FOTO DO PORTADOR
Instituto Nacional de Seguro Social
DRT PB

Carteira de Trabalho e Previdência Social
Qualificação Civil: QUALIFICACÃO CIVIL
Nome: MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE
Data de Nascimento: 30-01-1979
Localidade: ROCHA - PB
Estado: PB
Data de Emissão: 09-07-1996
Assinado eletronicamente por: MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE - 28/09/2009 14:52:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=0909281454040000000010743976
Número do documento: 0909281454040000000010743976





DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

I - DADOS DO SEGURADO

1 - Nome Carlos Allan da Silva 2 - Apelido Chuca 3 - DN 30/1/1979
4 - RG Nº 2319122 SSP/PB 5 - CPF 082.607.544-44 6 - Estado Civil Casado
7 - Endereço Sítio Picos
8 - Bairro _____ 9 - Município Catolê do Rocha 10 - UF PB
11 - Ponto de Referência _____
12 - Confrontantes ou vizinhos Angelita e Nubia
13 - Nº de filiação no Sindicato 23891 14 - Data de Filiação 17/5/2006

II - DADOS DA PROPRIEDADE EM QUE FOI EXERCIDA A ATIVIDADE RURAL

NOME DO PROPRIETÁRIO	ENDEREÇO	PERÍODO	CATEGORIA DO TRABALHADOR RURAL
Maria do Socorro Bezerra Alves	Sítio Vaca Morta - C. do Rocha PB.	1/4/1996 a 14/5/2006	Segurado Especial

III - INFORMAR A(S) ATIVIDADES(S) DESENVOLVIDAS(S) PELO SEGURADO E DESCREVER CLARA E OBJETIVAMENTE A FORMA EM QUE ESTA ATIVIDADE É OU FOI EXERCIDA, DISCRIMINANDO OS PERÍODOS, SE FOI EXECUTADA EM PARTE OU EM TODA SAFRA:

Exemplo: em relação às terras trabalhadas pelo Segurado: eram de sua propriedade; estavam sob sua posse, ou foi-lhe permitido o usufruto; ou se pertenciam a um terceiro, a mesma foi explorada pelo trabalhador por meio de contratos de arrendamento, parceria, comodato, meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de arrendamento, de parceria). Em relação às tarefas desempenhadas: foram desempenhadas junto ou por meio de empregado(s), em regime de economia familiar, individualmente, como boia-fria, temporário, safrista, etc.)

Preparo do Solo Plantio Carpina colheita exercida em toda safra e trabalha em regime de economia familiar na condição de comodatário.

IV - DESCREVER QUAIS OS PRODUTOS CULTIVADOS, EXTRAÍDOS OU CAPTURADOS PELO SEGURADO, BEM COMO, OS FINS A QUE SE DESTINA

(subsistência, comercialização, industrialização, quantificar a produção e informar qual cultura foi explorada)

Milho, Feijão

V - DOCUMENTOS EM QUE SE BASEOU PARA EMITIR A DECLARAÇÃO (APRESENTAR CÓPIA E ORIGINAL)

ou se a declaração foi feita com base nas informações prestadas pelo segurado, informar qual o instrumento que o sindicato utilizou para confrontar às informações prestadas pelo trabalhador: declarações prestadas por terceiros (anexa-la junto a declaração); documentos pertencente a entidades ou órgãos oficiais (informar qual o documento e qual a entidade ou órgão para que seja confrontada essa informação):

Ficha do Sindicato 2006/Cont. de Comodato 2006/Cert. de Casamento 1996/Ficha de Consulta 2002/Cadastro da Família 2001/2002/2003/2004/2005/Ficha de Mat. de Filho em escola 2005/2006/Declaração do Hospital 2006/Consulta Eleitor 1996/

VI - IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Sindicato/Colônia Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catolê do Rocha
CNPJ 08.935.389/0001-79 Endereço Rua Sinfrônio Gonçalves, Nº 91 - Centro
Fundado em 24/7/1962

VII - DADOS DO REPRESENTANTE SINDICAL

Eu, Francisco Pereira de Araújo, RG ° 1513837 SSP/PB CPF 691.067.384-00
(estado civil) Solteiro, Residente Sítio Catolê de Baixo

Município de Catolê do Rocha UF PB, declaro sob as penas da Lei que todas as informações por mim prestadas são expressão da verdade e estou ciente de que qualquer declaração falsa implica nas penalidades previstas no art. 171 e/ou no art. 299 do Código Penal.

Data Catolê do Rocha, 19 de Maio de 2006

VIII - CIÊNCIA DO SEGURADO

Eu, Carlos Allan da Silva, acima qualificado, declaro estar ciente das informações constantes desta declaração e que as mesmas são verdadeiras.

Data Catolê do Rocha, 19 de Maio de 2006

Assinatura

Assinatura
1º OFÍCIO

CPF 691.067.384-00

1º OFÍCIO

Assinatura
Mônica de Fátima
Henrique



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
RECONHEÇO a(s) firma(s) retas
indicadas pelas retas.
Em testº (retas) da verdade
Catolé do Rocha - PB, 22 / 05 / 2006
Evandro Aldeias Feres
☐ Terezinha Saldanha Sassema - Tabelã
☐ Rosemery Sassema Saldanha - Substituta
☐ Janderson Alves de Lima - Escrevente
☒ Evandro Aldeias Feres - Escrevente
Emolumentos: R\$ 5,00 - Ao FARPEN: R\$ 0,14
Ao FEIJ: R\$ 0,11 - Ao Cartório: 4,72



DECLARAÇÃO

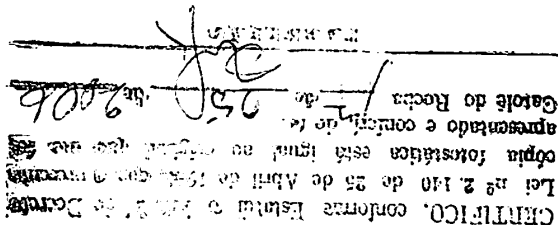
Maria do Socorro Bezerra Alves, brasileiro(a), Viuva,
proprietário rural, residente No Sítio Picos – C. do Rocha PB., portador da RG
nº 1141651 SSP/PB CIC nº 504.753.804-44, declaro para os devidos fins
de provas perante o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS,
sob as penas da Lei, art. 299 do Código Penal Brasileiro que o(a) Sr.(a) Carlos
Allan da Silva brasileiro(a), Casado (a), agricultor(a), residente Sítio Picos –
Catolé do Rocha PB. portador(a) do RG nº 2319122 SSPB., CTPS 12833
Série 00021 PB. desenvolve atividade agrícola em minha propriedade rural,
INCRA nº 4009672-6 no sítio Picos – Catolé do Rocha PB., no período de
01/04/1996 a 14/05/2006, Trabalha em regime de economia familiar na
condição de Comodatário.

Catolé do Rocha PB, 17 / 09 / 2006

Maria do Socorro Bezerra Alves
Proprietário

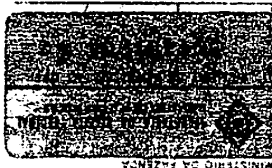
Reconheço a(s) firma(s) de Maria do Socorro Bezerra Alves
Catolé do Rocha 17 de 09 de 2006
Em test. (Carlos Allan da Silva) da veracidade
SERVENTE DO JUIZ





01.02.49

MARIA DO SOCORRO PEZIERA ALVES



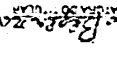
DIRCEU LOPES DA ROCHA
MOL. 045.013-1

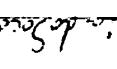
6430104-8

104-0700-01

[illegible]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAIBA
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÙBLICA
 INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

FOTOGRAFIA: 

IMPRESSÃO: 

NOME: ALVARO DE SOUZA
 SOBRENOME: ALVARO
 DATA DE NASCIMENTO: 10/05/1920
 LOCAL DE NASCIMENTO: PARAIBA
 SEXO: M
 ESTADO CIVIL: C
 OCUPOÇÃO: PROFESSOR
 ENDEREÇO: RUA DA SERRA, 100 - JARDIM
 CIDADE: PARAIBA
 ESTADO: PB
 PAÍS: BRASIL





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DITR 2005

**DECLARAÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL**

RC 3 8 6 7 3 7 0 9 3 BR

ARQUIVAMENTO
(Pelo usuário, grupo recibo área)

1. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL RURAL

01 - Nº DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL - NIRF

410.619.164.921-6
(Preenchimento obrigatório)

02 - CÓDIGO DO IMÓVEL NO INCRA

ATENÇÃO

Este formulário somente pode ser utilizado pelo contribuinte pessoa física cujo imóvel tenha área inferior a: 1.000 ha, na Amazônia Ocidental ou no Pantanal; a 500 ha, no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; a 200 ha, em qualquer outro município. Este contribuinte pode, opcionalmente, utilizar o programa ITR 2005, o qual deve ser obrigatoriamente utilizado pelos demais contribuintes pessoas físicas e todas as pessoas jurídicas. Consulte o Manual.

**2. DECLARAÇÃO
RETIFICADORA**

Assinale com "X" se esta declaração tem por finalidade retificar outra, relativa ao exercício de 2005, entregue anteriormente.

☐

Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - Diac

3. DADOS DO IMÓVEL RURAL

☐ Assinale com "X" se os dados informados neste quadro forem diferentes dos constantes no quadro 3 da DITR 2004.

01 NOME DO IMÓVEL

Sítio Vassourinha

02 ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (em hectares)

2,1 ha

ENDEREÇO OU INDICAÇÕES PARA A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

03 TIPO

04 LOGRADOURO

km 19 ADm Catolândia - Brejo do Cruz

05 DISTRITO

2ª Zona Rural

06 MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL (COM PLACETRIÁRIO - Nome completo, sem abreviaturas)

Catolândia - RJ

07 UF

08 CEP

RJ 51888-140

SE CONDOMÍNIO, INFORMAR O TOTAL DE CONDÔMINOS

4. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

☐ Assinale com "X" se os dados informados neste quadro forem diferentes dos constantes no quadro 4 da DITR 2004.

01 CPF DO CONTRIBUINTE

044758804440101219419

02 DATA DE NASCIMENTO

03 SE CONDOMÍNIO, INFORMAR O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO (utilize uma casa decimal)

%

04 NOME DO CONTRIBUINTE
MARIA DO SOCORRO BEZERRA ALVES

ENDEREÇO PARA A ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA

05 TIPO

06 LOGRADOURO

Sítio Vassourinha

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (só se aplicar, digite o nº)

09 BAIRRO OU DISTRITO

2ª Zona Rural

10 MUNICÍPIO

Catolândia - RJ

11 UF

12 CEP

RJ 51888-140

13 COD

14 TELEFONE

OUTRAS INFORMAÇÕES

15 CPF DO CONJUGE

SE ESPÓLIO
INFORMAR
TAMBÉM

16 NOME DO INVENTARIANTE

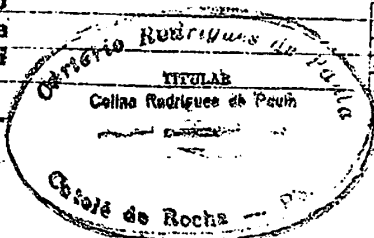
17 CPF DO INVENTARIANTE

5. DEMAIS CONDÔMINOS

☐ Assinale com "X" se os dados informados neste quadro forem diferentes dos constantes no quadro 5 da DITR 2004.

CPF OU CNPJ	NOME DA PESSOA FÍSICA OU NOME EMPRESARIAL	PERCENTUAL (utilize uma casa decimal)
01	02	03
04	05	06
07	08	09
10	11	12
13	14	15
16	17	18
19	20	21
22	23	24
25	26	27
28	29	30

CERTIFICO, conforme Declaração nº 2 do Decreto
Lei nº 2.140 de 28.09.2001, que a presente
cópia, fotostática está sendo apresentada e conferida por
Catolândia de Rocha, em 05 de 06 de 2006



Página 1



Documento de Informação e Apuração do ITR - DÍAT

15. CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA

		VALORES EM REAIS (Até duas casas decimais)									
VALOR TOTAL DO IMÓVEL	25										0
VALOR DAS BENFEITORIAS	26										8
VALOR DAS CULTURAS, PASTAGENS CULTIVADAS E MELHORADAS E FLORESTAS PLANTADAS	27										6
VALOR DA TERRA NUA (25 - 26 - 27)	28										4

16. CÁLCULO DO IMPOSTO

VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL (campo 07: campo 01) x campo 28	29										9
ALÍQUOTA (Veja a tabela abaixo)	30										2
IMPOSTO CALCULADO (campo 29 x campo 30) : 100	31										0
IMPOSTO DEVIDO Informe o maior entre o Imposto Calculado e o Imposto Mínimo (R\$ 10,00)	32										9

17. PARCELAMENTO

QUANTIDADE DE QUOTAS (até 4)	33										3
VALOR DA QUOTA (mínimo de R\$ 50,00) OU DA QUOTA ÚNICA	34										1

18. VALOR NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

VALOR DA TERRA NUA DECLARADO NO IMPOSTO DE RENDA - EXERCÍCIO DE 2005	35										6
--	----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---

TABELA DE ALÍQUOTAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO (%)

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO (%)				
	Até 30	Maior que 30 até 50	Maior que 50 até 65	Maior que 65 até 80	Maior que 80
Até 50	1,00	0,70	0,40	0,20	0,03
Maior que 50 até 200	2,00	1,40	0,80	0,40	0,07
Maior que 200 até 500	3,30	2,30	1,30	0,60	0,10
Maior que 500 até 1.000	4,70	3,30	1,90	0,85	0,15
Maior que 1.000 até 5.000	8,60	6,00	3,40	1,60	0,30
Acima de 5.000	20,00	12,00	6,40	3,00	0,45

19. TERMO DE RESPONSABILIDADE (Atenção: preenchimento obrigatório)

As informações contidas nesta declaração são a expressão da verdade.

01) LOCAL: Catolé do Rocha - PB

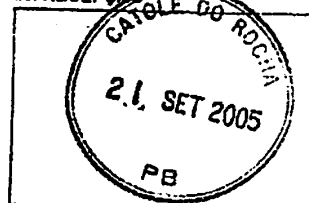
02) NOME DO REPRESENTANTE LEGAL (em apêndice): Maria de Fátima Cavalcante Bezerra e Alencar

03) ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU DE SEU REPRESENTANTE LEGAL: Maria de Fátima Cavalcante Bezerra e Alencar

04) DATA: 21/09/2005

05) CPF DO REPRESENTANTE LEGAL:

20. RECEPÇÃO



Página 4



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catolé do Rocha - Paraíba

Nome: CARLOS ALLAN DA SILVA
 Nascimento: 30 / 01 / 79 Inscrição nº 23.891 Em 17 / 05 / 2006
 Estado Civil: Casado Nacionalidade: Brasileiro
 Residência: Sítio Picos - C. do Rocha PB.
 Cart. Prof. nº 12833 Série 00021 PE Doc. Apres. CTPS



Outras Associações a que Pertence _____

Trabalha para: TRABALHADOR RURAL, Comodatário de Maria do Socorro Alves no Sítio Vaca Morta munic, de Catolé do Rocha PB.

REGISTRADO

Pai do Associado: José Alberto da Silva
 Mãe do Associado: Maria de Fatima Honorio
 Espos(a): Roseni Bezerra Alves da Silva
 Filhos: _____

ANALPABEPO

Assinatura do Trabalhador

Endereço: ST. Picos - C. do Rocha PB
 Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catolé do Rocha
 Paraíba Sócio Nº 23.891

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2006												
2007												
2008												
2009												
2010												
2011												

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATOLÉ DO ROCHA
 Rua Sinfônio Gonçalves, S/N - Catolé do Rocha - PB.
 RECONHECIDO EM: 24 DE 07 DE 1982
 Nome: Carlos Allan da Silva
 Associado Nº 23.891
 Assinatura: _____
 Data: _____

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
 Serviço Notarial - Catolé do Rocha - PB
 Autentico esta fotocópia reprodução fiel do original
 que me foi apresentado. Dou fé.

22 / 05 / 2006
Marcelino
☐ Terceirinha Saldanha Suassuna - Tabelião
☐ Rosemery Suassuna Saldanha - Substituta
☐ Janderson Alves de Lima - Escrevente
☒ Evandro Abdias Freitas - Escrevente
 Emolumentos R\$ 1,36 - Ao FARPEN R\$ 0,16
 Ao FEPJ: R\$ 0,04 - Ao Cartório: 1,18



MÊS	ANO								
Janeiro	2006								
Fevereiro									
Março									
Abril									
Maior	6.00								
Junho									
Julho									
Agosto									
Setembro									
Outubro									
Novembro									
Dezembro									

Valor das Contribuições de _____ a _____ R\$ _____ de ____ / ____ a ____ / ____ R\$ _____

Observações : _____





Justiça Eleitoral - 36ª Zona/PB
ELO - Cadastro Nacional de Eleitores
Consulta Eleitor

17/05/200

IDENTIFICAÇÃO

Nome: CARLOS ALAN DA SILVA

Inscrição: 0246 0511 1252

Pai: JOSE ALBERTO DA SILVA

Mãe: MARIA DE FATIMA HONORIO

Nascimento: 30/01/1979 Município: 19577 - BREJO DO CRUZ - PB

Sexo: MASCULINO Estado Civil: SOLTEIRO

Grau de Instrução: ANALFABETO

Ocupação: AGRICULTOR

Endereço: SITIO PICOS

CEP: 58884000 Telefone:

DOMICÍLIO ELEITORAL

Município: 19879 - CATOLÉ DO ROCHA - PB

Zona: 036 Local: 1236 - COLEGIO NORMAL FRANCISCA MENDES

Seção: 0072

Data de Domicílio Na UF: 01/04/1996 No Município: 01/04/1996

Situação: REGULAR

HISTÓRICO RAE

Operação	Requerimento	Processamento	Dados Anteriores		Seção
			UF	Zona	
ALISTAMENTO	10/06/1996	10/06/1996			

HISTÓRICO FASE

FASE

Complemento

094-Ausência às urnas

Ocorrência	Processamento	Situação
Motivo		
04/10/1998	15/02/1999	Facultado

Cartório Eleitoral da 36ª Zona
Fórum Des. Sérgio Maia
Praça Jerônimo Rodrigues s/n - Centro
Catolé do Rocha - PB - CEP: 58894-000

CERTIFICO, conforme Latarei o Art. 2º do Decreto
Lei nº 2.140 de 25 de Abril de 1964, que a presente
cópia fotostática está igual ao original que me foi
apresentado e conferido fê.
Catolé do Rocha 17 de 05 de 2006

TARDEIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FICHA INDIVIDUAL

PRONTUÁRIO: 2005 ANO: 2005

NOME: Adriana da Silva
DATA DE NASCIMENTO: 30/01/79 SEXO: M X F
PROFISSÃO: Advogada

IMUNIZAÇÕES						
VACINAS	ANTI-POLIO	DTP	SCG	ANTI-SARAMPO	TOXOIDE TETÂNICA	OUTRAS
1ª						
2ª						
3ª						
Ref						
Ret						

DENTIÇÃO DECÍDUA

Exame Odontológico: ☐ Ausente ☒ A Extrair ☐ Extraído

DENTIÇÃO PERMANENTE

Exame Odontológico: ☐ Ausente ☒ A Extrair ☐ Extraído

DATA	HISTÓRICO / EVOLUÇÃO	DIAGNÓSTICO	CONDUTA	RUBRICA
20-08-02	P.A. 120 x 80	Leucocitose		
27-08-03	P.A. 100 x 80 mmHg	Glicose		
10-10-05	Laço com sinais flogísticos na nuca (coroa)	Abscesso em nuca	curar local	
	Adm. 1º am. gentamicina			
01-12-05	Tombado. Cerna facial	Displasia	Pericoma G. Removido	
	TH = 150 x 90 A.F. primo substituído	DM 2º	Displasia K (PS)	
15-12-05	Elenco. 94	HA	HDCZ / Cinnamomum	
	Thyrox: 28		Exo. Colest/TG / 100	
	Propranolol: 0.90		↓ sal	
	Colistina: 243			
	Amoxiclav: 180			
	PA: 120 x 90 Retirado. Anticópsico.			
22-05-06	Amoxiclav: 180			
	PA: 120 x 90 Retirado. Anticópsico.			



Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE - 28/09/2009 14:56:35

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=09092814574000000000010743981

Número do documento: 09092814574000000000010743981

[illegible]



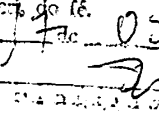
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
HOSPITAL MUNICIPAL DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

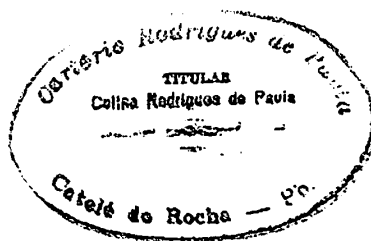
DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito, que **CARLOS ALLAN DA SILVA, RG-2319122 SSP PB**, agricultor, residente e domiciliado no Sítio Picos, Catolê do Rocha -PB, foi admitido nesta Unidade de Saúde, em 07 de maio de 2006, consulta com medicamento, e atendido pelo médico Livaldino Luiz da Costa Neto, com informações arquivadas em fichas de atendimentos.


Rosa Dalva Louira da Silva
Diretor Geral

Catolê do Rocha-PB, 15 de maio de 2006

CERTIFICO, conforme Estatuto e Art. 2º do Decreto Lei nº 2.140 de 25 de Abril de 1940, que a presente cópia fotostática está igual ao original que me foi apresentado e conferido.
Catolê do Rocha, 15 de 05 de 2006




1.1	ESTABELECIMENTO DE ENSINO: <u>Escola Estadual de Ensino Fundamental de Picos</u>	1.2	RE: <u>89</u>
1.3	DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA: <u>Individual</u>	1.4	DECRETO DE CRIAÇÃO:
1.5	ATO QUE AUTORIZOU O FUNCIONAMENTO:	1.6	ATO QUE RECONHECEU O FUNCIONAMENTO:
1.7	MUNICÍPIO: <u>Catolé do Rocha</u>	1.8	UF: <u>PB</u>
		1.9	TELEFONE:

REGISTRO DE MATRÍCULA			
2.1	NOME DO ALUNO: <u>Yone Carlos Bezerra da Silva</u>	2.3	UF: <u>PB</u>
2.2	NATURAL DE: <u>Catolé do Rocha</u>		
2.4	REGISTRO DE NASCIMENTO: <u>Nº 3.992, 98 de Maio Nº A-4 / Picos - Catolé do Rocha - PB</u>		
2.5	SEXO: <u>masculino</u>	2.6	DATA DE NASCIMENTO: <u>26/05/1.998</u>
2.7	ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO: <u>SINDICATO</u>		
2.8	NOME DO PAI: <u>Carlos Cláudio da Silva</u>	VIVO	☒ SIM ☐ NÃO (ANO)
2.9	NOME DA MÃE: <u>Marceli Bezerra G. Silva</u>	VIVA	☒ SIM ☐ NÃO (ANO)



3.1	NOME DO RESPONSÁVEL: <u>Carlos Cláudio da Silva</u>	3.2	IDADE: <u>25</u>	3.3	ANO: <u>2.005</u>
3.4	NOME DO RESPONSÁVEL: <u>Marceli Bezerra Alves Silva</u>	3.5	IDADE: <u>25</u>	3.6	ANO: <u>2.006</u>
3.7	NOME DO RESPONSÁVEL:	3.8	IDADE:	3.9	ANO:
3.10	NOME DO RESPONSÁVEL:	3.11	IDADE:	3.12	ANO:
3.13	ENDEREÇO (AV, RUA, Nº, BAIRRO): <u>Sítio Picos</u>				
3.14	MUNICÍPIO: <u>Catolé do Rocha</u>				
3.15	UF: <u>PB</u>	3.16	TELEFONE:		
3.17	ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO (AV, RUA, Nº, BAIRRO):				
3.18	MUNICÍPIO:				
3.19	UF:	3.20	TELEFONE:		
3.21	GRAU DE PARENTESCO: <u>Pai</u>	3.22	NÍVEL DE FORMAÇÃO: <u>Ensino de Ensino Fund. I</u>	3.23	PROFISSÃO: <u>agricultor</u>
3.24	GRAU DE PARENTESCO: <u>Mãe</u>	3.25	NÍVEL DE FORMAÇÃO: <u>2. fundamental I</u>	3.26	PROFISSÃO: <u>agricultora</u>
3.27	GRAU DE PARENTESCO:	3.28	NÍVEL DE FORMAÇÃO:	3.29	PROFISSÃO:
3.30	GRAU DE PARENTESCO:	3.31	NÍVEL DE FORMAÇÃO:	3.32	PROFISSÃO:
3.33	RECEITA FAMILIAR				
ANO: <u>2.005</u>	VALOR: <u>R\$ 50,00</u>	ANO: <u>2.006</u>	VALOR: <u>R\$ 65,00</u>		
3.34	ENDEREÇO PROFISSIONAL (AV, RUA, Nº, BAIRRO): <u>Sítio Picos</u>				
3.35	MUNICÍPIO: <u>Catolé do Rocha</u>				
3.36	UF: <u>PB</u>	3.37	TELEFONE:		
3.38	ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO PROFISSIONAL (AV, RUA, Nº, BAIRRO):				
3.39	MUNICÍPIO:				
3.40	UF:	3.41	TELEFONE:		

4.1	ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE PROCEDÊNCIA: <u>Escola Estadual de Ensino Fundamental de Picos</u>	4.2	ANO: <u>2.003</u>	4.3	SÉRIE: <u>1ª série</u>
4.4	ENDEREÇO (AV, RUA, Nº, BAIRRO): <u>Sítio Picos</u>				
4.5	MUNICÍPIO: <u>Catolé do Rocha</u>				
4.6	UF: <u>PB</u>	4.7	TELEFONE:		

5.1	ANO: <u>2.005</u>	5.2	SÉRIE: <u>1ª</u>	5.3	ASS. DO RESPONSÁVEL PELO ALUNO: <u>Carlos Cláudio da Silva</u>	5.4	ASS. DO FUNCIONÁRIO/MATRÍCULA: <u>Marceli Bezerra Alves Silva</u>
5.5	ANO: <u>2.006</u>	5.6	SÉRIE: <u>1ª</u>	5.7	ASS. DO RESPONSÁVEL PELO ALUNO: <u>Marceli Bezerra Alves Silva</u>	5.8	ASS. DO FUNCIONÁRIO/MATRÍCULA: <u>687346-7</u>
5.9	ANO:	5.10	SÉRIE:	5.11	ASS. DO RESPONSÁVEL PELO ALUNO:	5.12	ASS. DO FUNCIONÁRIO/MATRÍCULA:
5.13	ANO:	5.14	SÉRIE:	5.15	ASS. DO RESPONSÁVEL PELO ALUNO: <u>Art. 2º do Decreto</u>		ASS. DO FUNCIONÁRIO/MATRÍCULA:

6.1	EXAME MÉDICO: <u>cópia fotostática</u>	APTO	INAPTO
ANO: <u>2.006</u>	<u>apresentado e conferido fê.</u>	ANO: <u>2.006</u>	
	<u>Cartão do Boche</u>		

ESPORTE:	CULTURA:	OUTRAS:
ARTE	<u>TELEFONE</u>	

6. OBSERVAÇÕES:	Escola Estadual de Ensino Fundamental de Picos Catolé do Rocha - PB Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE - 28/09/2009 14:56:35 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=09092814574000000000010743981 Número do documento: 09092814574000000000010743981
-----------------	--



9. RENDIMENTO ESCOLAR				9.1		9.2		AVALIAÇÃO		APROVEITAMENTO				CARGA HORÁRIA		FREQUÊNCIA		RESULTADO FINAL					
ENSINO FUNDAMENTAL 1º A 4º SÉRIE				DISCIPLINAS		BIMESTRE				PROVA FINAL		MÉDIA FINAL		CARGA HORÁRIA ANUAL		AULAS DADAS		NÚMERO DE FALTAS		% DE FREQUÊNCIA		RESULTADO FINAL	
ANO LETIVO	SÉRIE	TURNO	TURMA	1º	2º	3º	4º	PROVA FINAL	MÉDIA FINAL	CARGA HORÁRIA ANUAL	AULAS DADAS	NÚMERO DE FALTAS	% DE FREQUÊNCIA	RESULTADO FINAL									
ANO LETIVO 2005	SÉRIE: 1ª	TURNO: manhã	TURMA: Única Nº 05	LÍNGUA PORTUGUESA	27	40	33	37	01	20													
				LÍNGUA MATERNA	-	-	-	-	-	-													
				ARTE	70	73	70	73	-	72													
				EDUCAÇÃO FÍSICA	73	77	77	83	-	78													
				MATEMÁTICA	43	47	23	33	00	22													
				CIÊNCIAS	70	73	70	77	-	73													
				HISTÓRIA	73	70	70	77	-	73													
				GEOGRAFIA	73	77	70	73	-	73													
				ENSINO RELIGIOSO	70	73	70	77	-	73	80%	80%	10	90%	☐ APROVADO ☒ REPROVADO								
ANO LETIVO 2006	SÉRIE: 1ª	TURNO: manhã	TURMA: Única Nº -	LÍNGUA PORTUGUESA																			
				LÍNGUA MATERNA																			
				ARTE																			
				EDUCAÇÃO FÍSICA																			
				MATEMÁTICA																			
				CIÊNCIAS																			
				HISTÓRIA																			
				GEOGRAFIA																			
				ENSINO RELIGIOSO										☒ APROVADO ☐ REPROVADO									
				LÍNGUA PORTUGUESA																			
				LÍNGUA MATERNA																			
				ARTE																			
				EDUCAÇÃO FÍSICA																			
				MATEMÁTICA																			
				CIÊNCIAS																			
				HISTÓRIA																			
				GEOGRAFIA																			
				ENSINO RELIGIOSO										☐ APROVADO ☐ REPROVADO									
				LÍNGUA PORTUGUESA																			
				LÍNGUA MATERNA																			
				ARTE																			
				EDUCAÇÃO FÍSICA																			
				MATEMÁTICA																			
				CIÊNCIAS																			
				HISTÓRIA																			
				GEOGRAFIA																			
				ENSINO RELIGIOSO										☐ APROVADO ☒ REPROVADO									

10. Sítio Picos - Catolé do Rocha - PB. LOCAL 02.02.2006. DATA

Noemia Meneses de Almeida ASSINATURA DO SECRETÁRIO ESCOLAR - REGISTRO Nº Noemia Meneses de Almeida ASSINATURA DO DIRETOR ESCOLAR - REGISTRO Nº

08/2000

Noemia Meneses de Almeida
Diretora Escolar
Mat. 881.346-1

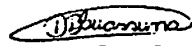


DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o(a) Sr.(a) **CARLOS ALLAN DA SILVA**, brasileiro(a), casado(a), nascido(a) em 30/01/1979, residente na zona rural, Povoado de Picos, município de Catolé do Rocha - PB, é cadastrado(a) no **SIAB (Sistema de Informação de Atenção Básica)** com ocupação de agricultor(a), conforme ficha(s), de nº 026 de 29/01/2001, de nº 026 de 16/08/2002, de nº 026 de 07/10/2003, de nº 24/03/2004, de nº 026 de 08/08/2005, do ACS Francisca Fernandes Dantas, com microárea 009 e Área 008.

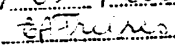
09.067.562/0001-27
Secretaria Municipal da Saúde
Rua Estevan Diniz, 344 - Centro - Catolé do Rocha - PB
CEP: 56.884-000

Católé do Rocha, 19 de maio de 2006.


Dr.ª Daria Dutra Suassuna
Enfermeira - COREN 122216
CPF: 980.405.294-68

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Serviço Notarial - Catolé do Rocha - PB
Autenticada esta fotocópia reprodução fiel do original
que me foi apresentada. Dou fé.

Dr.ª Daria Dutra Suassuna
Coord. do PSF Picos

22 / 05 / 2006


☐ Teresinha Saldanha Suassuna - Tabeliã
☐ Rosemeire Suassuna Saldanha - Substituta
☐ Jamilson Alves de Lima - Exerceente
☒ Evandro Alfinis Freitas - Exerceente
Emolumentos R\$ 1,36 - Ao FARPEN R\$ 0,14
Ao FEPU: R\$ 0,04 - Ao Cartório: 1,18

Rua Estevan Diniz, S/N - Centro - CEP: 56.884-000 - Catolé do Rocha - PB
E-mail: sms.crh@ssude.pb.gov.br

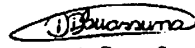


DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o(a) Sr.(a) **CARLOS ALLAN DA SILVA**, brasileiro(a), casado(a), nascido(a) em 30/01/1979, residente na zona rural, Povoado de Picos, município de Catolé do Rocha - PB, é cadastrado(a) no **SIAB (Sistema de Informação de Atenção Básica)** com ocupação de agricultor(a), conforme ficha(s), de nº 026 de 29/01/2001, de nº 026 de 16/08/2002, de nº 026 de 07/10/2003, de nº 24/03/2004, de nº 026 de 08/08/2005, do ACS Francisca Fernandes Dantas, com microárea 009 e Área 008.

09.067.562/0001-27
Secretaria Municipal da Saúde
RMS - Rua Estevan Diniz, S/N - Centro - Catolé do Rocha - PB
Rua Estevan Diniz, S/N - Centro - Catolé do Rocha - PB

Católé do Rocha, 19 de maio de 2008.


Daria Dutra Suassuna
Enfermeira - COREN 122216
CPF: 980.405.294-68

Drª. Daria Dutra Suassuna
Coord. do PSF Picos





PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÊ DO ROCHA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
HOSPITAL MUNICIPAL DR. AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito, que **CARLOS ALLAN DA SILVA, RG-2319122 SSP PB**, agricultor, residente e domiciliado no Sítio Picos, Catolê do Rocha -PB, foi admitido nesta Unidade de Saúde, em 07 de maio de 2006, consulta com medicamento, e atendido pelo médico Livaldino Luiz da Costa Neto, com informações arquivadas em fichas de atendimentos.


Rosa Dalva Correia da Silva
Diretor Geral

Catolê do Rocha-PB, 15 de maio de 2006



ENTREVISTA RURAL
N.B: 141.514.565-0

D.E.R : 22/05/2006

I - DADOS DO SEGURADO:

1- NOME: CARLOS ALLAN DA SILVA 2 - APELIDO : CHUCA
3- DN : 30/01/1979 4-RG No : 2319122PB 5-CPF: 082.607.544-44
6- GENDERECO: SÍTIO VACA MORTA
7- BAIRRO : ZONA RURAL DE PICOS 8-MUNICIPIO: CATOLE DO ROCHA
10- PONTO DE REFERENCIA: REGIAO PICOS 9-UF: PB
11- CONFRONTANTES:

II - ATIVIDADE(S) ALEGADA(S) E PERIODO(S) A SER(EM) COMPROVADOS:
ATIVIDADE RURAL DE 1996/2006

III - INFORMAR SE HOUVE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE DURANTE O PERIODO MENCIONADO
E O MOTIVO, INCLUSIVE NAS ENTRE-SAFRAS:
NAO

IV - INFORMAR A QUEM PERTENCE OU PERTENCIA AS TERRAS, A LOCALIZACAO E DESCRE-
VER CLARA E OBJETIVAMENTE A FORMA, DE ACORDO COM CADA PERIODO EM QUE ATI-
VIDADE RURAL FOU OU FOI EXERCIDA - HISTORICO DA VIDA PROFISSIONAL:
AS TERRAS SAO DA SRA MARIA DO SOCORRO BEZERRA ALVES DENOMINADAS SÍTIO VA
CA MORTA ZONA RURAL DE CATOLE DO ROCHA TRABALHO SOZINHO TODA PRODUCAO E
MINHA PERIODO 1996/2006.

V - INFORMACOES SOBRE AS PESSOAS QUE COLABORAM OU COLABORARAM NO DESEMPENHO DA
ATIVIDADE RURAL NO PERIODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR:
TRABALHO SOZINHO

VI - DESCREVER O QUE E OU ERA PRODUZIDO, EXTRAIDO OU CAPTURADO AO LONGO DO PE-
RIODO DE EXERCICIO DA ATIVIDADE RURAL:
MILHO FEIJAO MELANCIA JERIMUM.

VII - DESCREVER OS FINS A QUE SE DESTINA A PRODUCAO:
CONSUMO DA FAMILIA

VIII - INFORMAR SE POSSUI OUTRA FONTE DE RENDA OU OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMI-
LIAR. EM CASO POSITIVO, QUAL(IS) E(SAO) DURANTE O PERIODO MENCIONADO NO
ITEM II DESTA ENTREVISTA:
NAO TEMOS OUTRAS FONTES DE RENDAS

IX - OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE O SEGURADO OU SERVIDOR DESEJA PRESTAR:
SEGURADO APRESENTOU PROVAS PARA O PERIODO INFORMADO PELO STR; CNIS SEM R
REGISTROS FOI ABERTO NIT DE SEG ESPECIAL NESTA DATA; APRESENTA FISIONOMIA
TIPICA DE UM SEG ESPECIAL NORDESTINO.

LOCAL E DATA: _____

SERVIDOR INSS: 0156140 - joao martins de medeiros filho

Art 299 - Omitir, em documento publico ou particular, declaracao que dele
devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaracao falsa ou



diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante

ASSINATURA DO SEGURADO:

2319122 CARLOS ALLAN DA SILVA

NOTA: A entrevista deveria ser assinada pelo entrevistado e pelo servidor em todas as suas páginas.

CONCLUSÃO DA ENTREVISTA:

BASEADO NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E NAS INFORMAÇÕES DA ENTREVISTA CONCLUI-SE QUE O REQUERENTE ENQUADRA-SE COMO SEG. ESPECIAL.

*Impressos digitais
apto em anexo
Prinça*

7



TERMO DE HOMOLOGACAO DA ATIVIDADE RURAL

INSS: 13.021.050 PSS DE CATOLE DO ROCHA
NOME DO SEGURADO: CARLOS ALLAN DA SILVA
ESPECIE E NB: 31/141.514.565-0

Para fins de comprovacao do exercicio da atividade rural atraves de declaracao Sindical/Colonia, na forma prevista no inciso III, art 106 da Lei No. 8.213, de 24 de Julho de 1991, com redacao alterada pela Lei No. 9.063, de 14 de Junho de 1995. Homologamos os seguintes periodos em virtude de entrevista e termo de declaracao ou existencia de documentos:

PERIODO'S HOMOLOGADOS	CATEGORIA DE TRABALHADOR RURAL
01/04/1996 a 14/05/2006	COMODATO

DEIXO DE HOMOLOGAR OS SEGUINTE PERIODOS:

MOTIVO PELO QUAL OS PERIODOS, ACIMA MENCIONADOS, NAO FORAM HOMOLOGADOS:

_____, 22 DE MAIO DE 2006

0156140 joao martins de medeiros filho
ENTREVISTADOR: Matricula e Assinatura

0156140 joao martins de medeiros filho
HOMOLOGADOR: Matricula e Assinatura



13.021.050 - PSS DE CATOLE DO ROC * RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CALCULO DE TEMPO DE CONTRIBUICAO * 22/05/2006 * PAC. 1
***** ATE 14/05/2006 *****

NB.....: 141.514.565-0 ESPECIE.....: 31 DER.....: 22/05/2006 DIB.....: 22/05/2006
SEGURADO.....: CARLOS ALLAN DA SILVA DATA NASC.....: 30/01/1979 Versao.....: 9.0b
NIT.....: 11694015259 SEXO.....: MASCULINO RAMO ATIV.....: 8 RURAL F.FILIAÇÃO.....: 7 ESPECIAL
DESPACHO.....:
TIPO CALCULO: 05 - DER - PBC Prisma 07/1994 a DAT

DOCUMENTOS APRESENTADOS

TIPO	NUMERO	SERIE	DESCRICAO DO DOCUMENTO
01	RURAL	11694015259	DECL. SIND TRAB, RURAL,

PERIODOS DOS DOCUMENTOS

ND	NP	DATA INI.	DATA FIM	TBC A	TP	RA	FF	SP/RD	ANO	MES	DIA	CARENCIA	INICIO	EMPREGADOR
01	01	01/04/1996	14/05/2006	35	TS	8	7		10	01	14		CARENCIA	
									10	01	14			SITIO VACA MORTA
									10	01	14	122 MESES	04/1996	
									10	02				

TEMPO DE CONTRIBUICAO COMUM (BASE CONSIDERADA 35 ANOS) : 10 ANOS 1 MESES 14 DIAS

GRUPO DE CONTRIBUICAO : 10 GRUPOS 02 CONTRIBUICOES

TOTAL DE MESES PARA VERIFICACAO DE CARENCIA : 122

TOTAL DE GERAL PARA VERIFICACAO DE CARENCIA : 122



I.N.S.S.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA: 12/06/2006

PG: 01

Versao : 9.0b

RESUMO DE BENEFICIO EM CONCESSAO

BENEFICIO: 141.514.565-0 ESPECIE: 31 AUXILIO DOENCA

TRATAMENTO : 80 DER: 22/05/2006 DRD: 22/05/2006

ORGAO CONCESSOR : 13021050 ORGAO MANTENEDOR : 13021050 ORGAO PAGADOR : DESPACHO : 00 NORMAL

CONTA CORRENTE: MICRO REGIAO : 130021

TITULAR (SEGURADO)

NOME : CARLOS ALLAN DA SILVA SEXO : M DATA NASCIMENTO : 30/01/1979

IDENTIDADE : 2319122 / 01 / PB C.T.P.S. : 0012833 / 00021 / PB NIT : 11694015259 C.P.F. : 082607544-44

NOME MAE : MARIA DE FATIMA HONORIO

ENDEREÇO P/ CORRESPONDENCIA (TITULAR)

ENDEREÇO : SÍTIO PICOS CASA

BAIRRO : ZONA RURAL

MUNICIPIO : CATOLE DO ROCHA

U. F. : PB

TELEFONE :

DADOS DO BENEFICIO

R. A. : 8 RURAL

F. F. : 7 ESPECIAL

D.I.B. : 07/05/2006 D.I.P. : 07/05/2006 L.T. : 13.1

DAT/DD :

D.O. / D.R. :

CODIGO ACIDENTE :

I. R. : I

DEP. I.R. :

EX COMBATENTE ? : N

MEDICO RESIDENTE : N

PARECER SERVICO SOCIAL :

OS TALIDOMIDA :

NB DESDOBRADO :

DADOS DO OBITO DO SEGURADO

CARTORIO :

DATA REGISTRO :

LIVRO :

FOLHA :

TERMO :

BENEFICIO ANTERIOR

NB :

ESPECIE :

DIB :

SB NB.ANT :

B94/36 :

MR B94/36 :

B94/36 :

MR B94/36 :

REPRESENTANTE LEGAL (

NOME :

SEXO :

DATA NASCIMENTO :

DATA TERMO

IDENTIDADE :

C.T.P.S. :

NIT :

C.P.F. :

NOME MAE :

ULTIMA PERICIA MEDICA

CONSIGNACORS

ACOMPANHANTE : N

ARTIGO 2º : N

CODIGO :

DATA ACIDENTE :

% REDUCAO :

VALOR :

D. I. I. : 07/05/2006

D. I. D. : 07/05/2006

PERCENTUAL :

DIAGNOSTICO : S42

-----ACIDENTE-----

PERIODO INICIAL:

DATA LIMITE : 31/08/2006

NEXO TEC. :

PERIODO FINAL :

CLUSAO : 2

REABERTURA:



Versao : 9.0b

RESUMO DE BENEFICIO EM CONCESSAO

BENEFICIO: 141.514.565-0 ESPECIE: 31 AUXILIO DOENCA

TRATAMENTO : 80 DER: 22/05/2006 DRD: 22/05/2006

[illegible][illegible]

Tempo de Serviço

Tempo de servico na D.E.R	10 anos 01 meses 06 dias	Tempo de servico em 16/12/1998	00 anos 00 meses 00 dias
		Tempo de servico em 29/11/1999	00 anos 00 meses 00 dias
Fator de tipo de calculo - 05 DER - PBC Prisma 07/1994 a DAT			

MATRICULA DO FUNCIONARIO

ASSINATURA :



I.N.S.S.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA: 12/06/2006

PG: 01

Versao : V1.00

RESUMO DE BENEFICIO EM CONCESSAO COMPARATIVO CNIS x PRISHA

BENEFICIO: 141.514.565-0 ESPECIE: 31 AUXILIO DOENCA

TRATAMENTO : 80 DER: 22/05/2006 DRD: 22/05/2006



CARTA DE CONCESSAO

NOME OL NB
CARLOS ALLAN DA SILVA 13.0.21.050 141.514.565-0

Comunicamos que seu Benefício requerido em 22/05/2006, com numero 141.514.565-0 ESPECIE (31) AUXILIO DOENCA foi concedido com inicio de vigencia em 07/05/2006, com Renda Mensal Inicial de R\$ 350,00.

De acordo com o Artigo 103, da Lei numero 8.213/91, e suas alteracoes posteriores, e de dez anos o prazo de Decadencia para a Revisao do Ato de Concessao.

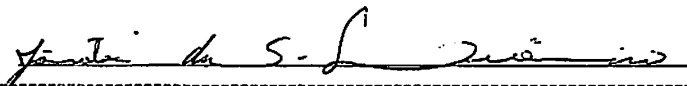
ATENCAO! AGUARDE O RECEBIMENTO DO KIT SEGURADO EM SUA RESIDENCIA, NO PRAZO MAXIMO DE 20 (VINTE) DIAS. CASO CONTRARIO COMPARECA A AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PARA VERIFICACAO DAS INFORMACOES CADASTRAIS.

NOME.....: CARLOS ALLAN DA SILVA NIT.: 11694015259
CPF.....: 082.607.544-44 IDENTIDADE....: 2319122 CTPS/SERIE....: 0012833/00021 NASCIMENTO....: 30/01/1979
NOME DA MAE...: MARIA DE FATIMA HONORIO
ENDERECO.....: SÍTIO PICOS CASA
ZONA RURAL
CATOLE DO ROCHA - PB
58.884-000

GEO.PAGADOR: 26191 - BRASIL - CATOLE DO ROCHA, PB

MATRICULA DO FUNCIONARIO DO POSTO : 1526249

ASSINATURA DO FUNCIONARIO :



Sr(a) Segurado : Favor Assinar o Recibo anexo :



Sr(a) Funcionario : Favor destacar e arquivar esse Recibo :

BENEFICIO...: 141.514.565-0

OL...: 13.0.21.050

NOME.....: CARLOS ALLAN DA SILVA

RECEBI A CARTA DE CONCESSAO, REFERENTE AO BENEFICIO DE NUMERO 141.514.565-0, EM 12/06/2006.

ASSINATURA DO SEGURADO :



Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

Nome: CARLOS ALLAN DA SILVA NIT.: 1169401525 90
Mae : MARIA DE FATIMA HONORIO CPF.: 82607544 44
Data Nasc.: 30/01/1979 DIB.: 07/05/2006 Esp.: 31 OL.: 13.0.21050
Munic./UF.: CATOLE DO ROCHA / PB NB.: 1415145650

Nome: CARLOS ALLAN DA SILVA NIT.: 1169401525 90
Mae : MARIA DE FATIMA HONORIO CPF.: 82607544 44
Data Nasc.: 30/01/1979 DIB.: 03/09/2007 Esp.: 31 OL.: 13.0.21050
Munic./UF.: CATOLE DO ROCHA / PB NB.: 5217427929

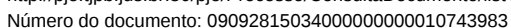
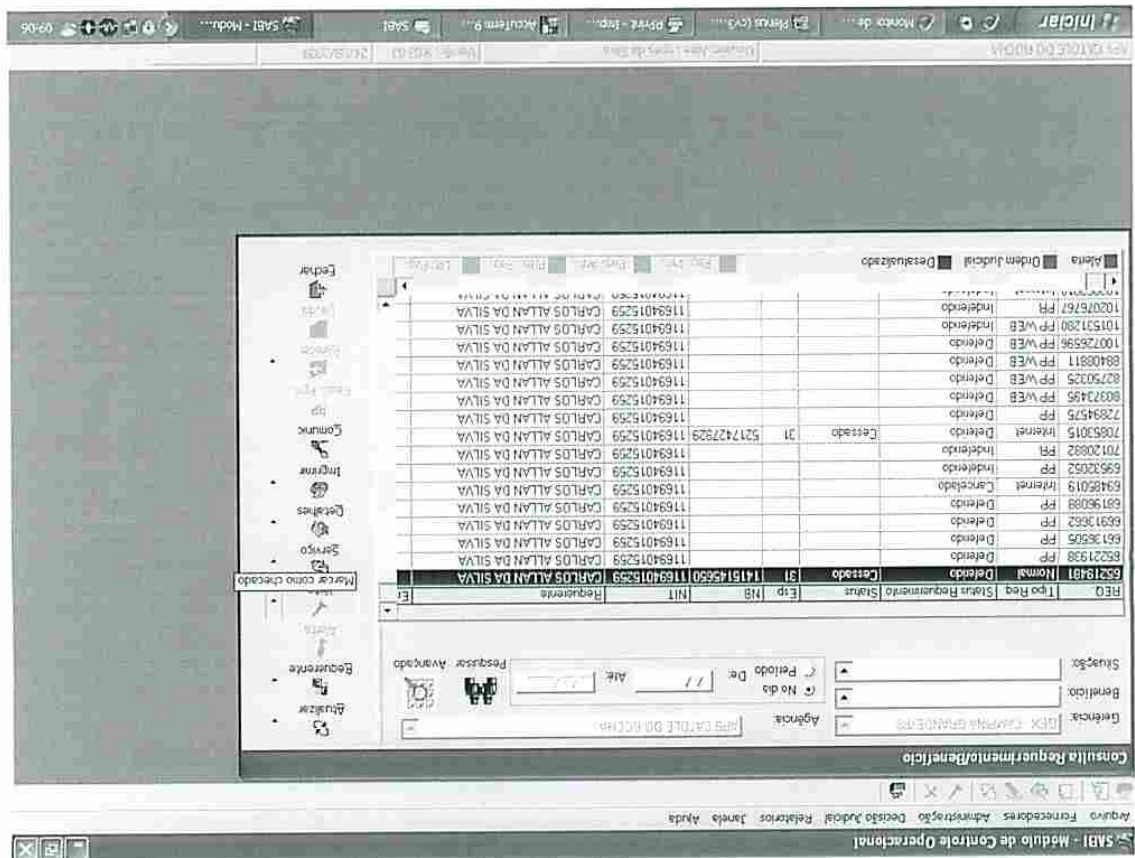
Nome: CARLOS ALLAN DA SILVA NIT.: 1169401525 90
Mae : MARIA DE FATIMA HONORIO CPF.: 82607544 44
Data Nasc.: 30/01/1979 DIB.: 17/03/2009 Esp.: 31 OL.: 13.0.21050
Munic./UF.: CATOLE DO ROCHA / PB NB.: 5347377719

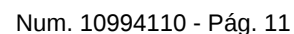
Sequencia: 3 Encontrados: 3 FIM
Proxima Pagina (Nova Pesquisa ou Finalizar com 99) 99

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

REG.









PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA		Nº Requer.: 65.219.481
Sexo: Masculino	Nasc.: 30/01/1979	Data Exame: 21/12/2006
Est. Civil: Casado	RG: 00002319122	Emissão:
Ocupação: Agricultor		Ordem: 3

Benefício: Auxílio - Doença	Início da Doença: 01/01/1900
História: RELATO DE TER SIDO ATINGIDO POR AUTOMÓVEL QUANDO ENCONTRAVA-SE COM MOTOCICLETA EM 07/05/06, RESULTANDO EM FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA, ESCORIAÇÕES E FERIMENTO EM PERNA DIREITA. EVOLUI SEM TER REALIZADO CIRURGIA PARA CORREÇÃO DA FRATURA, POR ADIAMENTOS CONTÍNUOS NO SUS DE CAMPINA GRANDE. QUEIXA-SE DE DOR NO OMBRO ESQUERDO E NO BRAÇO ESQUERDO, ALÉM DE DIMINUIÇÃO DA FORÇA. POSSUI RX DE OMBRO ESQ. DE 14/12/06 QUE MOSTRA PRESENÇA DE FRATURA COMPLETA DA CLAVÍCULA SEM CALO ÓSSEO EM FUNÇÃO DA POSIÇÃO DAS EXTREMIDADES FRATURADAS. ATESTADO MÉDICO DO DR. MOZART NOBRE, CRM 6792, DE 18/12/06 MENCIONANDO A FRATURA.	Cessação do Benefício 21/02/2007 Início da Incapacidade: 07/05/2006 CID: S42 Fratura do ombro e do braço
Exame Físico: BEG, ORIENTADO, MARCHA LIVRE. OMBRO ESQUERDO: EDEMA LOCAL COM DOR A PALPAÇÃO SUPERFICIAL. MOVIMENTAÇÃO PASSIVA E ATIVA DO MEMBRO SUP. ESQUERDO LIMITADA PELA DOR. PRESENÇA DE TIPOIA QUE AFETOU O MEMBRO AFETADO.	Considerações: PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE COM FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA DESDE MAIO DO CORRENTE, COM NECESSIDADE DE CIRURGIA PARA CORREÇÃO, NÃO REALIZADA POR CONSTANTES ADIAMENTOS DO SUS. EVOLUI COM DOR LOCAL E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO AFETADO.
Resultado: Existe incapacidade laborativa.	
Ac. do Trabalho: NÃO Encam. à Reab. Profissional: NÃO	Médico: MADSON MARIZ MELO TAVARES
Auxílio Acidente: NÃO Sug. de Apos. por Invalidez: NÃO	CRM: 4538
Vistoria Técnica: NÃO	Mátricula: 1331822

ra, 24 de setembro de 20 09:17:12

Página: 1 dc: 1



Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE - 28/09/2009 15:02:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=09092815034000000000010743983>
Número do documento: 09092815034000000000010743983

Num. 10994110 - Pág. 12



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA		Nº Requer.: 65.219.481
Sexo: Masculino	Nasc.: 30/01/1979	Data Exame: 13/02/2007
Est. Civil: Casado	RG: 00002319122	Emissão:
Ocupação: Agricultor		Ordem: 4

Benefício: Auxílio - Doença	Início da Doença: 01/01/1900
História: MANTEM RELATO DE TER SIDO ATINGIDO POR AUTOMÓVEL QUANDO ENCONTRAVA-SE COM MOTOCICLETA EM 07/05/06, RESULTANDO EM FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA, ESCORIAÇÕES E FERIMENTO EM PERNA DIREITA. EVOLUI SEM TER REALIZADO CIRURGIA PARA CORREÇÃO DA FRATURA, POR ADIAMENTOS CONTÍNUOS NO SUS DE CAMPINA GRANDE E AGORA TAMBÉM EM SOUSA/PB. QUEIXA-SE AINDA DE DOR NO OMBRO ESQUERDO E NO BRAÇO ESQUERDO, ALÉM DE DIMINUIÇÃO DA FORÇA. POSSUI RX DE OMBRO ESQ. DE 14/12/06 QUE MOSTRA PRESENÇA DE FRATURA COMPLETA DA CLAVÍCULA SEM CALO ÓSSEO EM FUNÇÃO DE CAVALGAMENTO DAS EXTREMIDADES FRATURADAS. ATESTADO MÉDICO DO DR. JOSÉ SUASSUNA, CRM 4724, DE 09/02/07 MENCIONANDO A FRATURA E CID S420. MÃE DIZ QUE SERÁ MARCADA CIRURGIA EM SOUSA/PB APENAS EM MARÇO (29/03/07) POR FALTA DE VAGAS.	Cessação do Benefício: 30/03/2007 Início da Incapacidade: 07/05/2006 CID: S42 Fratura do ombro e do braço
Exame Físico: BEG, ORIENTADO, MARCHA LIVRE. OMBRO ESQUERDO: EDEMA LOCAL COM DOR A PALPAÇÃO SUPERFICIAL. MOVIMENTAÇÃO PASSIVA E ATIVA DO MEMBRO SUP. ESQUERDO LIMITADA PELA DOR. PRESENÇA DE TIPOIA QUE LIMITA MEMBRO AFETADO. PA: 140 X 70 MMHG. FC: 80 BPM.	Considerações: REQUERENTE COM FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA, SEM REALIZAR CIRURGIA CORRETIVA, POR FALTA DE VAGAS EM HOSPITAIS COM SUS - SIC, MANTENDO PORTANTO, INCAPACIDADE LABORAL. MARCO DCB PARA UM DIA APÓS DATA MENCIONADA PARA A MARCAÇÃO DA CIRURGIA.
Resultado: Existe incapacidade laborativa.	

Ac. do Trabalho: NÃO	Encam. à Reab. Profissional: NÃO	Médico: MADSON MARIZ MELO TAVARES
Auxílio Acidente: NÃO	Sug. de Apos. por Invalidez: NÃO	CRM: 4538
Vistoria Técnica: NÃO		Mátrícula: 1331822





PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA

Sexo: Masculino

Est. Civil: Casado

Ocupação: Agricultor

Nasc.: 30/01/1979

RG: 00002319122

Emissão:

Nº Requer.: 65.219.481

Data Exame: 19/03/2007

Ordem: 5

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

TEM HISTÓRIA DE TER SIDO ATINGIDO POR AUTOMÓVEL QUANDO ENCONTRAVA-SE COM MOTOCICLETA EM 07/05/06, RESULTANDO EM FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA, ESCORIAÇÕES E FERIMENTO EM PERNA DIREITA. EVOLUI SEM TER REALIZADO CIRURGIA PARA CORREÇÃO DA FRATURA, POR ADIAMENTOS CONTÍNUOS NO SUS DE CAMPINA GRANDE/PB E AGORA TAMBÉM EM SOUSA/PB. QUEIXA-SE AINDA DE DOR NO OMBRO ESQUERDO E NO BRAÇO ESQUERDO, ALÉM DE DIMINUIÇÃO DA FORÇA. POSSUI RX DE OMBRO ESQ. DE 12/03/07 QUE MOSTRA PRESENÇA DE FRATURA COMPLETA DA CLAVÍCULA SEM CALO ÓSSEO EM FUNÇÃO DE CAVALGAMENTO DAS EXTREMIDADES FRATURADAS. ATESTADO MÉDICO DO DR. JMERZ, CRM 5401, DE 13/02/07 MENCIONANDO A FRATURA. MÃE DIZ QUE CIRURGIA SERÁ REALIZADA DIA 15 DE MAIO DE 2007, EM SOUSA/PB PELO SUS.

Exame Físico:

BEG, ORIENTADO, MARCHA LIVRE. OMBRO ESQUERDO: SEM EDEMA LOCAL COM DOR A PALPAÇÃO SUPERFICIAL. MOVIMENTAÇÃO PASSIVA E ATIVA DO MEMBRO SUP. ESQUERDO LIMITADA PELA DOR. SEM TIPOIA. PA: 130 X 70 MMHG. FC: 70 BPM.

Início da Doença: 01/01/1900

Cessaçã do Benefício 20/05/2007

Início da Incapacidade: 07/05/2006

CID: S42

Fratura do ombro e do braço

Considerações:

REQUERENTE COM FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA, COM RETARDO PARA TRATAMENTO CIRÚRGICO, COM MARCAÇÃO PARA 15/05/07. COM INCAPACIDADE ATÉ DATA SUPRA.

Resultado: Existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: NÃO **Encam. à Reab. Profissional:** NÃO

Auxílio Acidente: NÃO **Sug. de Apos. por Invalidez:** NÃO

Vistoria Técnica: NÃO

Médico: MADSON MARIZ MELO TAVARES

CRM: 4538

Mátrícula: 1331822



Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA N° Requer.: 65.219.481
Sexo: Masculino Nasc.: 30/01/1979 Data Exame: 14/05/2007
Est. Civil: Casado RG: 00002319122 Emissão: Ordem: 6
Ocupação: Agricultor

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

POSSUI HISTÓRIA DE TER SIDO ATINGIDO POR AUTOMÓVEL QUANDO ENCONTRAVA-SE EM MOTOCICLETA DIA 07/05/06, RESULTANDO EM FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA, ESCORIAÇÕES E FERIMENTO EM PERNA DIREITA. EVOLUI SEM TER REALIZADO CIRURGIA PARA CORREÇÃO DA FRATURA, POR ADIAMENTOS CONTÍNUOS NO SUS DE CAMPINA GRANDE/PB E AGORA TAMBÉM EM SOUSA/PB - CIRURGIA SERIA REALIZADA NO DIA 15/05/07 SENDO, NO ENTANTO ADIADA PARA 20/07/07 NA CIDADE DE SOUSA/PB EM FUNÇÃO DE EXCESSO DE CLIENTES NO SISTEMA. QUEIXA-SE AINDA DE DOR NO OMBRO ESQUERDO E NO BRAÇO ESQUERDO, APÓS PEQUENO ESFORÇO FÍSICO EM CASA. AINDA TEM DIMINUIÇÃO DA FORÇA NO MEMBRO AFETADO - SIC. POSSUI RX DE OMBRO ESQ. DE 12/03/07 QUE MOSTRA PRESENÇA DE FRATURA COMPLETA DA CLAVÍCULA SEM CALO ÓSSEO EM FUNÇÃO DE CAVALGAMENTO DAS EXTREMIDADES FRATURADAS. ATESTADO MÉDICO DO DR. PAULO CÉSAR, CRM 6086, DE 14/05/07, COM CID N841. EM USO DE DUODECADROM.

Exame Físico:

BEG, ORIENTADO, MARCHA LIVRE. OMBRO ESQUERDO: COM CALOSIDADE LOCAL COM DOR A PALPAÇÃO SUPERFICIAL. MOVIMENTAÇÃO PASSIVA E ATIVA DO MEMBRO SUP. ESQUERDO LIMITADA PELA DOR. SEM TIPOIA. PA: 140 X 70 MMHG. FC: 72 BPM.

Início da Doença: 01/01/1900

Cessaç o do Benef cio 20/07/2007

In cio da Incapacidade: 07/05/2006

CID: S42

Fratura do ombro e do bra o

Considera  es:

REQUERENTE COM CONSOLIDA  O VICIOSA DE CLAV CULA ESQ., COM ATRASOS FREQUENTES PARA REALIZA  O DE CIRURGIA CORRETIVA PELO SUS. AINDA COM INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE QUE DEMANDE ESFOR O.

Resultado: Existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: N O Encam.   Reab. Profissional: N O

Aux lio Acidente: N O Sug. de Apos. por Invalidez: N O

Vistoria T cnica: N O

M dico: MADSON MARIZ MELO TAVARES

CRM: 4538

M tr cula: 1331822





PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA		Nº Requer.: 65.219.481
Sexo: Masculino	Nasc.: 30/01/1979	Data Exame: 30/07/2007
Est. Civil: Casado	RG: 00002319122	Emissão:
Ocupação: Agricultor		Ordem: 7

Benefício: Auxílio - Doença	Início da Doença: 01/01/1900
História: HISTÓRIA DE ACIDENTE COM MOTOCICLETA DIA 07/05/06, RESULTANDO EM FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA, ESCORIAÇÕES E FERIMENTO EM PERNA DIREITA. EVOLUI SEM TER REALIZADO CIRURGIA PARA CORREÇÃO DA FRATURA, POR ADIAMENTOS CONTÍNUOS NO SUS DE MPINA GRANDE/PB E AGORA TAMBÉM EM SOUSA/PB - CIRURGIA SERIA REALIZADA NO DIA 15/05/07 SENDO, NO ENTANTO, ADIADA PARA 20/07/07 NA CIDADE DE SOUSA/PB EM FUNÇÃO DE EXCESSO DE CLIENTES NO SISTEMA. QUEIXA-SE AINDA DE DOR NO OMBRO ESQUERDO NO BRAÇO ESQUERDO E PERNA DIREITA. AINDA TEM DIMINUIÇÃO DA FORÇA NO MEMBRO AFETADO - SIC. ATESTADO MÉDICO DO DR. PAULO CÉSAR, CRM 6086, DE 04/07/07, COM CID M841. EM USO DE CEFALEXINA E PERMANGANATO.	Cessação do Benefício 29/07/2007 Início da Incapacidade: 07/05/2006 CID: S42 Fratura do ombro e do braço Considerações: REQUERENTE HÁ MAIS DE 1 ANO COM MQUEIXAS DE DORES EM CLAVÍCULA, SEM A RESOLUÇÃO DEFINITIVA NECESSÁRIA; AO EXAME FÍSICO COM LIMITAÇÕES PORÉM SEM INCAPACIDADE LABORAL.
Exame Físico: BEG, ORIENTADO, MARCHA LIVRE. OMBRO ESQUERDO: COM CALOSIDADE LOCAL COM DOR A PALPAÇÃO SUPERFICIAL. MOVIMENTAÇÃO PASSIVA E ATIVA DO MEMBRO SUP. ESQUERDO LIMITADA PELA DOR. SEM TIPOIA. RNA DIREITA COM EDEMA (+/4+).	Resultado: Não existe incapacidade laborativa.
Ac. do Trabalho: NÃO Encam. à Reab. Profissional: NÃO	Médico: MADSON MARIZ MELO TAVARES
Auxílio Acidente: NÃO Sug. de Apos. por Invalidez: NÃO	CRM: 4538
Vistoria Técnica: NÃO	Mátricula: 1331822

, 24 de setembro de 20 09:17:56

Página: 1 de: 1



Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE - 28/09/2009 15:02:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=09092815034000000000010743983>
Número do documento: 09092815034000000000010743983

Num. 10994110 - Pág. 16



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Lauda Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA		Nº Requer.: 65.219.481
Sexo: Masculino	Nasc.: 30/01/1979	Data Exame: 14/08/2007
Est. Civil: Casado	RG: 00002319122	Emissão:
Ocupação: Agricultor		Ordem: 7

Benefício: Auxílio - Doença História: Refere ter sofrido acidente de moto em 07/05/2006, com fratura na clavícula esquerda e ferimentos na perna direita. Informa ter indicação de cirurgia para a clavícula, não realizada devido a problemas de marcação pelo SUS. Ainda sente dores no ombro e braço esquerdos e na perna direita, além de diminuição da força no membro superior esquerdo. Apresentou atestado médico emitido por Dr. Paulo Araújo (CRM-PB 6086) em 01/08/2007, com CID10 M84.1.	Início da Doença: 01/01/1900 Cessação do Benefício 29/07/2007 Início da Incapacidade: CID: S42 Fratura do ombro e do braço Considerações: Requerente com traumatismo em ombro esquerdo, ainda não resolvido. Em conformidade com a perícia anterior, há limitação, mas não incapacidade total para a atividade rural de economia familiar, no momento.
--	---

Exame Físico: Consciente, orientado, afebril, acianótico, eupneico, com bom estado geral. Cicatriz cirúrgica antiga em ombro esquerdo. Ombro esquerdo com aparelho ortopédico para fixar a clavícula. Tonicidade e força muscular preservadas em membro superior esquerdo, com limitação dolorosa de movimentos do mesmo.	Resultado: Não existe incapacidade laborativa.
---	---

Ac. do Trabalho: NÃO	Encam. à Reab. Profissional: NÃO	Médico: FABRICIO BEZERRA FORMIGA
Auxílio Acidente: NÃO	Sug. de Apos. por Invalidez: NÃO	CRM: 4554
Vistoria Técnica: NÃO		Mátrícula: 1499933





PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA

Sexo: Masculino

Est. Civil: Casado

Ocupação: Agricultor

Nasc.: 30/01/1979

RG: 00002319122

Emissão:

Nº Requer.: 70.853.015

Data Exame: 03/09/2007

Ordem: 1

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

REFERE QUEDA DE MOTO HOJE COM TRAUMATISMO NA PERNA ESQUERDA, FACE/MANDÍBULA, OMBRO ESQUERDO (JÁ TRAUMATIZADO ANTERIORMENTE) E MMSS. INICIOU USO DE AINH E IRÁ HOJE PARA C. GRANDE/PB PARA AVALIAÇÃO DE BUCO-MAXILO.

RESENTA ATESTADO DE DR. JMEREZ SOUSA, CRM 5401, DE 04/07/07 COM MENÇÃO A SINAIS DE FRATURA (MANDÍBULA A DIR. ?).

POSSUI RX DE FACE COM SINAIS DE FRATURA EM MANDÍBULA.

TEM HISTÓRIA DE ACIDENTE ANTERIOR COM FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA, QUE AINDA AGUARDA TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO VICIOSA - CIRURGIA MARCADA PARA 01/10/07.

Exame Físico:

REG, ORIENTADO, LEVEMENTE CLAUDICANTE COM EDEMA (++) EM REG MANDIBULAR A DIREITA, COM LIMITAÇÃO PARA ABERTURA DA BOCA. EDEMA (++) FACE ANTERIOR DA PERNA ESQUERDA ASSOCIADO A ESCORIAÇÕES CLUSIVE EM MMSS E FACE.

Início da Doença: 07/05/2006

Cessação do Benefício: 18/10/2007

Início da Incapacidade: 03/09/2007

CID: S026

Fratura de mandíbula

Considerações:

REQUERENTE VÍTIMA DE TRAUMA HOJE COM AGRAVAMENTO DE FRATURA ANTERIOR; COM INCAPACIDADE LABORAL.

OBS: REQUERIMENTO FEITO DIA 30/08/07 PARA PERÍCIA RELATIVA A FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA; COM ACIDENTE HOJE.

CONSIDERAREI DID DA DOENÇA ANTERIOR E DII DE HOJE.

Resultado: Existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: NÃO **Encam. à Reab. Profissional:** NÃO

Auxílio Acidente: NÃO **Sug. de Apos. por Invalidez:** NÃO

Vistoria Técnica: NÃO

Médico: MADSON MARIZ MELO TAVARES

CRM: 4538

Mátricula: 1331822



Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA

Sexo: Masculino

Est. Civil: Casado

Ocupação: Agricultor

Nasc.: 30/01/1979

RG: 00002319122

Emissão:

Nº Requer.: 70.853.015

Data Exam: 17/10/2007

Ordem: 2

Benefício:

Auxilio - Doença

História:

Refere que em 07/05/2006 sofreu acidente de moto, com fratura e clavícula esquerda. Em 02/09/2007 sofreu novo acidente de moto, com lesão em face direita. Ainda sente dor na face e no ombro esquerdo. Informa, ainda, que tem cirurgias programadas para as áreas afetadas.

Apresentou atestado médico emitido por Dr. Paulo Araújo (CRM-PB 6) em 10/10/2007, com CID10 M84.1.

Exame Físico:

Consciente, orientado, afebril, acianótico, eupneico, com bom estado geral. Dor à palpação da região malar direita e do terço médio do ombro esquerdo. Limitação acentuada da abertura da mandíbula, dolorosa. Limitação da abdução do braço esquerdo, dolorosa. Marcha normal.

Início da Doença: 07/05/2006

Cessação do Benefício 18/11/2007

Início da Incapacidade: 03/09/2007

CID: S026

Fratura de mandíbula

Considerações:

Há incapacidade laborativa temporária.

Resultado: Existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: NÃO Encam. à Reab. Profissional: NÃO

Auxílio Acidente: NÃO **Sug. de Apos. por Invalidez:** NÃO

Vistoria Técnica: NÃO

Médico: FABRICIO BEZERRA FORMIGA

CRM: 4554

Mátrícula: 1499933



Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA	Nº Requer.: 70.853.015
Sexo: Masculino	Data Exame: 20/11/2007
Est. Civil: Casado	Ordem: 3
Ocupação: Agricultor	
Nasc.: 30/01/1979	
RG: 00002319122	Emissão:

Benefício:

Auxilio - Doença

História:

História de que em 07/05/2006 sofreu acidente de moto, com fratura em clavicula esquerda. Em 02/09/2007 sofreu novo acidente de moto, com lesão em face direita.

Queixa-se de dor na face e no ombro esquerdo. Informa, ainda, que tem cirurgias programada para reconstrução de fratura de mandíbula par 11/07 e para correção de fratura em clavícula em 30/01/07.

Apresentou atestado médico emitido por Dr. Paulo Araújo (CRM-PB 6086) em 30/11/2007, com CID10 M84.1.

Exame Físico:

BEG, orientado, afebril, acianótico, eupnéico, marcha livre. Abaulamento em terço médio de clavícula esquerda. Dor à palpação da região malar direita e do terço médio do ombro esquerdo. Limitação acentuada da abertura da mandíbula, dolorosa. Limitação da abdução do braço esquerdo, dolorosa.

Início da Doença: 07/05/2006

Cessação do Benefício 18/12/2007

Início da Incapacidade: 03/09/2007

CID: S026

Fratura de mandíbula

Considerações:

Requerente com fraturas especificadas; com incapacidade no momento. Aguarda realização de cirurgias.

Resultado: Existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: NÃO **Encam. à Reab. Profissional:** NÃO

Auxílio Acidente: NÃO Sug. de Apos. por Invalidez: NÃO

Vistoria Técnica: NÃO

Médico: MADSON MARIZ MELO TAVARES

CRM: 4538

Mátrícula: 1331822





PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA

Sexo: Masculino

Est. Civil: Casado

Ocupação: Agricultor

Nasc.: 30/01/1979

RG: 00002319122

Emissão:

Nº Requer.: 70.853.015

Data Exame: 17/12/2007

Ordem: 4

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

Refere que em 07/05/2006 sofreu acidente de moto, com fratura e clavícula esquerda. Em 02/09/2007 sofreu novo acidente de moto, com lesão em face direita. Queixa-se de dor na face e no ombro esquerdo. Informa, ainda, que tem cirurgias programada para reconstrução de fratura de mandíbula e para a correção de fratura em clavícula, ainda realizadas devido a crises de hipertensão arterial.

Apresentou atestado médico emitido por Dr. Paulo Araújo (CRM-PB 6086) em 05/12/2007, com CID10 M84.1.

Vi radiografia de ombro esquerdo, com identificação, sem laudo, realizada em 15/12/2007, com fratura em terço médio da clavícula e sinais de pseudo-artrose.

Exame Físico:

PA = 158/98 mmHg. FC = 84 bpm. Consciente, orientado, afebril, acianótico, eupnéico, com bom estado geral. Abaulamento em terço médio de clavícula esquerda. Dor à palpação da região malar direita e do terço médio do ombro esquerdo. Limitação acentuada da abertura da mandíbula, dolorosa. Limitação da abdução do braço esquerdo, dolorosa. Sem outras alterações ao exame clínico.

Início da Doença: 07/05/2006

Cessação do Benefício 18/02/2008

Início da Incapacidade: 03/09/2007

CID: S026

Fratura de mandíbula

Considerações:

Requerente com pseudoartrose de clavícula e fratura de mandíbula não corrigida por cirurgia, ainda com incapacidade laborativa.

Resultado: Existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: NÃO **Encam. à Reab. Profissional:** NÃO

Auxílio Acidente: NÃO **Sug. de Apos. por Invalidez:** NÃO

Vistoria Técnica: NÃO

Médico: FABRICIO BEZERRA FORMIGA

CRM: 4554

Mátrícula: 1499933





PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA		Nº Requer.: 70.853.015
Sexo: Masculino	Nasc.: 30/01/1979	Data Exame: 20/02/2008
Est. Civil: Casado	RG: 00002319122	Emissão:
Ocupação: Agricultor		Ordem: 5

Benefício: Auxílio - Doença	Início da Doença: 07/05/2006
História: História de acidente de moto em 07/05/2006, com fratura em clavícula esquerda. Em 02/09/2007 sofreu novo acidente de moto, com lesão em face direita. Ainda queixa-se de dor na face e no ombro esquerdo. Informa, ainda, que tem cirurgias programadas para reconstrução de fratura de mandíbula e para a correção de fratura em clavícula (programada para 28/04/08 com dr. Thiago ?), ainda não realizadas devido a crises de hipertensão arterial. Apresentou atestado médico emitido por Dr. Paulo Araújo (CRM-PB 6086) em 13/02/2008, com CID10 M84.1. Radiografia de ombro esquerdo, com identificação, sem laudo, realizada em 15/12/2007, com fratura em terço médio da clavícula e sinais de pseudo-artrose.	Cessaç�o do Benef�cio 18/04/2008 In�cio da Incapacidade: 03/09/2007 CID: S026 Fratura de mand�bula
Exame F�sico: Bom estado geral, orientado, afebril, acian�tico, eupn�ico, marcha livre. Abaulamento em terço m�dio de clav�cula esquerda. Dor � palpa��o da regi�o malar direita e do terço m�dio do ombro esquerdo. Limita��o acentuada da abertura da mand�bula, dolorosa. Limita��o acentuada/moderada da abdu��o do braço esquerdo, dolorosa. Sem outras altera��es ao exame cl�nico.	Considera��es: Requerente com fratura de clav�cula e de face, sem realizar cirurgias por dificuldades de marca��o no SUS e por HAS. Considero com incapacidade, por�m dever� ser reavaliado ap�s procedimento marcado para dia 28/04/08. caso n�o realize, mais uma vez o procedimento, sugiro que seja defendido o referido benef�cio, com DCI ou AA.
Resultado: Existe incapacidade laborativa.	

Ac. do Trabalho: N�O	Encam. � Reab. Profissional: N�O	M�dico: MADSON MARIZ MELO TAVARES
Aux�lio Acidente: N�O	Sug. de Apos. por Invalidez: N�O	CRM: 4538
Hist�ria T�cnica: N�O		M�trica: 1331822





SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Num. 10994112 - Pág. 7



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Lauda Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA

Sexo: Masculino

Est. Civil: Casado

Ocupação: Agricultor

Nasc.: 30/01/1979

RG: 00002319122

Emissão:

Nº Requer.: 70.853.015

Data Exame: 06/05/2008

Ordem: 7

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

História de ter sofrido acidente de moto em 07/05/2006, com fratura em clavícula esquerda. Em 02/09/2007 sofreu novo acidente de moto, com lesão em face, à esquerda.

Queixa-se de dor no ombro esquerdo, na hemiface esquerda e ouvido esquerdo. Informa, ainda, que as cirurgias programadas para a fratura de mandíbula e para a correção de fratura em clavícula ainda não foram realizadas devido a recomendação de médico assistente - dr. Jmerez Sousa, que orientou fazê-las em C. Grande/PB - (sic).

Apresentou ECG de 22/04/08 com sobrecarga ventricular esquerda. Em uso de metildopa, otomicina e cataflan.

Apresentou atestado médico emitido por Dr. Livaldino Neto, CRM 5168, mencionando fraturas do requerente.

Apresentou radiografia de ombro esquerdo, com identificação, sem laudo, realizada em 02/04/2008, com fratura em terço médio da clavícula e sinais de pseudo-artrose.

Exame Físico:

Bom estado geral, fâcies e atitude atípicas, orientado no tempo e no espaço, pensamento realista, mediotônico, afebril, normocorado, eufônico, marcha livre.

Abaulamento em terço médio de clavícula esquerda, com dor referida à palpção do mesmo. Limitação moderada/discreta dos movimentos do membro superior esquerdo.

Sem dor à palpção da região malar. Sem limitação importante da abertura da mandíbula.

Aparelho cardiovascular: Ritmo cardíaco regular em dois tempos, com bulhas cardíacas normofonéticas, sem sopros. PA: 130 x 80 mmHg.

Aparelho respiratório: Expansibilidade preservada com frêmito toracovocal fisiológico. Murmúrio vesicular presente em ambos os hemi-tórax, sem ruídos adventícios.

Abdome: Atípico, simétrico, normotenso. Indolor a palpção superficial e profunda.

Início da Doença: 07/05/2006

Início da Incapacidade: 03/09/2007

CID: S026

Fratura de mandíbula

Considerações:

Requerente com fratura de clavícula esquerda em 07/05/06 (2 anos) e com adiamentos sucessivos de correção cirúrgica, também sofreu em novo acidente (03/09/07) fratura em face, aparentemente sem seqüela importante.

Em função do exame físico, considero com limitações, porém sem incapacidade para atividade de economia familiar.

Resultado: Não existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: NÃO **Encam. à Reab. Profissional:** NÃO

Auxílio Acidente: NÃO **Sug. de Apos. por Invalidez:** NÃO

Vistoria Técnica: NÃO

Médico: MADSON MARIZ MELO TAVARES

CRM: 4538

Mátrícula: 1331822

quinta-feira, 24 de setembro de 20 09:18:54

Página: 1 de 1



Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE - 28/09/2009 15:04:13

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=0909281505180000000010743985>

Número do documento: 0909281505180000000010743985

Num. 10994112 - Pág. 8



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA

Sexo: Masculino

Est. Civil: Casado

Ocupação: Agricultor

Nasc.: 30/01/1979

RG: 00002319122

Emissão:

Nº Requer.: 70.853.015

Data Exame: 20/05/2008

Ordem: 7

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

Refere ter sofrido acidente de moto em 07/05/2006, com fratura e clavícula esquerda. Em 02/09/2007 sofreu novo acidente de moto, com lesão em face, à esquerda. Queixa-se de dor no ombro esquerdo, na hemiface esquerda e ouvido esquerdo. Informa, ainda, que as cirurgias programadas para reconstrução de fratura de mandíbula e para a correção de fratura em clavícula ainda não foram realizadas devido alterações na pressão arterial e epistaxes (sic).

Apresentou ECG de 22/04/08 com sobrecarga ventricular esquerda.

Em uso de metildopa, otomicina e cataflan.

Apresentou atestado médico emitido por Dr. Paulo Araújo (CRM-PB 6086), em 14/05/2008, com CID10 M84.1.

Apresentou radiografia de ombro esquerdo realizada em 12/05/2008, com laudo de Dr. Ozias Arruda (CRM-PB 3105) indicando fratura em terço médio da clavícula e formação de calo ósseo indicando consolidação.

Exame Físico:

PA = 127/66 mmHg. FC = 63 bpm.

Bom estado geral, fâcies e atitude atípicas, orientado no tempo e no espaço, pensamento realista, mediolíneo, afebril, normocorado, eufônico, marcha livre.

Aumentado em terço médio de clavícula esquerda, indolor à palpação, com consistência endurecida. Limitação discreta dos movimentos do membro superior esquerdo.

Sem dor à palpação da região malar. Com limitação discreta a moderada da abertura da mandíbula.

Aparelho cardiovascular: Ritmo cardíaco regular em dois tempos, com bulhas cardíacas normofonéticas, sem sopros.

Aparelho respiratório: Expansibilidade preservada com frêmito toracovocal fisiológico. Murmúrio vesicular presente em ambos os hemi-tórax, sem ruídos adventícios.

Abdome: Atípico, simétrico, normotenso. Indolor a palpação superficial e profunda.

Força muscular preservada.

Início da Doença: 07/05/2006

Início da Incapacidade:

CID: S026

Fratura de mandíbula

Considerações:

Requerente portador de efeitos tardios de fraturas em mandíbula e ombro esquerdo, apresenta alguma limitação para atividades relacionadas à agricultura, mas não apresenta incapacidade laborativa, no momento.

Resultado: Não existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: NÃO **Encam. à Reab. Profissional:** NÃO

Auxílio Acidente: NÃO **Sug. de Apos. por Invalidez:** NÃO

Vistoria Técnica: NÃO

Médico: FABRICIO BEZERRA FORMIGA

CRM: 4554

Mátrícula: 1499933





PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SAB I

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA	Nasc.: 30/01/1979	Nº Requer.: 103.063.01
Sexo: Masculino	RG: 00002319122	Data Exame: 25/06/2008
Est. Civil: Casado	Emissão:	Ordem: 1
Ocupação: Agricultor		

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

Cliente especial com história de ter sofrido acidente de moto em 07/05/06, com fratura em clavícula esquerda. Em 02/09/07 sofreu novo acidente de moto, com lesão em face, à esquerda. Queixa-se de dor no ombro esquerdo, na hemiface esquerda (cefaléia) e ouvido esquerdo. Informa, ainda, que as cirurgias programadas para reconstrução de fratura de mandíbula e para a correção de fratura em clavícula ainda não foram realizadas devido a recomendação de médico assistente - dr. Joãomerez Sousa, que orientou fazê-las em C. Grande/PB - (sic). Apresentou ECG de 22/04/08 com sobrecarga ventricular esquerda com risco cirúrgico Grau II/4. Em uso de metildopa, otomicina e aines. Apresentou atestado médico emitido por Dr. Francisco Félix, CRM 6402, mencionando fraturas do requerente. Trouxe atestado assinado pelo Dr. Francisco Félix Borges, CRM 6402, de 06/06/08 citando CID M84.1.

Exame Físico:

Bom estado geral, fâcies e atitude atípicas, orientado no tempo e no espaço, afebril, normocorado, eupnéico, marcha livre, destro, pouco cooperativo durante o exame físico. Cicatriz em região de lábio inferior direita de +/- 2cm.

Abaulamento em terço médio de clavícula esquerda (calo ósseo), com dor referida à palpação do mesmo. Limitação moderada/discreta dos movimentos do membro superior esquerdo.

Sem dor à palpação da região malar. Com limitação importante da abertura da mandíbula.

Aparelho cardiovascular: RCR em dois tempos, com BCNF, sem sopros. PA: 130 x 60 mmHg. FC 60bpm.

Aparelho respiratório: MV em AHT, sem ruídos adventícios.

Abdome: Atípico, simétrico, normotenso. Indolor a palpação superficial e profunda.

Apresentou radiografia de ombro esquerdo realizada em 12/05/2008, com fratura em terço médio da clavícula com calo ósseo indicando consolidação. Trouxe raio x de face identificado, mas sem laudo e sem data.

Início da Doença:

Início da Incapacidade:

CID: M841

Ausência de consolidação da fratura [pseudo-artrose]

Considerações:

Cliente especial com fratura de clavícula esquerda em 07/05/06 (2 anos) e com fratura de face em 03/09/07, com adiamentos sucessivos de correção cirúrgica desde o final de 2007, aparentemente sem sequelas importantes. Em função do exame físico, considero com limitações, porém sem incapacidade para atividade de economia familiar.

Resultado: Não existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: NÃO	Encam. à Reab. Profissional: NÃO
Auxílio Acidente: NÃO	Sug. de Apos. por Invalidez: NÃO
Historia Técnica: NÃO	

Médico: ERICK JOSE DE MORAIS VILLAR

CRM: 5888

Mátrícula: 1521642





PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA

Sexo: Masculino

Est. Civil: Casado

Ocupação: Agricultor

Nasc.: 30/01/1979

RG: 00002319122

Emissão:

Nº Requer.: 106.531.98

Data Exame: 14/10/2008

Ordem: 1

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

Cliente especial com história de ter sofrido acidente de moto em 07/05/06, com fratura em clavícula esquerda. Em 02/09/07 sofreu novo acidente de moto, com lesão em face, à esquerda. Queixa-se de dor no ombro esquerdo, na hemiface direita (cefaleia) e aparecimento de pústulas recorrentes em terço anterior da perna direita. Informa, ainda, que as cirurgias programadas para reconstrução de fratura de mandíbula e para a correção de pseudoartrose em clavícula ainda não foram realizadas devido a hipertensão arterial (sic). Apresentou ECG de 27/08/08 com sobrecarga ventricular esquerda. Em uso de hidroclorotiazida, otomicina, noex, aines e sulfametoxazol. Apresentou atestado médico emitido por Dr. Livaldino Carneiro CRM 5188 de 13/10/08, mencionando fratura fechada de clavícula. Trouxe atestado assinado pelo Dr. Joãomerez Sousa CRM 5401 de 10/09/08 citando fratura "consolidada" de clavícula esquerda. Apresentou declaração da fisioterapia, por Dra. Meiriane Fernandes CREFITO 26880 20/08/08.

Exame Físico:

Bom estado geral, fâcies e atitude atípicas, orientado no tempo e no espaço, afebril, normocorado, eupnéico, marcha livre, destro, pouco cooperativo durante o exame físico. Cicatriz em região de lábio inferior direita de +/- 2cm.

Aumentamento em terço médio de clavícula esquerda (calo ósseo), com dor referida à palpação do mesmo. Limitação moderada dos movimentos do membro superior esquerdo (requerente pouco colaborativo), porém não há alterações tróficas neste membro.

Sem dor à palpação da região malar. Com limitação importante da abertura da mandíbula.

Aparelho cardiovascular: RCR em dois tempos, com BCNF, sem sopros. PA: 110 x 70 mmHg.

Aparelho respiratório: MV em AHT, sem ruídos adventícios.

Abdome: Atípico, simétrico, normotenso. Indolor a palpação superficial e profunda.

Apresentou radiografia de ombro esquerdo realizada em 07/10/2008, com fratura em terço médio da clavícula com calo ósseo indicando consolidação e fratura em terço distal da mesma sem consolidação.

Início da Doença:

Início da Incapacidade:

CID: M841

Ausência de consolidação da fratura [pseudo-artrose]

Considerações:

Cliente especial com fratura de clavícula esquerda em 07/05/06 (há 2 anos), com adiantamentos sucessivos de correção cirúrgica desde o final de 2007, por motivo de picos de HAS (sic). Trata-se de requerente destro, com limitações em membro superior esquerdo (pseudoartrose de clavícula esquerda) com benefício cessado em 18/05/08, porém sem incapacidade para atividades agrícolas de economia familiar.

Resultado: Não existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: NÃO **Encam. à Reab. Profissional:** NÃO

Auxílio Acidente: NÃO **Sug. de Apos. por Invalidez:** NÃO

Vistoria Técnica:

Médico: ERICK JOSE DE MORAIS VILLAR

CRM: 5888

Mátrícula: 1521642



Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA

Sexo: Masculino

Est. Civil: Casado

Ocupação: Agricultor

Nasc.: 30/01/1979

RG: 00002319122

Emissão:

Nº Requer.: 106.531.98

Data Exam: 03/11/2008

Ordem: 1

Benefício:

Auxilio - Doenca

História:

EM PR em 03/11/08. Cliente segurado especial, agricultor, com relato de acidente de moto em 2006 com fratura em clavícula esquerda e em face à direita. Queixa no momento cefaléia e dores no braço esquerdo e na perna direita, "eliminação de sangue pelo nariz", dificuldades auditivas, dificuldades de movimentação do braço esquerdo e f (ferida) recorrente em perna direita. Relata uso de vários medicamentos (apresenta caixas e envelopes de nimesulida, hidroclorotiazida, bactrim). Apresenta atestado médico de 30/10/08 assinado Antonio Ricelio de Oliveira CRM 2769 informando portador de CID10 M84.1. Apresenta radiografia de clavícula, da tibia e fíbula e da face, sem laudos. ECG de 14/10/08 assinado Isaura Ferreira da Costa CRM ilceivg resultado: sobrecarga de VE.

Exame Físico:

Bom estado geral, corado, hidratado, eupneico, consciente e orientado no tempo e espaço. Vem à pericia acompanhado da mãe mas permanece sozinho durante a pericia. Pouco cooperativo ao exame. Deambula sem dificuldades. Membros com tónus preservados. Restringe os movimentos do membro superior esquerdo. Membro superior direito com mobilidade e força preservados. Mãos com calosidades. Membros inferiores: sem edemas com mobilidade e força preservados. Ausculta cardíaca: ritmo regular em O2 tempos, bulhas normofonéticas sem sopro. PA: 120x70mmHg. Sem dificuldades para ouvir o examinador (sem necessidade de aumento do tom de voz)

Início da Doença:

Início da Incapacidade:

CID: M841

Ausência de consolidação da fratura [pseudo-artrose]

Considerações:

Cliente segurado especial, com relato de acidente de moto em 2006 resultando em fratura de clavícula esquerda evoluindo para patologia CID10 M84.1. Ao exame médico pericial, apresenta-se com restrição de movimentos do membro superior esquerdo sem alteração do tônus muscular, não apresenta dificuldades para executar atividades com membro superior direito. Não há incapacidade para o exercício de atividades laborativas no regime de economia familiar.

Resultado: Não existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: NÃO **Encam. à Reab. Profissional:** NÃO

Auxílio Acidente: NÃO Sug. de Apos. por Invalidez: NÃO

Vistoria Técnica:

Médico: JEFFERSON ANTONIO LIMA DE BRITO

CRM: 5812

Mátrícula: 1610037





PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA

Sexo: Masculino

Est. Civil: Casado

Ocupação: Agricultor

Nasc.: 30/01/1979

RG: 00002319122

Emissão:

Nº Requer.: 109.130.28

Data Exame: 08/01/2009

Ordem: 1

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

Cliente especial, agricultor, com antecedentes de acidente de moto em maio/2006 com fratura em clavícula esquerda e em face à direita. Queixa-se, no momento, de cefaléia, insônia, dores na região clavicular esquerda e na perna direita, episódio de epistaxe há três dias e baixa acuidade auditiva direita. Relata uso de vários medicamentos (apresenta comprimidos e envelopes de nimesulida, hidroclorotiazida, bactrim, otomicina colírio, bromazepam e deocil). Informa que nesses quase trinta meses do acidente, jamais conseguiu realizar sua cirurgia. Apresenta atestado médico de 05/01/09 assinado por José Carneiro CRM 4724, informando CID10 S42.0. Apresenta radiografia de clavícula esquerda, identificada e sem laudo, datada de 07/10/08, onde se observa pseudoartrose. ECG de 14/10/08 assinado por Dra. Isaura Ferreira da Costa CRM ilegível com resultado: sobrecarga de VE.

Exame Físico:

Bom estado geral, corado, hidratado, eupneico, consciente e orientado no tempo e espaço. Destro.

Vem à pericia acompanhado da mãe, mas permanece sozinho durante a pericia. Pouco cooperativo ao exame. Deambula sem dificuldades. Membros com tônus muscular preservado. Não há atrofia muscular em membro superior esquerdo. Restringe os movimentos do membro superior esquerdo, dificultando a avaliação. Membro superior direito com mobilidade e força preservados. Mãos com calosidades. Abaulamento em terço médio de clavícula esquerda (calo ósseo), com dor referida à palpação do mesmo.

Membros inferiores: sem edemas com mobilidade e força preservados. Ausculta cardíaca: ritmo regular em 02 tempos, bulhas normofonéticas sem sopro. PA: 130 X 80mmHg. Sem dificuldades para ouvir o examinador(sem necessidade de aumento do tom de voz).

Início da Doença:

Início da Incapacidade:

CID: S420

Fratura da clavícula

Considerações:

Requerente, cliente especial, com fratura de clavícula esquerda em 07/05/06 (portanto, há trinta meses), com adiamentos sucessivos de correção cirúrgica, por motivo de picos de HAS e problemas financeiros (sic). É destro, com limitações em membro superior esquerdo (pseudoartrose de clavícula esquerda), mas sem alterações tróficas e de tônus muscular no referido membro, não apresentando dificuldades para executar atividades com membro superior dominante (direito). Teve BI cessado em 18/05/08 (após dois anos em benefício). Pelo exposto, não há incapacidade para atividades agrícolas de economia familiar, embora haja algumas limitações.

Resultado: Não existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: NÃO **Encam. à Reab. Profissional:** NÃO

Auxílio Acidente: NÃO **Sug. de Apos. por Invalidez:** NÃO

Vistoria Técnica:

Médico: ERICK JOSE DE MORAIS VILLAR

CRM: 5888

Mátrícula: 1521642





PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA

Sexo: Masculino

Est. Civil: Casado

Ocupação: Agricultor

Nasc.: 30/01/1979

RG: 00002319122

Emissão:

Nº Requer.: 111.063.15

Data Exame: 18/03/2009

Ordem: 1

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

Cliente especial com antecedentes de acidente motociclistico em 07/05/2006, com fratura de face e em clavícula esquerda, tratadas de forma conservadora. Relatou que após manusear bruscamente enxada no sítio, em 06/02/2009, sentiu dor súbita e sensação de estalo na região glenohumeral esquerda. Queixa-se, no momento, de dor e limitação funcional no ombro esquerdo. Informa que fará tratamento cirúrgico desta fratura em Campina Grande/PB, conforme atestado assinado pelo ortopedista Dr. Dinaldo Wanderley CRM 6338, datado de 16/03/09, mencionando pseudoartrose de clavícula e sem citar o CID. Está em uso de cataflam, hidroclorotiazida e bromazepam. Apresentou película de radiografia de ombro esquerdo realizada em 06/02/2009, sem laudo, onde se observa pseudoartrose em terço médio da clavícula. Patologias associadas: HAS. Afirma episódios recorrentes de epistaxe.

Exame Físico:

Bom estado geral, fâcies e atitude atípicas, orientado no tempo e no espaço, pensamento realista, mediolíneo, afebril, normocorado, eufônico, marcha livre. Abaulamento em terço médio de clavícula esquerda, doloroso à palpação, com crepitação local. Limitação funcional dos movimentos do membro superior esquerdo, com dor à mínima mobilização. Sem dor à palpação da região malar. Com limitação discreta a moderada da abertura da mandíbula. ACV: Ritmo cardíaco regular em dois tempos, com bulhas cardíacas normofonéticas, sem sopros. AR: Expansibilidade preservada com frêmito toracovocal fisiológico. Murmúrio vesicular presente em ambos os hemi-tórax, sem ruídos adventícios. Abdome: Atípico, simétrico, normotenso. Indolor a palpação superficial e profunda.

Início da Doença: 07/05/2006

Cessaçã do Benefício 06/05/2009

Início da Incapacidade: 06/02/2009

CID: M840

Defeito de consolidação da fratura

Considerações:

Existe incapacidade laborativa temporária decorrente de pseudoartrose de clavícula esquerda, com limitação funcional do ombro e membro superior ipsilateral.

Há programação de tratamento cirúrgico em Campina Grande/PB.

Resultado: Existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: NÃO **Encam. à Reab. Profissional:** NÃO

Auxílio Acidente: NÃO **Sug. de Apos. por Invalidez:** NÃO

Vistoria Técnica:

Médico: ERICK JOSE DE MORAIS VILLAR

CRM: 5888

Mátrícula: 1521642





PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA

Sexo: Masculino

Est. Civil: Casado

Ocupação: Agricultor

Nasc.: 30/01/1979

RG: 00002319122

Emissão:

Nº Requer.: 111.063.15

Data Exame: 08/05/2009

Ordem: 2

Benefício:

Auxílio - Doença

História:

Cliente especial retorna em PP, com antecedentes de acidente motociclistico em 07/05/2006, com fratura de face e em clavícula esquerda, tratadas de forma conservadora. Relatou que após manusear bruscamente enxada no sitio, em 06/02/2009, apresentou nova fratura clavicular (sic). Queixa-se, no momento, de dor e limitação funcional no ombro esquerdo. Informa que fará tratamento cirúrgico desta fratura em João Pessoa/PB. Apresentou atestado assinado por Dr. Antônio Ricélio CRM 2769, datado de 26/04/09, mencionando pseudoartrose de clavícula e CID M19.9. Está em uso de cataflan, hidroclorotiazida e bromazepam. Apresentou película de radiografia de ombro esquerdo, após SIMA, realizada em 08/05/2009, sem laudo, onde se observa pseudoartrose em terço médio da clavícula. Patologias associadas: HAS.

Exame Físico:

Bom estado geral, fâcies e atitude atípicas, orientado no tempo e no espaço, pensamento realista, mediolíneo, afebril, normocorado, eufônico, marcha livre. Abaulamento em terço médio de clavícula esquerda, doloroso à palpação. Limitação funcional dos movimentos do ombro superior esquerdo, com dor à mobilização. Sem dor à palpação da região malar. Com limitação discreta a moderada da abertura da mandíbula.

ACV: Ritmo cardíaco regular em dois tempos, com bulhas cardíacas normofonéticas, sem sopros.

AR: Expansibilidade preservada com frêmito toracovocal fisiológico. Murmúrio vesicular presente em ambos os hemi-tórax, sem ruídos adventícios.

Abdome: Atípico, simétrico, normotenso. Indolor a palpação superficial e profunda.

Início da Doença: 07/05/2006

Cessaçao do Benefício 05/06/2009

Início da Incapacidade: 06/02/2009

CID: M840

Defeito de consolidação da fratura

Considerações:

Persiste incapacidade laborativa temporária decorrente de pseudoartrose de clavícula esquerda (fratura ainda não totalmente consolidada), com limitação funcional do ombro e membro superior ipsilateral. Há programação de tratamento cirúrgico em João Pessoa/PB.

Resultado: Existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: NÃO **Encam. à Reab. Profissional:** NÃO

Auxílio Acidente: NÃO **Sug. de Apos. por Invalidez:** NÃO

Vistoria Técnica:

Médico: ERICK JOSE DE MORAIS VILLAR

CRM: 5888

Mátrícula: 1521642





PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA		Nº Requer.: 111.063.15
Sexo: Masculino	Nasc.: 30/01/1979	Data Exame: 08/06/2009
Est. Civil: Casado	RG: 00002319122	Emissão:
Ocupação: Agricultor		Ordem: 3

Benefício: Auxílio - Doença História: Cliente especial retorna em novo PP, com antecedentes de acidente motociclistico em 07/05/2006, com fratura de face e em clavícula esquerda, tratadas de forma conservadora. Relatou que após manusear bruscamente enxada no sítio, em 06/02/2009, apresentou nova fratura epômular (sic). Queixa-se, no momento, de dor e limitação funcional no ombro esquerdo. Informa que fará tratamento cirúrgico desta fratura em João Pessoa/PB, ainda neste mês. Apresentou atestado assinado por Dr. Mozart Júnior CRM 6192, datado de 05/06/09, mencionando pseudoartrose de clavícula esquerda. Está em uso de piroxicam, hidroclorotiazida e bromazepam. Apresentou película de radiografia de ombro esquerdo, após SIMA, realizada em 03/06/2009, sem laudo, onde se observa pseudoartrose em terço médio da clavícula. Patologias associadas: HAS. Exame Físico: Bom estado geral, fâcies e atitude atípicas, orientado no tempo e no espaço, pensamento realista, mediolíneo, afebril, normocorado, eufônico, marcha livre. Abaulamento em terço médio de clavícula esquerda, doloroso à palpação e com crepitação. Limitação funcional dos movimentos do membro superior esquerdo, com dor à mobilização. Sem dor à palpação da região malar. Com limitação discreta a moderada da abertura da mandíbula. ACV: Ritmo cardíaco regular em dois tempos, com bulhas cardíacas normofonéticas, sem sopros. AR: Expansibilidade preservada com frêmito toracovocal fisiológico. Murmúrio vesicular presente em ambos os hemi-tórax, sem ruídos adventícios. Abdome: Atípico, simétrico, normotenso. Indolor a palpação superficial e profunda.	Início da Doença: 07/05/2006 Cessaç�o do Benef�cio 05/08/2009 In�cio da Incapacidade: 06/02/2009 CID: M840 Defeito de consolida��o da fratura Considera��es: Persiste incapacidade laborativa tempor�ria decorrente de pseudoartrose de clav�cula esquerda (fratura ainda n�o totalmente consolidada), com limita��o funcional do ombro e membro superior ipsilateral. H� programa��o de tratamento cir�rgico em Jo�o Pessoa/PB para o m�s de junho/2009. Resultado: Existe incapacidade laborativa. M�dico: ERICK JOSE DE MORAIS VILLAR CRM: 5888 M�tr�cula: 1521642
---	--

Ac. do Trabalho: N�O	Encam. � Reab. Profissional: N�O
Aux�lio Acidente: N�O	Sug. de Apos. por Invalidez: N�O
Vistoria T�cnica:	



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ministério da Previdência e Assistência Social
Instituto Nacional de Seguro Social

SABI

SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Laudo Médico Pericial

Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA	Nasc.: 30/01/1979	Nº Requer.: 111.063.1
Sexo: Masculino	RG: 00002319122	Data Exame: 03/08/2009
Est. Civil: Casado	Emissão:	Ordem: 4
Ocupação: Agricultor		

Benefício:

Auxílio - Doença

Início da Doença: 07/05/2006

História:

Cliente especial retorna em novo PP, com antecedentes de acidente motociclistico em 07/05/2006, com fratura de face e em clavícula esquerda, tratadas de forma conservadora; e antecedentes de nova fratura clavicular esquerda, após manusear bruscamente enxada no sítio, em 06/02/2009. Queixa-se, no momento, de dor no ombro esquerdo e na mão direita, além de otalgia esquerda. Em perícia anterior, houvera informado que faria tratamento cirúrgico em junho/09, porém retorna com a mesma história de que fará cirurgia, sendo que em agosto. Não apresenta nenhum documento médico que faça menção a este fato. Apresentou atestado assinado por Dr. Francisco Félix CRM 6402 datado de 28/07/09, mencionando pseudoartrose de clavícula esquerda. Está em uso de otomicina colírio, hidroclorotiazida, cataflan e bromazepam. Apresentou película de radiografia de ombro esquerdo, após SIMA, realizada em 17/07/2009, sem laudo, onde se observa calo ósseo em 1/3 médio da clavícula. Patologias associadas:HAS.

Cessaçao do Benefício 05/08/2009

Início da Incapacidade: 06/02/2009

CID: M840

Defeito de consolidação da fratura

Considerações:

Inexiste incapacidade laborativa. Requerente com exame radiográfico recente de clavícula esquerda, mostrando consolidação óssea da fratura em seu terço médio. Não apresentou comprovações por meio de documentos médicos de que fará nova intervenção cirúrgica. Exame físico prejudicado por não colaboração do requerente. Sem comprovações de outras patologias.

Exame Físico:

Bom estado geral, fâcies e atitude atípicas, orientado no tempo e no espaço, pensamento realista, mediolíneo, afebril, normocorado, eufônico, marcha livre. Abaulamento em terço médio de clavícula esquerda, discretamente doloroso à palpação e com crepitação. Não cooperativo quanto ao exame do ombro esquerdo, fazendo força contrária ao movimento de mobilização passiva do membro superior, e referindo dor ao simples toque do braço. Sem dor à palpação da região malar. Com limitação discreta da abertura da mandíbula. Presença de provável cisto pilonidal em região interglútea. Em face anterior da perna direita, terço proximal, há exulceração local sem sinais de flogose ou drenagem de secreções. ACV: Ritmo cardíaco regular em dois tempos, com bulhas cardíacas normofonéticas, sem sopros. AR: Expansibilidade preservada com frêmito toracovocal fisiológico. Murmúrio vesicular presente em ambos os hemi-tórax, sem ruídos adventícios.

Resultado: Não existe incapacidade laborativa.

Ac. do Trabalho: NÃO **Encam. à Reab. Profissional:** NÃO

Auxílio Acidente: NÃO **Sug. de Apos. por Invalidez:** NÃO

Vistoria Técnica:

Médico: ERICK JOSE DE MORAIS VILLAR

CRM: 5888

Mátricula: 1521642

Página: 1 d

Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE - 28/09/2009 15:04:13

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=0909281505180000000010743985

Número do documento: 0909281505180000000010743985

Num. 10994112 - Pág. 17

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido notificação às partes para se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos.

MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE

Técnica Judiciária





Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de Catolé do Rocha
JUIZADO ESPECIAL MISTO

CERTIDÃO

Certifico haver expedido intimação para os advogados das partes para se pronunciarem nos autos, prazo de 05 (cinco) dias.

O referido é verdade. Dou fé.

Elizabeth Campos da Silva Vieira
Técnica Judiciária



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/PB.**

Processo: 014.2009.923.503-9

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ALLAN DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a alteração do pólo passivo para **ITAÚ SEGUROS S.A**, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, tendo em vista que esta incorporou a atual ré, como consta na Portaria nº 3.316 de 8 de setembro de 2009 que segue anexa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Catole do Rocha, 30 de outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534



Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA
JUIZADO ESPECIAL MISTO
CERTIDÃO**

Nesta data faço conclusão dos presentes autos a
MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Misto.

**Elizabeth Campos da Silva Vieira
Técnica Judiciária**



DESPACHO:

Defiro o requerimento, proceda-se com a alteração do nome do pólo passivo da demanda.

Intime-se.

Cumpra-se.

Catolé do Rocha, 20/11/2009

IVANOSKA MARIA ESPERIA DA SILVA

Juíza de Direito



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO VIRTUAL MISTO DA
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA-PB

CARLOS ALLAN DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem por meio de seu advogado, apresentar MANIFESTAÇÃO AOS LAUDOS(OFÍCIAS) DO INSS, pelas seguintes razões: A demandante ajuizou ação de indenização Seguro DPVAT, embora faz mais de Três anos do Sinistro a propositura da Ação, embora a prescrição seja de Três anos, por se tratar de um seguro que cobre sequelas consolidadas, no caso em apreço está comprovado que nos primeiros anos após o sinistro, o segurado estava em tratamento médico, e sobretudo acompanhado pelo Perito do INSS(anexo 31) e IML, os quais comprovam a indeterminação das sequelas e a ciência inequívoca do segurado da consolidação destas. Portanto a prescrição foi interrompida nos termos da Súmula nº. 278, STJ, e o marco inicial do termo da prescrição com base na exordial.

Nesses termos, pede deferimento. Catolé do Rocha-PB, 26 de novembro de 2009

Salomão Ferreira da Silva/ Advogado 13081





Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de Catolé do Rocha
JUIZADO ESPECIAL MISTO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data alterei o pólo passivo da demanda, nos autos de nº 014.2009.923.503-9, conforme determinado no despacho constante no Evento de nº 39.

O referido é verdade. Dou fé.

RAFAELA IVNA SILVA MOREIRA FONSÊCA
Analista Judiciário





Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de Catolé do Rocha
JUIZADO ESPECIAL MISTO

CERTIDÃO

Certifico haver expedido intimação para o advogado da demandada sobre o despacho prolatado nos autos.

O referido é verdade. Dou fé.

Elizabeth Campos da Silva Vieira
Técnica Judiciária





Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de Catolé do Rocha
JUIZADO ESPECIAL MISTO

CERTIDÃO

Certifico haver expedido intimação para o advogado da demandada sobre o despacho prolatado nos autos.

O referido é verdade. Dou fé.

Elizabeth Campos da Silva Vieira
Técnica Judiciária





Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de Catolé do Rocha
JUIZADO ESPECIAL MISTO

CERTIDÃO

Certifico que os autos aguardam em cartório a devolução do mandado expedido.

O referido é verdade. Dou fé.

Elizabeth Campos da Silva Vieira
Técnica Judiciária





Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de Catolé do Rocha
JUIZADO ESPECIAL MISTO

CERTIDÃO

Certifico que o advogado da demandade não leu a intimação expedida em 26/11/2009 para que se manifestasse sobre o ofício respondido pelo INSS em 28/09/2009.

Certido, outrossim, que o advogado da parte autora apresentou petição, conforme envento nº 40.

O referido é verdade. Dou fé.

Elizabeth Campos da Silva Vieira
Técnica Judiciária





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL**

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o feito em diligência para que a escrivania certifique-se se existem, neste Juizado, ações semelhantes propostas pela autora, ainda que com outras empresas no pólo passivo da demanda, ativos e baixados, devendo informar, também os valores dos danos morais concedidos a parte demandante, a título de condenação e/ou de acordo homologado em cada um dos feitos.

Cumpra-se.

Catolé do Rocha,

IVANOSKA MARIA ESPERIA DA SILVA
Juíza de Direito





Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de Catolé do Rocha
JUIZADO ESPECIAL MISTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que realizando consulta no SISCOM e E-JUS acerca de processos ativos e baixados, tendo como autor **CARLOS ALLAN DA SILVA, portador do CPF 082.607.544-44**, constatei a inexistência de outras ações, além do presente feito.

Catolé do Rocha-PB, 06 de maio de 2010.

ELIZABETH CAMPOS DA SILVA VIEIRA
Técnica Judiciária





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA
JUIZADO ESPECIAL MISTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o fundamento legal no que dispõe o inciso IV, do Art. 134, do CPC, declaro impedimento legal de atuar no presente feito.

Dessa forma, determino a remessa dos autos ao Juiz Substituto Legal.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Catolé do Rocha,

Ivanoska Maria Esperia da Silva
Juíza de Direito



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taís Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Flosi
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Deolindo Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Barbosa	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	
Flávia Nonato Roberto			

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/ PB.**

Processo n.º **014.2009.923.503-9**

**ITAU SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DPVAT S.A**, empresa seguradora devidamente qualificada nos autos
em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta
subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que
lhe promove **CARLOS ALLAN DA SILVA**, vêm, *mui* respeitosamente
perante V.Exa., **requerer que seja observado o nome da advogada,
MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB sob o n.º 14.976,
para efeito de intimações e publicações futuras, sob pena de
nulidade das mesmas.**

Termos em que
Pede deferimento.

João Pessoa, 22 de novembro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Marília Albernaz Pinheiro De Carvalho
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187.5888
Reconheço por assembléa as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887EB27CC481)
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012 Conf. por _____
Em testemunho da verdade Serventia 12 98
Alencar Gomes Junior Aul 30X TJ-FUNDOS 9-84
Total 16 83



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Amanda Maia</i>	<i>João Antonio</i>	<i>Roberta Marinho</i>	<i>Assistentes jurídicos</i>
<i>João Martins</i>	<i>Caroline Mançano</i>	<i>Julianne Souza</i>	<i>Roberto Costa</i>	<i>Adriano Ribeiro</i>
<i>Rafaella Barbosa</i>	<i>Cristiane Flosi</i>	<i>Michelle Souza</i>	<i>Taisa Silva</i>	<i>Breno Azambuja</i>
<i>Joselaine Maura</i>	<i>Cristina Ferreira</i>	<i>Noemia Teixeira</i>	<i>Tamires Farias</i>	<i>Carlos Eduardo</i>
<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Evelyn Castillo</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Tiago Leão</i>	<i>Kellen Drummond</i>
<i>Adriana França</i>	<i>Isabel Chagas</i>	<i>Paloma Oliveira</i>	<i>Walter Araújo</i>	<i>Lohan Mota</i>
<i>Adriana Moura</i>	<i>Jessica Correa</i>	<i>Raphael Neves</i>		<i>Michael Cunha</i>
				<i>Rita Nogueira</i>
				<i>Roberta Oliveira</i>

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA / PB.**

Processo n.º 3000142-12.2009.815.0141 (014.2009.923.503-9)

UNIBANCO SEGUROS, já qualificado nos autos em epígrafe, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ALLAN DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo:

Solicitar o regular andamento do feito, tendo em vista que o atual processo encontra-se aguardando data para julgamento desde o dia 18/02/2011.

Por derradeiro, requer, ainda, a Peticionante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Machado, nº 553, Sala 111 - 1º Andar - Edf. Plaza Center, Centro - João Pessoa / PB, CEP: 58013-520.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Catolé do Rocha, 19 de março de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/PB 14.976





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

MUTIRÃO DPVAT – JOÃO PESSOA / 2014

Banca: 03
Processo nº: 3000142-12.2009.815.0141
Vara de Origem: 3º Vara mista de CATOLÉ DO ROCHA.
Requerente: CARLOS ALLAN DA SILVA
Advogado: SALOMÃO FERREIRA DA SILVA OAB: 13081 /PB
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
CNPJ nº 09.248.608/0001-04.
Preposto da Seguradora: Stephanie Oliveira Dantas (JP) CPF: 063.865.104-29
Preposto da Seguradora: Jonatas Simei Tenório Amorim Pereira (QCA) CPF: 064.233.554-01
Preposto da Seguradora: Maurício Rodrigues de Medeiros Júnior CPF: 011.000.364-07
Advogado da Seguradora: Jonatas Simei Tenório Amorim Pereira OAB: 31157/PE

As partes acima identificadas, todos representados neste momento por seus advogados, na AABB Associação Atlética do Banco do Brasil de Patos -PB, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual não obteve êxito, tendo em vista a prescrição. Assim, retornem os autos ao Juízo de origem com as devidas cautelas.

Conciliador(a)

Partes:

Requerente: _____



Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

Advogados:

Advogado(a) do Requerente

Advogado(a) da Seguradora

Magistrados:

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

Juiz Bruno César de Azevedo Lima



Juiz Ricardo da Costa Freitas

Juíza Lua Yamaoka Mariz Maia

Juíza Maria das Graças Fernandes Duarte



PROCESSO Nº 3000142-12.2009.815.0141

11C
Distribuído em
10/06/2009

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO**

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/194)

PERITO _____
BANCA _____
X Manhã _____ Tarde _____

Nome completo: CARLOS ALLAN DA SILVA

CPF: 082.607.544-44

Endereço completo: SÍTIO PICOS, ZONA RURAL, CATOLÉ DO ROCHA,
- PB CEP: 58884-000

Informações do acidente

Local: RODOVIA QUE LIGA CATOLÉ DO ROCHA A BREJO DO CRUZ/PB.

Data do Acidente: 07/05/2006. -

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial n.º 3000142-12.2009.815.0141 para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 3ª Vara Cível ou JEC da Comarca de CATOLÉ DO ROCHA.

Patos/PB, 22 de maio de 2014.

Carlos Allano da Silva
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?

Ombros esquerdos; face; M.I.D

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura clavícula esquerda -
Tx conservador; Trauma em
face e M.I.D - Tx conservador.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

/

608950250000
CNPJ nº 07.000.000/0001-90
Zanêlino - R. P. 19/05/2014

CRM 1183-PB/CREMEPE 19414
Dr.ª Rosana B. Duarte de Paiva
CPF: 607.738.514-34



113
IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Limitação a mobilidade anti-
umbral ombro Esq. Redução da
amplitude dos movimentos ombro esq;
V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar? Cephalic, Com-
turas.

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptíveis a tratamento como sendo gerador(es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão <u>MI</u>	☐ 10% Residual	☒ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
2º Lesão <u>Ombro Esq.</u>	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☒ 50% Média	☐ 75% Intensa
3º Lesão <u>Cranio facial</u>	☐ 10% Residual	☒ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
4º Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:

Patos, 22/05/2014

Assinatura do médico CRM

6-05-2014 12:22:14
NINA IZAURA DE AZEVEDO MACIEL
Zanilha

Dr. Rosana B. Duarte de Paiva
Médica - CRM 1185-9/PR - RQE 19414
CPF: 587.738.514-34

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Cristina Ferreira</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Raphael Neves</i>	<i>Assistentes jurídicos</i>
<i>João Martins</i>	<i>Evelyn Castillo</i>	<i>Rodrigo Almeida</i>	<i>Cristiane Silva</i>	<i>Breno Azambuja</i>
<i>Rafaella Barbosa</i>	<i>Isabel Chagas</i>	<i>Paulo Silva</i>	<i>Gabrielle Serrano</i>	<i>Kellen Drummond</i>
<i>Joselaine Maura</i>	<i>Noemia Teixeira</i>	<i>Walter Araújo</i>	<i>André Silva</i>	<i>Lohan Mota</i>
<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Taisa Silva</i>	<i>Eduardo Dias</i>	<i>Juliana Cruz</i>	<i>Michael Cunha</i>
<i>Carlos Eduardo</i>	<i>Roberto Costa</i>	<i>Tamires Farias</i>	<i>Adriana Moura</i>	<i>Rita Nogueira</i>
<i>Amanda Maia</i>	<i>Tiago Leão</i>		<i>Renan Farias</i>	<i>Roberta Oliveira</i>

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/PB**

Processo n. 1420099235039

**ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, previamente qualificadas nos
autos neste ato, representadas, por seus advogados que esta
subscrevem, nos Autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que
lhe promove **CARLOS ALLAN DA SILVA**, em trâmite perante este
Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à
presença de V.Exa., **requerer o prosseguimento do feito**, com a
remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o
nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-A** para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Catole da Rocha, 16 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/PB 4246 - A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187-5888
Reconheço por assemblância as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887EB27CC481)
Rio de Janeiro, 25 de março de 2012 Conf. por _____
Em testemunho da verdade Serventia 12 98
Alencar Gomes Junior Aul 38X TJ-FUNDOS 9-84
Total 16 83





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.766.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de MARCELO DAVOLI LOPES
(X00000003BA)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por: _____
Em testemunho _____ da verdade. Serventia 1.50
36% TJ+FUNDS 1.50
Total 3.00
Geovani Alves Cunha - Aut. 1.50
EACM-57192 UFL Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
Escrivente
CTPS nº 64910
Série 158 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
(X00000003BB)
Rio de Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por: _____
Em testemunho _____ da verdade. Serventia 1.50
36% TJ+FUNDS 1.50
Total 3.00
Geovani Alves Cunha - Aut. 1.50
EACM-57194 BQV Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>
Escrivente
CTPS nº 64910
Série 158 RJ
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa de **SUÉLIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, com escritório a Avenida João Machado Nº 553, Sala 111 – 1º Andar, Edf. Plaza Center, Centro - João Pessoa/PB – CEP: 58013-520 os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2015

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaella Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Maia

Cristina Ferreira

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Osmar Aquino

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taísa Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

André de Souza

Anna Carla de França

Carolina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Kelly Oliveira

Lohan Mota

Raphael Neves

Renan Farias

Tamires Farias

Walter Araújo

Assistentes Jurídicos

Breno Azambuja

Kellen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/PB

Processo n.º **30001421220098150141**

ITAU SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ALLAN DA SILVA**, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do patrono **DR. SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CATOLE DO ROCHA, 10 de setembro de 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477OAB/PB 15477



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS ALLAN DA SILVA**, em curso perante o **ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/PB**, nos autos do Processo nº **30001421220098150141**.

CATOLE DO ROCHA, 10 de setembro de 2015.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 3º JEC DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/PB

Processo: 30001421220098150141

ITAU SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove CARLOS ALLAN DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do patrono **DR. SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CATOLE DO ROCHA, 23/08/2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477 OAB/PB 15477

SUBSTABELECIMENTO

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS ALLAN DA SILVA**, em curso perante a **3ª JEC** da comarca de **CATOLE DO ROCHA**, nos autos do Processo nº 30001421220098150141.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 3º JEC DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/PB

Processo: 30001421220098150141

ITAU SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove CARLOS ALLAN DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do patrono **DR. SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CATOLE DO ROCHA, 23/08/2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477OAB/PB 15477

SUBSTABELECIMENTO

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS ALLAN DA SILVA**, em curso perante a **3ª JEC** da comarca de **CATOLE DO ROCHA**, nos autos do Processo nº 30001421220098150141.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SEGUE ANEXO.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 071.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 152.629; **ISABEL TEIXEIRA DAS CHAGAS**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 158.953; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 140.522; **NOÊMIA FRAGA TEIXEIRA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 95.365; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, Casada, OAB/RJ 185.681; **ROBERTO MARTINS COSTA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 176.073; **RODRIGO ALBERTO DE ALMEIDA**, brasileiro, Solteiro, OAB/RJ 165.647; **TAISA NERY SILVA**, brasileira, Solteira, OAB/RJ 171.173; **TIAGO CARNEIRO LEÃO D'OLIVEIRA**, brasileiro, Casado, OAB/RJ 130.946; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: +55 (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

[Assinatura]
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
JOSÉ ISMAR ALVES TORRES – DIRETOR PRESIDENTE

[Assinatura]
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
HÉLIO BITTON RODRIGUES – DIRETOR JURÍDICO

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellão: Carlos Alberto Fermo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2107-9900

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSE ISMAR ALVES TORRES** (XXXXXXXXXXXX) por: **ECAM-92782 RSL** ECAM-92783 RJV

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017. Cont. por: **10.82**
em testemunho da verdade. Serventia: **3.86**
Total: **14.68**

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut.
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º Ofício de Notas RJ
Bruno Rodrigo Belém Gaspar
Escrevente



172º OFÍCIO DE NOTAS Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
 Certificado e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Cod: 050C3087/740D. Conf.por:
 Rio de Janeiro, 15 de março de 2013.

Serventia : 4,70
 34% TUFUNDOS : 1,58
 Total : 6,28

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.



17º OFFÍCIO DE NOTAS
 Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, tel: 2107-7600
 Tabeia: Carlos Alberto Fermo Oliveira
 Certificado e dou fe que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Cod: 031376070514. Dat: 14/03/2018
 Rio de Janeiro, 15 de março de 2018.
 Serventia
 542.104.100.000
 Total
 Bruno Rodrigo Relem Caspar - At.



CERTIFICAMOS SER O PRESENTE CÓPIA FIEL DO PROJETO DO
ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO ATÉ A AGE DE 31.3.2010.

São Paulo (SP), 31 de março de 2010.

JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE
Diretor Superintendente

MARCO ANTONIO ANTUNES
Diretor Gerente



179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Dat: 06/03/2018. Conf. por: Bruno Rodrigo Bellem Gaspar - Aut.

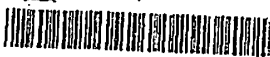
Bruno Rodrigo Bellem Gaspar - Aut.

Serventia : 1.58
34% TCMUNDOS : 6.28
Total





JUCESP PROTOCOLO
0.586.662/11-0



JUCESP
20 06 11

ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07

NIRE 35300027582

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 31 DE MARÇO DE 2011

DATA, HORA E LOCAL: Em 31.3.2011, às 11:00 horas, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, em São Paulo (SP).

MESA: Roberto Egydio Setubal – Presidente.
Marco Antonio Antunes – Secretário.

QUORUM: Acionistas representando a totalidade do capital social.

PRESENÇA LEGAL: Administradores da Sociedade e representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação de edital, face ao disposto no Artigo 124, § 4º, da Lei 6.404/76.

AVISO AOS ACIONISTAS: Dispensada a publicação do aviso aos acionistas a que se refere o Artigo 133, nos termos do seu § 5º, da Lei 6.404/76.

PAUTA: a) Extraordinária: Retificação da destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 da Unibanco Seguros S.A., CNPJ 33.166.158/0001-95 ("UNISEG"); b) Ordinária: (i) tomar conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e examinar, para deliberação, Balanços Patrimoniais, demais Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado em 31.12.2010; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (iii) eleger os integrantes da Diretoria para o próximo mandato anual, atribuir responsabilidades na forma da regulamentação em vigor e fixar a verba remuneratória global e anual destinada aos membros da Diretoria.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

Após discussão dos temas abaixo, os Acionistas deliberaram:

a) em pauta extraordinária:

Na qualidade de sucessora por incorporação da UNISEG, retificar a destinação de lucros deliberada na Assembleia Geral Ordinária de 28.2.2009 ("AGO de 28.2.2009"), determinando que a parcela dos dividendos provisionados no balanço de 31.12.2008 da UNISEG, no valor de R\$ 25.016.427,04 (vinte e cinco milhões, dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos), seja paga até 30.4.2011 ao Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. ("UNIBANCO") e não à ITAÚ SEGUROS S.A. (que sucedeu o UNIBANCO na participação na UNISEG), tendo em vista serem dividendos relativos ao lucro do exercício de 2008 e o fato de que em 31.12.2008 somente o UNIBANCO era acionista da UNISEG.



179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Forno Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
 Certificado e dou fé que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentada. Cod: 050C3067740C. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 15 de março de 2018.

Serventia : 4.70
 34% TITULADOS : 1.58
 Total : 6.28



Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut.



100537
29 05 11

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 31.3.2011 DA ITAU SEGUROS S.A.

fls.2

Ratificou-se, na sequência, todas as demais deliberações da AGO de 28.2.2009, cuja respectiva Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 469.952/09-0, em 17.12.2009.

b) em pauta ordinária:

1. Aprovar as Contas dos Administradores, o Balanço Patrimonial, as demais Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração, objeto do Relatório dos Auditores Independentes e do Parecer Atuarial (no tocante às provisões técnicas), relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2010, os quais foram publicados na edição de 26.2.2011 do "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (págs. 29 a 34) e na edição única de 26, 27 e 28.2.2011 do "Jornal O DIA SP" (págs. 9 a 11). Análogos documentos relativos ao semestre encerrado em 30.6.2010 foram publicados na edição de 31.8.2010 do "Jornal O DIA SP" (págs. 19 a 21).
2. Aprovar a proposta da Diretoria para a destinação do lucro líquido do exercício de 2010, no valor total de R\$ 463.279.113,81 (quatrocentos e sessenta e três milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e treze reais e oitenta e um centavos), que somado a R\$ 6.534,60 (seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), referente à realização de reserva de reavaliação, teve a seguinte destinação:
 - a) R\$ 23.163.955,69 (vinte e três milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para a Reserva Legal;
 - b) R\$ 294.121.692,98 (duzentos e noventa e quatro milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) para a Reserva Estatutária; e
 - c) R\$ 145.999.999,74 (cento e quarenta e cinco milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) para o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio ("JCPs"), imputados ao valor do dividendo obrigatório, conforme faculdade prevista no Artigo 9º da Lei 9.249/95.
3. Ratificar a declaração dos JCPs aos acionistas, referentes a lucros apurados em 2010 no montante mencionado no item "c" acima, a serem pagos até 30.4.2011, tendo como base de cálculo, para os fins previstos no Artigo 205 da Lei 6.404/76, a posição acionária registrada em 30.12.2010.
4. Reeleger os seguintes membros para a Diretoria da Sociedade, com mandato até a posse dos que vierem a ser eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2012, remanejando Marcos de Barros Lisboa para o cargo de Diretor Superintendente e José Castro Araújo Rudge para o cargo de Diretor Executivo, resultando a Diretoria conforme segue:

1



172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueiredo
 Rua do Campo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-2800
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Odi: 05/03/2013. Conf. por: *[assinatura]*
 Rio de Janeiro, 15 de março de 2013.

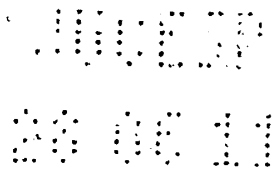
Serventia	: 4.70
34% TITULADOS	: 1.58
Total	: 6.28

Bruno Rodrigo Belem Caspar - Aut.









Diretor Presidente: ROBERTO EGYDIO SETUBAL, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/SP 4.548.549, CPF 007.738.228-52, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco.

Diretor Superintendente: MARCOS DE BARROS LISBOA, brasileiro, divorciado, economista, RG-IFP/RJ 006.653.074-2, CPF 806.030.257-49, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco.

Diretores Executivos: ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, brasileiro, casado, administrador, RG-IFP/RJ 06.931.683-4, CPF 016.348.897-54, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar; ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.480.881-0; CPF 425.467.707-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar; e JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 14.209.727, CPF 033.846.588-09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco.

Diretores: LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, RG-SSP/SP 17.862.183, CPF 260.250.568-46, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 1.375, 20º andar; MARCO ANTONIO ANTUNES, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, RG-SSP/SP 7.669.530-X, CPF 002.975.098-96, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero; e NORBERTO GIL FERREIRA CAMARGO, brasileiro, casado, economista, RG-SSP/SP 5.059.228, CPF 919.508.568-87, domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar.

5. Registrar a apresentação dos documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos Artigos 146 e 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 136/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP").
6. A posse dos membros reeleitos será formalizada tão logo as deliberações desta Assembleia sejam homologadas pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP").
7. Em atendimento às normas do CNSP e da SUSEP, os acionistas atribuem responsabilidades aos diretores da Sociedade, na forma abaixo:

Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP (Circular SUSEP 234/03)
ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE

Diretor Responsável Técnico (Circular SUSEP 234/03), Responsável Administrativo-Financeiro (Circular SUSEP 234/03) e pelo Registro de Apólices e Endossos Emitidos e dos Cosseguros Aceitos (Resolução CNSP 143/05)
LUIZ FERNANDO BUTORI REIS SANTOS



179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210-5880
 Certificado e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 050030877404. Conf. por: Bruno Rodrigo Belem Gaspar
 Rio de Janeiro, 15 de março de 2012.

Serventia : 4,70
 34% TITULOS : 1,58
 Total : 6,28

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.



JUL 29 08 11

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 31.3.2011 DA ITAU SEGUROS S.A

fls.4

Diretor Responsável pelos Controles Internos (Circular SUSEP 249/04), pela Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98 e Circular SUSEP 234/03) e pelos Controles Internos Específicos para a Prevenção contra Fraudes (Circular SUSEP 344/07)
MARCOS DE BARROS LISBOA

Diretor Responsável pelo Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade (Resolução CNSP 118/04)
MARCO ANTONIO ANTUNES

8. Manter em até R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) a verba global e anual destinada à remuneração dos membros da Diretoria, que compreende também as vantagens ou benefícios de qualquer natureza que eventualmente vierem a ser concedidos, reajustada de acordo com a política de remuneração adotada pela Sociedade e que será rateada na forma que vier a ser deliberada pela Diretoria.

CONSELHO FISCAL: Não houve manifestação do Conselho Fiscal, por não se encontrar em funcionamento.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE: Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras; Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes; e Parecer Atuarial.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando manifestar-se, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se esta ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos. São Paulo (SP), 31 de março de 2011. (aa) Roberto Egidio Setubal – Presidente; Marco Antonio Antunes – Secretário. Acionistas: Itauseg Participações S.A. (aa) Caio Ibrahim David e Marco Antonio Antunes – Diretor Executivo e Diretor, respectivamente; Itaú Unibanco Holding S.A. (aa) Marcos de Barros Lisboa e Marco Antonio Antunes – Diretor Executivo e Diretor, respectivamente.

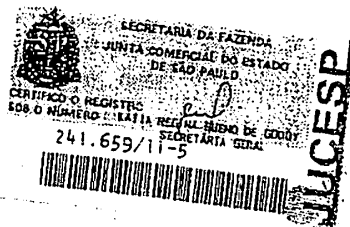


CERTIFICAMOS SER A PRESENTE CÓPIA FIEL
DA ORIGINAL LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO.

São Paulo (SP), 31 de março de 2011.

ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo

MARCOS DE BARROS LISBOA
Diretor



179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro RJ. Tel: 2107-9800

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 050030877410. Conf. por Bruno R. G.
Rio de Janeiro, 15 de março de 2013. Serventia : 4.º Tabelião
34% TJ+FUNDOS : 1.58 Extr. : 1.58 Extr. : 1.58 Extr. : 1.58 Extr.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Total



17º OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 63 - Centro

Original e da fé que a presente cópia é a reprodução
Rito de Janeiro, 15 de março de 2018.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Setenta e quatro reais e setenta e sete centavos
Total : 6.28

: 1.58

: 4.70



[illegible]

Itiau Seguros S.A.
-557.029.0001-07 - NIRE 35300027582

DATA, HORA E LOCAL: Em 31/3/2011, às 11h, na Av. Eurico Mattoso, 691, 20º andar, em São Paulo (SP)

CNPJ nº 06.000.257-98, constituída em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egídio do Souza Araújo, 100, Torre Ouro

[illegible][illegible]

Arquit. 100, Torre Olavo Seabra, Rio das Ladeiras, 100, 13.12.2010. (ii) trabalho sobre a destinação do lucro líquido do comércio e a distribuição do mesmo para o próximo mandato anual, atribuídas responsabilidades na forma de

Engenharia, RJ: SSP/SP 7.609.530-X; CPF 002.975.028-06, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egídio de Souza Azeite, 100, Torre Eudora Vilela, Pça Zé - Universidade de São Paulo (USP).

[illegible]

UNIBANCO em parceria com a UNISSEG, tendo em vista serem entidades relativas ao lucro do

[illegible]

12 2010, as quais foram encaminhadas para o Conselho Nacional de Controle de Exercício Profissional, para análise e emissão de parecer. O Conselho Nacional de Controle de Exercício Profissional, por sua vez, emitiu parecer favorável à inscrição dos candidatos, com a ressalva de que os mesmos deveriam cumprir os requisitos exigidos para a inscrição. O Conselho Nacional de Controle de Exercício Profissional também emitiu parecer favorável à inscrição dos candidatos, com a ressalva de que os mesmos deveriam cumprir os requisitos exigidos para a inscrição. O Conselho Nacional de Controle de Exercício Profissional também emitiu parecer favorável à inscrição dos candidatos, com a ressalva de que os mesmos deveriam cumprir os requisitos exigidos para a inscrição.

(34) e na edição única de 26.27 e 28.2.2011 do "Jornal O Dia SP" (págs. 9 e 11). Análises documentais realizadas em arquivos encerrado em 30.04.2010 foram publicadas na edição de 31.04.2010 do "Jornal O Dia SP" (págs. 9 e 11).

SUSEP 234/03) e pelos Conselhos Interiores Econômicos da Previdência Social (SUSEP 234/03), pela Província do Conselho a Lavagem de Dinheiro (Lei 9.813/98) e Circular Intermos (Circular SUSEP 24/04), pelo Fernando GUTORI REIS SANTOS, Diretor Responsável pelos Controles

MARCO DE BANCOS USBO: Diretor Responsável pelo Acompanhamento Supervisório e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Controladoria CNFP (1864) - MARCO UNIFORME A NÍVEL

[illegible]

304.2017, tendo como base do cálculo, para os fins previstos no Art. 205 da Lei 8.404/76, a posição demonstrativa registrada em 30.12.2016. 4. Poderão os associados membros não residentes no Brasil, desde que não tenham sido depostos em 2010 ou no trabalho mencionado no item 2º acima, e sejam pagos por meio de encontro em funcionamento da documentação documental arquivados na sede, Banco Patrimonial e demais Demonst. Financeira. Resoluções de Administração de 2010 e 2011.

Barros, Urbana para o cargo de Diretor Superintendente e José Castro Araújo Rudge para o cargo de Diretor Geral Operativa da Associação Geral Orlândia de 2012, remanejando Marcos de Paula e Marcelino da Sociedade, com o prazo de vigência de 12 meses.

Engenheiro, RG-SSPSP 4.548.549, CPF 007.738.228-62, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça
 do Engenheiro, 100, 05066-000, São Paulo, SP. **ROBERTO EGÓPIO SETUBAL**, brasileiro,
 filho próprio e homólogo pela SUSP, Secretária de Fazenda - Junta Comercial do Estado de São Paulo -
 Cartório e registro sob nº 241.659/11-3, em 28.06.2011, (ou) Kátia Regina B. de Souza, brasileira, solteira,
 filha própria e homóloga pela SUSP, Secretária de Fazenda - Junta Comercial do Estado de São Paulo -

Página de Diário Oficial certificada para BANCO ITAU S.A. CNPJ: 60701400000111
 Impressão Oficial

N.º do Boleto do Certificado: 212B429016CEAE9299E9B9211A3C51F20825E71
[Ticket: 14584616] - www.imprensaoficial.com.br

17º OFÍCIO DE NOTAS - *Assinado*: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
 Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. PDI: 0500308/67740E. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 15 de março de 2013.

Serventia	: 4.70
34% TFFUNDOS	: 1.58
Total	: 6.28

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.



CNPJ 61.557.039/0001-07 NIRE 35300027582

[illegible]

CNPJ: 09.002.854/0001-81 • NIRE: 35.221.613.928

PJ 06.881.698/0001-30 - NIRE 35300322452

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Data e local: Em 01 de agosto de 2012, às 14:00 horas,

MINERVA S.A.
Compartis Aberta

CNPJ 50.657.675/0001-6

CNPJ Nº 47.781.315/0001-83

№ 01/2013

Página do Diário Oficial certificada pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em 02/01/2013 15:02:22
Nº do Série do Certificado: EDCAB2D5627DCAFOB7BEBFBE93A4968D400A5DC
{ Ticket: 16062056 } - www.imprensaoficial.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BMG SEGURADORA S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS



GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089. Com escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2013.


Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9880
Reconheço por semelhança a firma de: GUSTAVO CORREIA RODRIGUES
(Cod: 0885807C107C)
Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 2013 Conf. por:
Em Testemunho da Verdade. Serventia 34% TJ+FUNDOS
Luiz Claudio Alves de Viterbo - Aut. Total



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel:
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentado. Cod: 06003F6070D512. Conf. por:
Rio de Janeiro, 15 de março de 2017. Serventia : 4.
34% TJ+FUNDOS : 1.
Total : 5.
Drigo Belem Gaspar - Aut.



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, os poderes constantes da procuração, com as exceções mencionadas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007, poderes estes que me foram conferidos por ITAÚ SEGUROS S.A. São Paulo, 23 de janeiro de 2013.


Alexander Souza
OAB/SP 182.102



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 24000000
 Certificado e deu-se que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que foi apresentado. Cod: 000360700511. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 15 de março de 2018.

Serventia : 470 M.
 34% TITULOS : 1.300
 Total : 6.28

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia e a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 0300360700518. Col: Serventia
Rio de Janeiro, 15 de março de 2013.

SUAC - Regis
Procuração: S
Órgão de Débi

Bruno Rodrigo Relem Gaspar - Aut.

Total



OUTORGANTE:

ITAU SEGUROS S.A., com sede na Avenida Eusébio Matoso, nº 891, 20º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus Diretores Executivos **ANDRÉ HORTA RUTOWITZSCH**, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 06.931.683-4, CPF nº 016.348.897-54 e **ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE**, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.480.881-0, CPF nº 425.467.707-30.

OUTORGADOS:

GRUPO A - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO, OAB/SP 138.605; ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY, OAB/SP 98.273; AUGUSTA MARIA BERTOLDI, OAB/SP 113.266; BEATRIZ DIAS RIZZO, OAB/SP 118.727; CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, OAB/SP 176.631; CAROLINA DE SOUZA SÓRO, OAB/SP 140.495; CLAUDIA POLITANSKI, OAB/SP 118.860; DENISE NOVAES MESQUITA, OAB/SP 131.597; ELAINE CRISTINA MARQUES, OAB/SP 172.552; FÁBIO BRUNO VANINI, OAB/SP 305.249; GISELE CASTRO PINTO GARCIA, OAB/SP 114.853; JORSON CARLOS SILVA OLIVEIRA, OAB/SP 111.807; JOSÉ EMILIO BRUNO AMBROSIO, OAB/SP 178.028; JOSE ROBERTO ARANTES, OAB/AC 2.300; JOSÉ VIRGILIO VITA NETO, OAB/SP 182.805; KARINA ORTMANN, OAB/SP 197.416; OAB/RJ 168.124; KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS, OAB/SP 131.758; LAURA MORETTI, OAB/SP 78.405; LEONARDO CANTU, OAB/SP 137.011; MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, OAB/SP 106.688; MARIA DA GLÓRIA CHAGAS ARRUDA, OAB/SP 147.732; SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, OAB/RS 37.027; TERESA ALMEIDA AMORIM RAHAL, OAB/SP 123.427; TIAGO CORREA DA SILVA, OAB/SP 206.848; GRUPO B - ADRIANA DOS REIS ROCHA, OAB/SP 293.708; ADRIANA SOARES CARMEL, OAB/SP 229.515; ADRIANA TOZO MARRA, OAB/SP 131.565; ADRIANE MARANGOM, OAB/SP 125.263; AGHATA FERREIRA LÁZARO, OAB/SP 296.354; AGNALDO JOSE DE CARVALHO, OAB/SP 167.151; ALESSANDRA FERNANDES DA RESSUREIÇÃO COLOMBINI, OAB/SP 309.986; ALEX ALBERTO TOSSUNIAN, OAB/SP 315.503; ALEX FÁRIA PEREIRA, OAB/SP 211.023; ALEXANDER ROGERIO DE SOUZA, OAB/SP 182.102; ALFREDO LEOPOLDINO COELHO NETO, OAB/RJ 121.797; ALINIE DA MATTA MOREIRA, OAB/SP 269.584; AMANDA NUNES SAMPAIO, OAB/SP 309.270; ANA CAROLINA BORGES DE MESQUITA SOARES, OAB/SP 182.743; ANA CAROLINA CORREA TABITH, OAB/SP 191.834; ANDRÉ RICARDO DE FREITAS, OAB/SP 274.784; ANDREA VIELSTE FERRARO, OAB/SP 154.197; ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO, OAB/SP 235.957; ANNE ELISE STUGIS, OAB/SP 286.917; ANSELMO MOREIRA GONZALEZ, OAB/SP 248.433; ARON LIMA DE MENDONÇA, OAB/SP 299.807; BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE MASCARENHAS, OAB/SP 148.072; CAMILA GARCIA, OAB/SP 250.371; CAMILA MARTINS DA SILVA, OAB/SP 231.726; CARLA BALTADUONIS MONTEIRO, OAB/SP 205.066; CARLA MILANI ZANETTE, OAB/SP 194.525; CASSIO HAMABATA, OAB/SP 324.705; CESAR AMLETO URSICH, OAB/SP 242.962; CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS, OAB/SP 276.970; CINTHIA CARVALHO DE ANDRADE, OAB/SP 183.653; CLAUDIA CONSTÂNCIA LOPES DE MORAIS, OAB/SP 140.855; CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL, OAB/SP 125.275; CLAUDIO DE ANDRADE PACI, OAB/SP 270.857; CLEMENTE GUTIÉRREZ FARIAS, OAB/SP 281.777; CRISTIAN FERREIRA LOPES, OAB/SP 260.955; CRISTIANE GUANDALINA RODRIGUES, OAB/SP 204.774; CRISTINA PROENÇA, OAB/SP 239.777; DAIANA DA SILVA LESPIER, OAB/SP 246.663; DANIELA MARTINS BRAZ LOMELINO, OAB/SP 172.743; DANIELLE ROSSA MONTIN, OAB/SP 196.768; DEBBY HELENA SÓU CHU, OAB/SP 295.370; DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, OAB/SP 283.875; DEBORAH UEMA OLIVEIRA ESCOBAR, OAB/SP 152.194; DEMÓSTENES DALLA LIBERA OLIVEIRA, OAB/SP 287.449; DIEGO SANCHEZ LOMBARDO, OAB/SP 293.391; DIEGO VILHENA GONÇALVES, OAB/SP 216.030; DOMINIQUE DE SOUZA MACHADO, OAB/RJ 153.877; DOUGLAS ERIC PONTES, OAB/SP 234.628; EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS, OAB/SP 289.862; EDUARDO TADEU CIRILLO, OAB/SP 305.137; ELIJIRYO SATO FILHO, OAB/SP 59.730; ELAINE DIAS DOS SANTOS, OAB/SP 305.299; ELIANE DOS SANTOS GASETTA, OAB/SP 216.354; ELLEN PRIOTO PEREIRA, OAB/SP 281.623; ELOÁ GRACE F. DE ALMEIDA, OAB/SP 220.273; EMERSON EDUARDO CARNEIRO GREGORIO, OAB/SP 295.653; ERIKA BRUNO BRANQUINHO, OAB/SP 278.186; EVANDRO ALVES COSTA POLIMENI, OAB/RJ 117.203; EVERALDO GONÇALVES MELO, OAB/SP 155.058; FABIANA RAMALHO CHEMMER, OAB/SP 315.265; FABIANO JOSE SOMER, OAB/SP 297.006; FÁBIO RICARDO BARDUZZI, OAB/SP 187.760; FERNANDA ABREU PORTELLA NUNES, OAB/RJ 181.016; FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA, OAB/SP 177.037; FILOMENA VILICIC DALTRIO, OAB/SP 102.779; FLAVIO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB/SP 172.629; FLÁVIO FRANCIULLI, OAB/SP 138.950; FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA, OAB/SP 128.585; FRANCO POIANI CAVALLARI, OAB/SP 321.631; GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA, OAB/SP 277.056; GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA, OAB/SP 154.046; GILBERTO BATISTA DINIZ FILHO, OAB/SP 259.549; GISELE LORENZO GONZALEZ, OAB/SP 195.024; GISELE BELTRAN, OAB/SP 234.411; HOMULO THIAGO LIMA DA SILVA, OAB/SP 292.231; HUGO DOS PASSOS SANTOS, OAB/SP 313.868; JESSIKA DEL CAREM MAGALHÃES ARRAES, OAB/SP 307.105; JOANA TAVARES MIRANDA ROSA, OAB/RJ 152.468; JOÃO CARLOS GOMES DE SOUZA, OAB/RJ 128.061; JORGE GOMES PESTANA JUNIOR, OAB/SP 304.904; JOSÉ ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR, OAB/SP 208.109; JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR, OAB/SP 305.702; JULIANA LABAKI PUPO, OAB/SP 139.294; JULIANA MATHEUS PERNIAS AUGUSTO, OAB/SP 179.573; JULIANA ROSESTOLATO FERRARI, OAB/SP 185.007; KATHLEEN ALINE MANCINI, OAB/SP 295.691; KELIA REGINA CHAGAS HAAS, OAB/SP 256.99; KELLY CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP 292.530; LEANDRO GONZALES, OAB/SP 224.244; LILIANA FERRAZ DA ROCHA ROSA, OAB/SP 248.531; LINDA CONSTANTINO SCHMAL MONTES CAVADAS, OAB/SP 260.188; LIVIA SOUZA JORGE, OAB/SP 304.918; LUCIANA CANONGIA, OAB/RJ 102.489; LUCIANA MARQUES BRITO, OAB/SP 146.763; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, OAB/RJ 88.447; LUIS FERNANDO LAURIA, OAB/SP 243.264; LUIZ FERNANDO BUENO PEREIRA DO LAGO, OAB/SP 323.778; LUIZ FERNANDO FRANQUINI VIEIRA LORENZON, OAB/SP 315.364; LUIZA CARVALHAES SARAIVA, OAB/RJ 159.672; MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA, OAB/SP 267.492; MARCELO DAMAS, OAB/SP 140.875; MARCIA RAMOS DOS SANTOS, OAB/SP 111.991; MARCIO APARECIDO MARTINS, OAB/SP 215.185; MARIANA BAUSO DE FIGUEIREDO, OAB/SP 274.798; MARIANA BUENO CAMILLI RODRIGUES, OAB/SP 247.481; MARIANA GOMES RIATO, OAB/SP 318.735; MARICI DA SILVA, OAB/SP 158.316; MARLI FERREIRA CLEMENTE, OAB/SP 102.396; MAYRA RENATA BORTOLINI FERNANDES DO SOUTO, OAB/SP 249.868; MICHELE CARO MORACA, OAB/SP 231.790; MÔNICA RODRIGUES VILLANI, OAB/SP 290.309; NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA, OAB/SP 309.689; NATALIA MARIA DE QUEIROZ CABRAL, OAB/SP 243.045; PABLO VINICIUS DIEGO Y. MIGUEZ, OAB/SP 285.777; PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA ROSA, OAB/SP 261.213; PATRÍCIA DESIDERIO PINHEIRO, OAB/SP 192.287; PATRÍCIA JEN YI LUO, OAB/SP 204.015; PATRÍCIA SANTOS CALMON RIBEIRO, OAB/SP 111.308; PAULO MARCOS DE ALMEIDA, OAB/SP 253.956; PRISCILA MIJIN BAE, OAB/SP 291.822; RAFAEL GARCIA VIANNA, OAB/SP 245.928; RAFAEL GORGULHO, OAB/MG 94.908; RAFAEL MARCONDES, OAB/SP 297.655; RAQUEL PEREIRA MONTEIRO, OAB/RJ 150.200; REBECA MACHADO TOLEDO DAMIÃO, OAB/SP 305.621; RENATA CRISTINA DA SILVEIRA CARDOSO, OAB/SP 273.188; RENATA CRISTINA SERIACOPI, OAB/SP 235.139; RENATA FRANZONI, OAB/SP 223.530; RENATA FUENTES DE ALMEIDA, OAB/SP 162.205; RENATA LOZANO, OAB/SP 312.766; RICARDO HENRIQUE MOTA FAIA, OAB/RJ 158.702; RICARDO RIEI CHINEN, OAB/SP 257.127; ROBERTA GASPAR BUSO, OAB/SP 225.516; ROBERTA SALOMAO ROMANO, OAB/SP 100.145; ROSANA FARTO ROTA, OAB/SP 190.494; ROSANE MARKARIAN RONDINI, OAB/SP 228.476; ROSANGELA ROSALINA CAMACHO T. FERREIRA, OAB/SP 100.145; ROSANA FARTO ROTA, OAB/SP 190.494; ROSANE MARKARIAN RONDINI, OAB/SP 228.476; ROSANGELA PRUDENTE, OAB/SP 278.549; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, OAB/RS 54.127; SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, OAB/SP 315.444; SANDRA ARAGON, OAB/SP 188.216; SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE VERDI, OAB/SP 183.754; SANDRA REGINA QUEIROZ CLEMENTE, OAB/SP 179.715; SANDRA REGINA VIEIRA, OAB/SP 167.254; SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO, OAB/SP 282.333; SANDRO GUILHERME MOYSES C. DOS SANTOS, OAB/RJ 124.108; SARAH LARA HIAL, OAB/SP 307.182; SILMARA ARTIOLI CAIS, OAB/SP 153.160; TALITA COMLOSI VARANDAS, OAB/SP 254.164; TATHIANA CONTE MADUREIRA VIEIRA, OAB/SP 293.316; TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES, OAB/SP 110.400; THAIS AMBROZINI FILIPE, OAB/SP 297.027; THAIS LARA BORTONE HADDAD, OAB/SP 291.494; THATILA LOPES DA SILVA, OAB/SP 304.794; THAUANA IWAZAKI SHIMIZU KURUSU, OAB/SP 254.682; THIAGO DANIEL, OAB/SP 208.293; THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, OAB/SP 240.317; VALERIA CRISTINA SANTOS SILVA, OAB/SP 283.612; VANESSA VIEIRA DE ARRUDA SOMOSE, OAB/SP 231.893; VIRGINIA CECÍLIA MORO, OAB/SP 285.845; WELYTON DOURADO GOMES, OAB/PE 25.961; WILLIANS SEBRIAM MOTA, OAB/SP 191.248; GRUPO C - ALFREDO SCHMITKE AZEVEDO, RG 2.488.810-DF, CPF 380.983.048-84; AMANDA ESCRIBANO, RG 47.792.708-7, CPF 387.064.118-51; ANA CAROLINA UEDA SILVA GABRIEL, RG 45.996.803-8, CPF 368.657.488-83; BARBARA BORBA NOVAES SANTOS, RG 36.563.362-8, CPF 372.919.908-07; BRUNO MARQUES BENSAL, RG 43.924.255-3, CPF 365.146.448-21; CAIO MOTTA MELLO LOCCI, RG 38.059.468-9, CPF 398.022.438-41; CAROLINA COUCEIRO ALVES BASSOLA, OAB/SP 189.387-E, DESIREE DE SOUZA FRANCO, RG 35.617.378-1, CPF 384.069.758-14; ERIKA DENYSE DE ARAUJO FRANCO, RG 41.678.929-8, CPF 372.114.448-19; FERNANDA KATO ARAUJO, RG 46.035.359-7, CPF 398.001.828-88; GABRIELA ALVES PAULA, RG 35.972.717-7, CPF 381.477.598-66; GABRIELA FILARETO, RG 47.861.132-8, CPF 410.109.448-94; GISELAINE REBOUÇAS DOS SANTOS, RG 35.102.495-5, CPF 391.991.598-48; HUGOSUNIGA SILVA, RG 40.698.976-X, CPF 368.512.758-64; JEAN FELIPE DE SOUZA ROSA, RG 47.346.042-7, CPF 379.341.628-39; JULIANA CERUNDOLO CARREGOSA, RG 43.705.216-3, CPF 381.953.188-27; JULIANE CALETTI FERRAZ, RG 34.879.151-3, CPF 385.779.388-08; KARINE CEZAR PEIXOTO, RG 47.211.386-0, CPF 368.008.618-04; LARISSA NOGUEIRA PANSANI, RG 47.773.839-4, CPF 385.753.488-50; LUCAS SILVA DE PADUA LAGE, RG MG 14.919.062, CPF 097.782.666-03; LUIZA TAUAN SILVA DUARTE, RG 45.993.366-8, CPF 368.400.228-38; MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE, RG 33.047.000-5, CPF 378.502.508-42; MARIANA FREITAS GRACIANO, RG 34.427.381-7, CPF 406.668.888-84; PRISCILA SOUZA NUNES, RG 35.665.057-1, CPF 380.547.098-38; RAFAEL CHIARELLI PINTO, RG 44.969.691-1, CPF 370.472.478-58; RENAN BALDO



DOS SANTOS, RG 47.884.166-8, CPF 370.853.408-51; RODRIGO ANDRADE BARROS, OAB/SP 189.468-E; SAMIA CURY DE LIMA MONTEIRO, RG 30.353.149-4, CPF 409.566.938-14; VICTÓRIA FONTOLAN VILLA, RG 47.889.242-1, CPF 410.294.328-56; YASMINE SILVA DE OLIVEIRA, RG 46.714.080-7, CPF 402.478.028-08, GRUPO D - ADRIANA NOVAES MARTINS, RG 25.410.228-1, CPF 157.427.158-03; ALEXANDRE GIMENES, OAB/SP 181.085, CPF 074.761.148-33; ANA PAULA DE JESUS SILVA, RG 42.891.626-0, CPF 321.443.898-025; ANDRE LUIS DOMINGUES SANTOS, RG 32.781.034-8, CPF 290.744.638-00; ANDREA JANE SIMOA DE ARAUJO, OAB/SP 305.269, CPF 169.038.498-36; ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, RG 13.598.490, CPF 022.838.708-60; DANIEL DE OLIVEIRA JÚNIOR, RG 41.108.749-6, CPF 318.644.768-26; DORIS DEISE CRUZ PINHEIRO, OAB/SP 124.441, CPF 103.974.628-40; EDUARDO HIGA, RG 16.664.227, CPF 256.478.288-41; IVAN MARCELINO DO CARMO, OAB/SP 110.539, CPF 071.504.028-60; JAQUELINE CRISTINA C VENANCIO, RG 11.630.739-8, CPF 082.409.517-25; JULIO SATIRO DE LIMA NETO, RG 5.184.764-8, CPF 632.583.077-68; KELLY OLIVEIRA DA LUZ MOREIRA, RG 34.108.973-5, CPF 328.428.338-21; RAQUEL DE ARRUDA CAMPOS BARCELLOS, OAB/SP 231.666, CPF 278.849.658-38; REGINA CELIA BEZERRA DE MELO, RG 16.685.826-2, CPF 066.360.768-01; ROGERIO NASCIMENTO VENANCIO, RG 14.047.367, CPF 040.670.688-32; SUZANA GOMES DA NOBREGA, RG 12.634.586-1, CPF 046.122.798-32; WILSON EUSTOGIO CORREA, OAB/SP 200.388, CPF 271.965.628-36; DENISE CORREA BASTOS, CPF 747.433.177-20, RG 05917441-7; FÁBIO EMANUEL PAULINO FURTADO, CPF 015.929.409-60, RG 5.346.104-2; IANÊ MULLER LOUREIRO DO VALLE, CPF 326.229.106-49, RG M1182872; JONES MARIO STRAPAZZON, CPF 580.051.881-53, RG 276816651; RENATA EBERT RIBEIRO, CPF 20339961-4; TICIANE ROCHA SANTOS DE ANDRADE, RG 07087143-40, CPF 916.150.205-78; GRUPO F - ALEXANDRE GIMENES, OAB/SP 181.085, CPF 074.761.148-33; BENEDITO ADRIANO COSTA, CPF 171.491.978-17, RG 23.522.119-3; DANIEL DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF 318.644.768-26, RG 41.108.749-6; FELIPE FEITOSA CRUZ, CPF 218.274.528-7, RG 26.591.358-5; IVAN MARCELINO DO CARMO, OAB/SP 110.539, CPF 071.504.028-60; RICARDO DANELON FERREIRA MORAES, CPF 302.981.288-02, RG 23.1831.833, todos brasileiros, com escritório matriz em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 - Torre Conceição - PM, 1º e 3º andares, CEP: 04344-902.

PODERES:

Representar o(a) Outorgante: 1) com poderes da cláusula "ad judicium et extra", perante o foro em geral, entidades públicas e particulares e quaisquer terceiros, Juízes e Tribunais, inclusive os Tribunais Superiores, órgãos e repartições públicas da Administração Pública direta e indireta, sejam Federais, Estaduais, Municipais, bem como suas Autarquias, Fundações, Agências Reguladoras, empresas públicas, sociedades de economia mista, Tribunais de Contas, órgãos de autorregulação, órgãos reguladores, tais como, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Secretaria de Previdência Complementar, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ofícios de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Protestos, Tribunais Arbitrais constituídos na forma da lei 9307/96, Ministério Público Federal ou Estadual, órgãos vinculados ao Ministério da Justiça, inclusive o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), Procons, quaisquer outros órgãos de defesa do consumidor, BMF Bovespa Supervisão de Mercados, Delegacias de Polícia e de Defesa do Consumidor, Polícia Federal, para atuar: (i) na esfera extrajudicial; (ii) nos processos judiciais; (iii) nos processos administrativos, inclusive disciplinares, licitações, reclamações e outros de qualquer natureza; (iv) nos inquéritos civis e penais, podendo ainda, firmar e receber correspondências, intimações e notificações judiciais ou extrajudiciais, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, cancelar protesto, assinar autos de penhora, adjudicação, arrematação e depósito, requerer e retirar alvará judiciais ou guias de levantamento e receber seus respectivos valores, assumir compromisso de depositário de bens conscripto, representá-lo inclusive na qualidade do preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, constituir mandatários e/ou prepostos para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar e transigir, requerer a instauração de inquérito policial, bem como ratificar pedido dessa natureza, requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer medidas assecuratórias previstas nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, apresentar e ratificar queixa-crime e praticar os demais atos inerentes ao desempenho deste mandato, inclusive substabelecer todos ou partes dos poderes, com reserva de iguais poderes para si, 2) com poderes para: (i) revogar este mandato, em relação aos demais, inclusive substabelecer, ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo prestação de contas dos mandatários ou substabelecidos; (ii) assinar contratos de prestação de serviços de advocacia; (iii) assinar termos de ajustamento de conduta, podendo substabelecer; (iv) receber citações, notificações ou intimações; 3) com poderes para fazer carga e devolução dos processos, requerer e retirar alvarás judiciais ou guias de levantamento, consultar e/ou solicitar cópias dos processos administrativos e/ou judiciais perante juízes ou tribunais, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista; 4) com poderes para receber citações, intimações, notificações e ofícios, praticar, podendo representar o(a) Outorgante em audiências judiciais e extrajudiciais, em processos de qualquer natureza, para todos os fins legais, especialmente para prestar depoimento pessoal, declarar, alterar, confessar, transigir, dar e receber quitação e apresentar defesa oral; praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer; 6) com poderes para representar o outorgante perante qualquer Tribunal, Juízo, Cartório ou outra Repartição Pública, em especial para solicitar o cadastramento/cancelamento de senhas eletrônicas no sistema PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico ou outro, assinar requerimentos, prestar declarações, passar recibo da entrega das senhas e praticar todos os demais atos necessários para o cumprimento deste mandato, podendo substabelecer com reserva poderes iguais para si.

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos da seguinte forma: a) poderes constantes das alíneas "1" e "2" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo A isoladamente, independentemente da ordem de nomeação; b) poderes constantes da alínea "1" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo B isoladamente, independentemente da ordem de nomeação; c) poderes constantes da alínea "3" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo C isoladamente, independentemente da ordem de nomeação; d) poderes constantes da alínea "4" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo D isoladamente, independentemente da ordem de nomeação; e) poderes constantes da alínea "5" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo E isoladamente, independentemente da ordem de nomeação; f) poderes constantes da alínea "6" serão exercidos por qualquer um dos Outorgados do Grupo F isoladamente, independentemente da ordem de nomeação. O(s) Outorgado(s) ora constituído(s) fica(m) cliente(s) do que ao se desligar(em) do quadro de funcionários/administradores do Conglomerado Itaú Unibanco, do qual faz(em) parte, não mais poderá(ão) exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento, sendo inclusive responsável(is) por perdas e danos causados pelo uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento.

VIGÊNCIA:

Esta procuração terá vigência de 1 (um) ano contado de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 4 de outubro de 2012.

ITAÚ SEGUROS S.A.



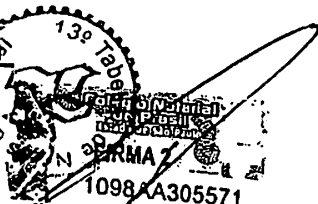
Indic. 16/10/2012
ANDRÉ HORTA RUTOWITZCH
Diretor Executivo

ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo



13.º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - BOM ADELINO LUIS MARQUEZ

Reconheço Por Semelhança a(s) firma(s) de:
ANDRÉ HORTA RUTOWITZCH (321003), ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE (311003)
São Paulo, 27 de Novembro de 2012. Em test. da verdade
FERNANDO JOSE RIBEIRO - ESCRIVÃO
CARLOS ALEXANDRE - AUXILIAR
Válido somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$8,00



ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07

NIRE 35300027582

ESTATUTO SOCIAL

Art. 1º - DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE - ITAÚ SEGUROS S.A., fundada em 26 de abril de 1921, tem duração por tempo indeterminado e sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, 891, 20º andar, Pinheiros, podendo instalar dependências em qualquer local do País ou do exterior.

Art. 2º - OBJETO - A Sociedade tem por objeto operações de seguro dos ramos pessoas e danos, tais como definidos em lei.

Art. 3º - CAPITAL E AÇÕES - O capital social é de R\$ 5.414.294.635,40 (cinco bilhões, quatrocentos e catorze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), representado por 187.410.362 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentas e dez mil, trezentas e sessenta e duas) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 182.564.408 (cento e oitenta e dois milhões, quinhentas e sessenta e quatro mil, quatrocentas e oito) ordinárias e 4.845.954 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, novecentas e cinquenta e quatro) preferenciais, estas sem direito a voto, mas com prioridade no eventual reembolso de capital, sem prêmio..

3.1. **Ações Escriturais** - As ações da Sociedade serão escriturais, permanecendo em contas de depósito na Itaú Corretora de Valores S.A., em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de que trata o § 3º do Artigo 35 da Lei nº 6.404/76.

3.2. **Conversibilidade** - As ações poderão ser convertidas de uma espécie em outra, por deliberação da Assembleia Geral, com quórum mínimo de aprovação de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto.

3.3. **Aquisição das próprias ações** - A Sociedade poderá adquirir as próprias ações, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria, mediante autorização da Diretoria.

Art. 4º - DIRETORIA - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 15 (quinze) membros, eleitos pela Assembleia Geral, compreendendo os cargos de Diretor Presidente, Diretor Superintendente, Diretores Vice-Presidentes, Diretores Executivos e Diretores, conforme seja fixado pela Assembleia Geral ao prover esses cargos.

4.1. A Diretoria compete representar a Sociedade, podendo, independentemente de autorização da Assembleia Geral, onerar e alienar quaisquer bens sociais e prestar garantias a obrigações de terceiros, desde que não impliquem atos de liberalidade.



1/2 ULLIU DE MUIRS
Rua do Carmo, 63 - Centro / Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2127-
Certo e dou tã que a presente copia é a reprodução fiel do
original que foi apresentada. Doc: 050036070517. Cont. por:
Rio de Janeiro, 15 de Maio de 2018.

5% IO-FUNDOS : 1,35
Total : 6,28



- 4.2. Em caso de impedimento ou ausência temporária, o Diretor Presidente e o Diretor Superintendente substituir-se-ão entre si; os demais Diretores substituir-se-ão conforme decisão da Diretoria. Em caso de vaga, a Assembleia Geral poderá prover o cargo para o tempo de mandato restante.
- 4.3. Os administradores perceberão remunerações e participações nos lucros. Para o pagamento das remunerações a Assembleia Geral fixará verba global e anual, ainda que sob forma indexada, cabendo à Diretoria regulamentar a utilização dessa verba. Caberá igualmente à Diretoria regulamentar os rateios das participações devidas aos próprios membros dessa Diretoria, as quais corresponderão a, no máximo, 0,1 (um décimo) dos lucros líquidos apurados em balanço, não podendo, porém, exceder ao somatório das remunerações atribuídas aos administradores no período a que se referir o balanço que consignar as mencionadas participações.
- 4.4. Qualquer diretor pode acumular cargos, efetiva ou interinamente.
- 4.5. O mandato é de um ano, permitida a reeleição.
- 4.6. Não é elegível quem tiver completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da eleição.

Art. 5º - ATRIBUIÇÕES E PODERES DOS DIRETORES - A representação da Sociedade far-se-á por dois diretores em conjunto, por um diretor e um procurador ou por dois procuradores. Fora da sede social, a representação poderá ser feita por um procurador. Na constituição de procuradores, a Sociedade será representada por dois diretores. Os mandatos, exceto os judiciais, terão prazo de validade de, no máximo, um ano.

- 5.1. O Diretor Presidente supervisionará as atividades da Sociedade, convocará e presidirá as reuniões da Diretoria, coordenando a ação desta.
- 5.2. Ao Diretor Superintendente competirá coadjuvar o Diretor Presidente no exercício de suas funções, estruturar os serviços da Sociedade e estabelecer as normas internas e operacionais.
- 5.3. Os Diretores Vice-Presidentes administrarão as operações de seguros e representarão a Sociedade junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária.
- 5.4. Os Diretores Executivos colaborarão com os demais diretores na gestão dos negócios, na representação junto aos órgãos ou entidades normativos ou fiscalizadores da atividade securitária e na direção dos serviços da Sociedade.
- 5.5. Aos Diretores compete o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas pela Diretoria, em áreas específicas da Sociedade, cabendo-lhes, ainda, coadjuvar os demais diretores no desempenho de suas funções.



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto F. Bruno Rodrigues
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 21-2507-1111
 E-mail: c.fernandes@rio.rj.br

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Val: 060286070316. Conf. por: Bruno Rodrigues
 Rio de Janeiro, 15 de março de 2015. Serventia : 170

Bruno Rodrigues Bruno Rodrigues - Ju. Sd. T. F. L. 005 : 1.36
 Total : 6.28

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CONFERÊNCIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 1 ATOL
 GR483816

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
 Bruno Rodrigues
 Tabelião



Art. 6º - CONSELHO FISCAL - A Sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Art. 7º - ASSEMBLEIA GERAL - A Assembleia Geral será presidida pelo Diretor Presidente e secretariada por um acionista por ele designado.

Art. 8º - EXERCÍCIO SOCIAL - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Serão levantados balanços semestrais e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data.

Art. 9º - DESTINAÇÃO DO LÚCRO LÍQUIDO - Juntamente com as demonstrações financeiras, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos Artigos 186 e 191 a 199 da Lei nº 6.404/76, e as disposições seguintes:

- 9.1. antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social;
- 9.2. será especificada a importância destinada a dividendos aos acionistas, atendendo ao disposto no Artigo 9;
- 9.3. o saldo terá o destino que for proposto pela Diretoria, inclusive para a formação da reserva de que trata o Artigo 10, "ad referendum" da Assembleia Geral.

Art. 10 - DIVIDENDO OBRIGATÓRIO - Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, importância não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado no mesmo exercício, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nas letras "a" e "b" do inciso I do Artigo 202 da Lei nº 6.404/76 e observados os incisos II e III do mesmo dispositivo legal.

- 10.1. A parte do dividendo obrigatório que tiver sido paga antecipadamente mediante dividendos intermediários à conta da Reserva Especial Itaúseg será creditada à mesma reserva.
- 10.2. Por deliberação da Diretoria poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, com base no Artigo 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/95.

Art. 11 - RESERVA ESPECIAL ITAUSEG - Sob esta denominação será constituída reserva especial objetivando possibilitar a formação de recursos com as seguintes finalidades: a) exercício do direito preferencial de subscrição em aumentos de capital das empresas participadas; b) futuras incorporações desses recursos ao capital social; c) pagamento de dividendos intermediários, distribuíveis por deliberação da Diretoria, "ad referendum" da Assembleia Geral.



175 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 216-234-2341
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apreendida. Doc: 05013F60700515. Cont. por:
Rio de Janeiro, 15 de março de 2015.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar Art

Serventia : 4,76
S/M TITULOS : 1,58
Total : 6,28



- 11.1. Esta reserva será formada: a) por valores provenientes do saldo do lucro líquido, de conformidade com o disposto no subitem 8.3; b) pela parcela revertida da Reserva de Lucros a Realizar para Lucros Acumulados, acrescida da respectiva correção monetária, sem prejuízo do cômputo dessa parcela no cálculo do dividendo obrigatório, no exercício em que for feita a reversão; c) pela reversão, nos termos do subitem 9.1, do valor de dividendos intermediários.
- 11.2. Por proposta da Diretoria serão periodicamente capitalizadas parcelas desta reserva para que o respectivo saldo não exceda o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social. O saldo dessa reserva, somado ao da Reserva Legal, não poderá ultrapassar o capital social.
- 11.3. A reserva discriminará em subcontas distintas, segundo os exercícios de formação, os lucros destinados à sua constituição, e a Diretoria especificará os lucros utilizados na distribuição de dividendos intermediários, que poderão ser debitados em diferentes subcontas em função da natureza dos acionistas.

CERTIFICAMOS SER O PRESENTE CÓPIA FIEL DO ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO ATÉ A AGE DE 31.3.2010.

São Paulo (SP), 31 de março de 2010.

JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUIDGE
Diretor Superintendente

MARCO ANTONIO ANTUNES
Diretor Gerente





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 3º JEC DA COMARCA DE CATOLE DO ROCHA/PB

Processo: 30001421220098150141

ITAU SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove CARLOS ALLAN DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do patrono **DR. SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CATOLE DO ROCHA, 27/03/2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477-OAB/PB15477-OAB/PB



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS ALLAN DA SILVA**, em curso perante a **3ª JEC** da comarca de **CATOLE DO ROCHA**, nos autos do Processo nº 30001421220098150141.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

3ª Vara Mista de Catolé do Rocha

Endereço: Avenida Deputado Americo Maia, S/N, João Serafim, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP: 58884-000, Tel: (83)3441-1450 / Fax: (83)3441-1277

NÚMERO DO PROCESSO: 3000142-12.2009.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [SERVIDOR PÚBLICO CIVIL]

PARTE PROMOVENTE:

Nome: CARLOS ALLAN DA SILVA

Endereço: SÍTIO PICOS, S/N, ZONA RURAL, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP: 58884-000

Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO FERREIRA DA SILVA - PB0013081

PARTE PROMOVIDA:

Nome: ITAU SEGUROS S/A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) RÉU: MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO - PB0014976

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte demandante para que no prazo de 05(cinco) dias informe se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se.

CATOLÉ DO ROCHA/PB, data do protocolo eletrônico.

(assinatura por certificação digital)

Janete Oliveira Ferreira Rangel



Juíza de Direito

Valor da causa: R\$ 18.600,00

O/A presente despacho/decisão pode ser utilizado/a como carta de citação/notificação/intimação/precatória/ofício, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça - TJPB.



Intime-se a parte demandante para que no prazo de 05(cinco) dias informe se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.



CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal sem manifestação da parte.

CATOLÉ DO ROCHA

3 de dezembro de 2018

RAILSON CARNEIRO VIEIRA





Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Catolé do Rocha

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 3000142-12.2009.8.15.0141
[SERVIDOR PÚBLICO CIVIL]
AUTOR: CARLOS ALLAN DA SILVA
RÉU: ITAU SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório. Decido.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta expressamente dos autos que a parte autora possuía o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Ocorre, porém, que a requerente não se desincumbiu a contento do seu ônus, permanecendo inerte quanto ao prazo que lhe foi concedido.

Dessa forma, entendo como a superveniente falta do interesse de agir, pela inércia da parte-autora, após intimada para se manifestar sobre o seu interesse no feito, razão pela qual há de se extinguir o processo sem resolução de mérito.

II. DO DISPOSITIVO.

Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 485, VI, do extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

CATOLÉ DO ROCHA, 17 de janeiro de 2019.

RENATO LEVI DANTAS JALES

Juiz(a) de Direito



INTIME-SE DA SENTENÇA ID Nº 18683380.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA-PB

Processo nº. 3000142-12.2009.815.0141

CARLOS ALLAN DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora signatária, inconformado com a sentença terminativa de extinção do processo sem resolução de mérito, interpor o presente RECURSO INOMINADO, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei 9.099/95, de acordo com os fundamentos anexos. Requer, na forma da lei, seja o presente recurso inominado recebido, regularmente processado e encaminhado à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, requerendo ainda o deferimento da Gratuidade de Justiça, tendo em vista que o autor não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Aguarda Deferimento,

Catolé do Rocha-PB, 11 de março de 2019.

Salomão Ferreira da Silva

Advogado OAB 13081

EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Recorrente: **CARLOS ALLAN DA SILVA**

Recorrido: SEGURADORA LIDER

COLENDIA TURMA



I – DOS FATOS

O recorrente propôs demanda em face do ora recorrido, a fim de ver o mesmo condenado a pagar à indenização correspondente a cobertura do seguro DPVAT, conforme narrado na inicial. Por conseguinte, a parte autora realizou todos os atos processuais do processo de instrução tais como: Perícia médica e Audiência de conciliação no Mutirão do Seguro DPVAT em Patos-PB (ID 10994153) além de ter apresentado os documentos essenciais à propositura da ação(ID10994061; ID10994058; ID 10994062).

II – DA SENTENÇA A QUO

“... I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta expressamente dos autos que a parte autora possuía o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Ocorre, porém, que a requerente não se desincumbiu a contento do seu ônus, permanecendo inerte quanto ao prazo que lhe foi concedido.

Dessa forma, entendo como a superveniente falta do interesse de agir, pela inércia da parte-autora, após intimada para se manifestar sobre o seu interesse no feito, razão pela qual há de se extinguir o processo sem resolução de mérito.

II. DO DISPOSITIVO.

Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 485, VI, do extinto o processo, sem julgamento de mérito. ...”

III- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

1. Que data máxima vênua, a sentença a quo merece ser anulada, porque trata-se de um processo instruído com as provas necessárias , além do mais houve Audiência de conciliação e a parte promovida não apresentou proposta de acordo por entender que houve a prescrição.
2. Ademais, a parte autora em nenhum momento processual manifestou desinteresse processual (trinômio: utilidade, necessidade e adequação da tutela jurisdicional) tendo em vista que o único fato que poderia tipificar desinteresse processual seria o prévio requerimento administrativo. Que nesse caso não há exigência de prévio requerimento administrativo, porque o processo é anterior à decisão do STF que regulamentou a matéria.
3. Como se depreende nos autos o despacho ID 14463827 do dia 29.05.2018 é inócuo tendo em vista que está presente o interesse processual da parte autora(aguardando sentença de mérito por ser útil, necessário e adequado a prestação jurisdicional).
4. E por ultimo, a parte autora não pode ser prejudicada pela demora da prestação jurisdicional. Logo a ação foi distribuída em 2009 até hoje aguardando um julgamento definitivo está surpreendida com a extinção do processo sem julgamento de mérito a qual ela não deu causa.

DO DIREITO

As hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito no Novo CPC estão previstas no artigo 485, I a X.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;



II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

INTERESSE PROCESSUAL E O TRINÔMIO: UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO



Considerando a diferença entre interesse substancial e interesse processual, sob a ótica dos interesses primários e interesse secundário, observaremos, aqui, a caracterização do interesse processual, ou interesse de agir.

O interesse de agir difere do interesse substancial em razão do seu caráter instrumental, ou seja, implementado por meio de uma ação. Se não há lide, não há interesse de agir.

Partindo dessas premissas surge a noção de interesse processual para Liebman: "O interesse de agir é, por isso, um *interesse processual, secundário e instrumental* com relação ao interesse substancial primário: tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para se obter a satisfação do interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente (...)".

Por essa razão que a doutrina acaba por concluir que o interesse processual (de agir) é a conjugação dos elementos **utilidade e necessidade e, para muitos, também, a adequação.**

Para Fredie Didier Jr.: "Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante". (...) "O exame da 'necessidade da jurisdição' fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito".

Pode-se dizer, ao mesmo tempo, que a adequação tem ligação com a escolha do procedimento adequado para obtenção da tutela jurisdicional pretendida.

O conceito de necessidade, portanto, coincide com a presença da lide, ou seja, a existência de uma lesão ao direito e a necessidade de uma decisão judicial para satisfazê-lo. Sob esta ótica, até mesmo em ações declaratórias restaria presente o elemento lide que seria a dúvida acerca de uma situação fática. A necessidade, portanto, demanda a necessidade do pedido não constituir mera consulta ao judiciário, mas sim a utilização do judiciário como último meio para resolução do conflito. A utilidade, por sua vez, seria a possibilidade do atendimento do pedido.

Luiz Rodrigues Wambier arremata de maneira bastante adequada quando aponta que "o interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida".

Dessa feita, O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA-TJPB** assevera que a há falta de interesse de agir quando a comprovação de requerimento administrativo:



00008771420128150781

[Inteiro Teor](#)

Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS

Órgão Julgador: 1ª Câmara Especializada Cível

Data de Julgamento: 19-02-2019

Ementa:

[Ementa sem formatação](#)

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. REJEIÇÃO. - Segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, foi estabelecida uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso e, em todas as hipóteses previstas, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. NEXO CAUSAL. CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - Nenhuma outra documentação poderia ser exigida do Autor, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (caput do art. 5.º da Lei nº 6.194/74)

00008628620138150271

[Inteiro Teor](#)

Relator: DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Órgão Julgador: - Não possui -

Data de Julgamento: 06-02-2019

Ementa:

[Ementa sem formatação](#)

EMENTA: - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG (TEMA 350) - REGRA DE TRANSIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO. - o Supremo Tribunal Federal tenha firmado, em sede de repercussão geral, o entendimento de que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT. A ação foi ajuizada em 01/08/2014, antes da publicação do acórdão supracitado, razão pela qual aplica-se as regras de transição definidas pelo STF

A TEORIA DA CAUSA MADURA NO NCPC

Dentre os princípios constitucionais que orientaram a elaboração do CPC/2015, destacam-se o princípio da primazia da decisão de mérito (art. 40, CPC) e da duração razoável do processo



(art. 50, LXXVIII, CF c/c art. 40, CPC), cujos preceitos influem diretamente no procedimento de julgamento da apelação pelo tribunal.

Neste liame, destaca-se a teoria da causa madura, introduzida no sistema processual pátrio com a Lei 10.352/01 que incluiu o parágrafo 3º do art. 515 do CPC/73, dispondo que o tribunal poderia julgar diretamente a lide nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, relativo as questões exclusivamente de direito com condições para imediato julgamento.

A importância prática da teoria da causa madura é notória, razão pela qual o CPC/2015 novamente a positivou, bem como explicitou as suas hipóteses de aplicação pelo órgão ad quem, nos moldes do disposto pelo §3º do art. 1.013, in verbis:

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Como se vê, comparativamente, o CPC/2015 avançou na temática, tendo em vista que o diploma processual passou a enumerar as hipóteses nas quais o tribunal, durante o julgamento da apelação, passará ao julgamento de mérito, ainda que o juízo a quo não o tenha apreciado, elucidando o seu âmbito de incidência. Desta forma, a teoria da causa madura implica no permissivo legal para a pronúncia pelo tribunal sobre o mérito da causa, mesmo que o juízo a quo não tenha formado o seu convencimento sobre a matéria, isto diante das hipóteses legais.

MÉRITO

No tocante ao marco inicial do instituto da prescrição a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o início do cômputo do prazo prescricional nas pretensões visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT dar-se-á a partir da data em que o segurado tiver ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez apresentada em decorrência do acidente de trânsito.

Sedimentando o entendimento por meio da Súmula nº 278, no qual proferiu os seguintes termos:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

A respectiva exegese foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.388.030/MG, submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado:



RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ.

NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. **O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.** 1.2. **Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.** 2. **Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.** 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp1388030 / MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Data do Julgamento 11/06/2014, DJe01/08/2014).

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe01/08/2014) (grifei) - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade de se presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste, tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal nesse (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00121123820118152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 22-02-2016).

Significa dizer, o atual posicionamento adotado pela citada Corte, dispensa a necessidade de demonstração cabal pelo segurado, dos

registros de tratamento médico realizados até a elaboração do laudo pericial, outrora exigidos. Dos dizeres retro explanados, conclui-se que, o início da fluência do prazo prescricional, será determinado com base na época em que o segurado tomar ciência da irreversibilidade de sua invalidez, o que se dá, em regra, com a confecção do laudo pericial atestando a irreversibilidade da invalidez provocado na vítima, ressalvada a hipótese de a lesão permanente se mostrar definitiva, de

forma instantânea e irremediável, desde a data do acidente. A respeito, julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. IN CASU, DATA DO LAUDO TRAUMATOLÓGICO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE OPEROU. RECURSO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. Nos termos do inc. IX do § 3º do art. 206 do Código Civil, bem como das Súmulas 405 e 278 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança do seguro obrigatório prescreve em três anos. Esse prazo começa a contar a partir da data em que o segurado passa a ter ciência de sua incapacidade, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00119097620118152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 29-09-2016).



PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEBILIDADE PERMANENTE. SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL CIDADÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PREJUDICIAL NÃO ACOLHIDA. -"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. **O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.** 1.2. **Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.** 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (STJ-REsp 1388030/MG, Rel.

pelação Cível nº 0001448-91.2014.815.0141

Origem : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB/PB nº 4246-A) e Suelio Moreira Torres

(OAB/PB nº 15.477)

Apelada : Expedita Miranda da Paixão

Advogado : Salomão Ferreira da Silva (OAB/PB nº 13.081)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO.

SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INCAPACIDADE. CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESP Nº 1.388.030/MG. INOCORRÊNCIA DO INSTITUTO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Logo os laudos médico periciais e concessão de Auxílio-doença concedido pelo INSS (ID 10994112) colacionados pela parte promovente atestam a **data do sinistro que ocorreu em 07.05.2006** (ID10994061) e, sobretudo seu estado de enfermidade em fase de consolidação, na espécie, ombro esquerdo e crânio facial, com percentual de sequelas de 25% para cada enfermidade (ID 10994153), em que o lapso temporal entre este e o ajuizamento da



ação que ocorreu em 10.06.2009 corresponde a 03 anos 01 mês e três dias, portanto, o tratamento perdurou mais de 01 ano. Dessa feita considerando o fim do tratamento médico o marco inicial para contagem do prazo prescricional e seu conhecimento inequívoco das lesões ocorrera antes da consumação do instituto da prescrição .

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, requer o recorrente se dignem Vossas Excelências a:

a) Deferir a Gratuidade de Justiça em favor do Recorrente;

b) Receber e conhecer o presente recurso, para que seja anulada a Sentença Terminativa pelas razões expostas e em ato continuo adentrar no mérito do processo após afastado o instituto da prescrição trienal como sendo o marco inicial o fim do tratamento médico que perdurou aproximadamente 12 meses e não a data do sinistro, e por conseguinte a procedência da pretensão de cobertura indenizatória por lesões decorrentes de acidente de trânsito seguro DPVAT no montante de $2 \times 3.375,00 = 6.750,00$ (cobertura das duas sequelas) com juros de mora e correção monetária IPCA-E desde a data da citação e a condenação em honorários sucumbências de 20%.

Sousa-PB, 11 de março de 2019.

Salomão Ferreira da Silva

Advogado OAB/PB 13081



INTIME-SE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO.



CERTIDÃO

Certifico que **decorreu** o prazo legal sem manifestação da parte.

CATOLÉ DO ROCHA

12 de agosto de 2019

RAILSON CARNEIRO VIEIRA





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Juiz Alberto Quaresma

RECURSO INOMINADO (460) 3000142-12.2009.8.15.0141

[Seguro]

RECORRENTE: CARLOS ALLAN DA SILVA

RECORRIDO: ITAU SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico, inicialmente, (***APENAS referente aos PROCESSOS ELETRÔNICOS***), nos termos do § 3º, art. 5º, da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que o sistema informará ao Relator, automaticamente, a indicação de **POSSÍVEL PREVENÇÃO** destes autos com anterior recurso do PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Certifico, outrossim, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (***APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS e do Eletrônico do e-JUS***), **NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO** com os presentes autos. Campina Grande, 13 de agosto de 2019.

MARIA MADALENA DE SOUZA SILVA
Secretário da Turma





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Gabinete do Juiz Alberto Quaresma

Processo nº: 3000142-12.2009.8.15.0141

Classe: RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CARLOS ALLAN DA SILVA

RECORRIDO: ITAU SEGUROS S/A

DESPACHO

Peço dia para julgamento.

Campina Grande, 13 de agosto de 2019

ALBERTO QUARESMA
Relator





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da da a realizar-se em às .



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO 3000142-12.2009.8.15.0141 - SEGURO -PARTES: CARLOS ALLAN DA SILVA (SALOMAO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) / ITAU SEGUROS S/A (MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) - RELATOR(A): JUIZ ALBERTO QUARESMA. Acordam os juízes integrantes da Turma Recursal de Campina Grande, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença atacada por outros próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) relatora(a). Resta condenada a parte recorrente em Honorários no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), corrigido, com exigibilidade suspensa . Servirá de Acórdão a presente súmula.

Campina Grande, 09de Outubro de 2019.

Angélica Karla Meira Lins

Téc. Judiciária

PARTICIPAÇÃO DO JULGAMENTO:

JUIZ ALBERTO QUARESMA

JUÍZA ÉRICA TATIANA SOARES AMARAL FREITAS

JUIZ RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA





**Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Turma Recursal Permanente de Campina Grande
Gabinete 02**

RECURSO INOMINADO: 3000142-12.2009.8.15.0141

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL DE CATOLÉ DO ROCHA

RECORRENTE: CARLOS ALLAN DA SILVA

RECORRIDO: ITAU SEGUROS S/A

A C Ó R D ã O

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE TERIA CAUSADO INVALIDEZ PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS PELO INSS, ENTRE 2006 E 2009, QUE ATESTAM A CAPACIDADE LABORAL DO AUTOR. NOVO ACIDENTE EM 2009, CAUSADO DURANTE USO DE ENXADA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO MÉDICA QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL INCOMPLETA PERMANENTE QUE NÃO RELACIONA O DANO AO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OU AO ACIDENTE LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Relatório dispensado conforme dispõe o artigo 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir, após o promovente manter-se silente ao ser intimado a manifestar-se sobre o prosseguimento da demanda. O recorrente afirma que aguarda há 10 anos por um provimento jurisdicional, sendo evidente que possui interesse na resolução da demanda, já que no mutirão não houve acordo entre as partes. Reitera, ainda, as razões iniciais.

Assiste razão ao recorrente. Nada, no seguimento do feito, indicou a falta de interesse do autor na resolução da demanda, que não pode ser presumida apenas pela falta de manifestação em um despacho que concedeu-lhe o prazo de cinco dias para dizer o que de direito.

Porém, a natureza da demanda é incompatível com o rito sumaríssimo, dada a necessidade de prova pericial, o que impõe a manutenção de extinção do processo sem resolução de mérito por outros fundamentos.

Não se nega a existência de laudo do IML de ID 4273057 que atesta a imobilização prolongada do membro superior esquerdo, realizada em 07/08/2008, nem da avaliação médica de ID 4273101, que constatou a existência de sequelas parciais incompletas no MID – 25%; ombro esquerdo – 50% e craniofacial – 25%. Porém, conforme laudo médico pericial do INSS, de ID 4273081, página 14, o autor sofreu acidente laboral em 06/02/2009, com nova fratura na clavícula.

Assim, não é possível afirmar que a debilidade parcial do membro decorreu do acidente automobilístico ocorrido em 2006, pois a avaliação médica que a constatou foi realizada apenas em 22/05/2014, sem analisar os eventos ocorridos após o acidente.

Nessa esteira, entendo imperiosa a realização de perícia técnica para avaliação da debilidade e de suas causas para o deslinde da demanda. Registro, também, que a extinção do processo sem resolução do mérito não causa prejuízo ao autor, pois o



prazo prescricional é interrompido com o despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordena a citação (art. 202, I, do CC) e somente volta a correr do último ato do processo que a interrompeu (art. 202, parágrafo único, do CC). Logo, o autor poderá se valer de nova demanda, pelo procedimento ordinário, para resolução da querela.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença por outros fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo com base no art. 85, §8º, do CPC, em 500,00 (quinhentos reais), co, exigibilidade suspensa diante do benefício da gratuidade judiciária.

Campina Grande, Sala de Sessões, 09/10/2019.

Alberto Quaresma – Juiz de Direito Relator



Relatório dispensado conforme dispõe o artigo 38 da lei 9.099/95.



Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir, após o promovente manter-se silente ao ser intimado a manifestar-se sobre o prosseguimento da demanda. O recorrente afirma que aguarda há 10 anos por um provimento jurisdicional, sendo evidente que possui interesse na resolução da demanda, já que no mutirão não houve acordo entre as partes. Reitera, ainda, as razões iniciais.

Assiste razão ao recorrente. Nada, no seguimento do feito, indicou a falta de interesse do autor na resolução da demanda, que não pode ser presumida apenas pela falta de manifestação em um despacho que concedeu-lhe o prazo de cinco dias para dizer o que de direito.

Porém, a natureza da demanda é incompatível com o rito sumaríssimo, dada a necessidade de prova pericial, o que impõe a manutenção de extinção do processo sem resolução de mérito por outros fundamentos.

Não se nega a existência de laudo do IML de ID 4273057 que atesta a imobilização prolongada do membro superior esquerdo, realizada em 07/08/2008, nem da avaliação médica de ID 4273101, que constatou a existência de sequelas parciais incompletas no MID – 25%; ombro esquerdo – 50% e craniofacial – 25%. Porém, conforme laudo médico pericial do INSS, de ID 4273081, página 14, o autor sofreu acidente laboral em 06/02/2009, com nova fratura na clavícula.

Assim, não é possível afirmar que a debilidade parcial do membro decorreu do acidente automobilístico ocorrido em 2006, pois a avaliação médica que a constatou foi realizada apenas em 22/05/2014, sem analisar os eventos ocorridos após o acidente.

Nessa esteira, entendo imperiosa a realização de perícia técnica para avaliação da debilidade e de suas causas para o deslinde da demanda. Registro, também, que a extinção do processo sem resolução do mérito não causa prejuízo ao autor, pois o prazo prescricional é interrompido com o despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordena a citação (art. 202, I, do CC) e somente volta a correr do último ato do processo que a interrompeu (art. 202, parágrafo único, do CC). Logo, o autor poderá se valer de nova demanda, pelo procedimento ordinário, para resolução da querela.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, para manter a sentença por outros fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo com base no art. 85, §8º, do CPC, em 500,00 (quinhentos reais), co, exigibilidade suspensa diante do benefício da gratuidade judiciária.

Campina Grande, Sala de Sessões, 09/10/2019.

Alberto Quaresma – Juiz de Direito Relator



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Turma Recursal Permanente de Campina Grande
Gabinete 02

RECURSO INOMINADO: 3000142-12.2009.8.15.0141

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL DE CATOLÉ DO ROCHA

RECORRENTE: CARLOS ALLAN DA SILVA

RECORRIDO: ITAU SEGUROS S/A

A C Ó R D ã O

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE TERIA CAUSADO INVALIDEZ PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS PELO INSS, ENTRE 2006 E 2009, QUE ATESTAM A CAPACIDADE LABORAL DO AUTOR. NOVO ACIDENTE EM 2009, CAUSADO DURANTE USO DE ENXADA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A Ocorrência. AVALIAÇÃO MÉDICA QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL INCOMPLETA PERMANENTE QUE NÃO RELACIONA O DANO AO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OU AO ACIDENTE LABORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do enunciado 85 do FONAJE e art. 19, §1º da Lei 9099/95, ocorreu o trânsito em julgado da decisão, pelo que devolvo os autos à origem para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

3ª Vara Mista de Catolé do Rocha

Endereço: Avenida Deputado Americo Maia, S/N, João Serafim, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP: 58410-253, Tel: (83)3441-1450 / Fax: (83)3441-1277

NÚMERO DO PROCESSO: 3000142-12.2009.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [SERVIDOR PÚBLICO CIVIL]

PARTE PROMOVENTE:

Nome: CARLOS ALLAN DA SILVA

Endereço: SÍTIO PICOS, S/N, ZONA RURAL, CATOLÉ DO ROCHA - PB - CEP: 58410-253

Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO FERREIRA DA SILVA - PB13081

PARTE PROMOVIDA:

Nome: ITAU SEGUROS S/A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) RÉU: MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO - PB14976

DESPACHO

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se.

CATOLÉ DO ROCHA/PB, 25 de novembro de 2019.

(assinatura por certificação digital)

Renato Levi Dantas Jales

Juiz de Direito



Valor da causa: R\$ 18.600,00

O/A presente despacho/decisão pode ser utilizado/a como carta de citação/notificação/intimação/precatória/ofício, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça - TJPB.

